

**MÁSTER EN DERECHOS HUMANOS, DEMOCRACIA Y JUSTICIA
INTERNACIONAL**

CURSO 2018/2019

***EL SISTEMA AFRICANO DE DERECHOS HUMANOS:
AVANCES Y DESAFÍOS DE LA CORTE AFRICANA DE LOS
DERECHOS HUMANOS Y DE LOS PUEBLOS***

Realizado por

VICTORINO DOMINGOS

Dirigido por

JOSÉ ELÍAS ESTEVE MOLTÓ

“Anuncio que respetaré las tradiciones, costumbres y religiones de las naciones de mi imperio... Hoy anuncio que todos son libres de escoger una religión.”

Cilindro de Ciro (símbolo de la tolerancia y libertad)

Ciro, Rey de Persia (559-530 a. C), en la conquista de Babilonia en 539 a. C.
Traducción de la Universidad de Gresham, Inglaterra.

"Porque ser libre no es solamente desatarse las propias cadenas, sino vivir en una forma que respete y mejore la libertad de los demás".

— **Nelson Mandela.**

ÍNDICE

ABREVIATURAS	5
INTRODUÇÃO	7
CAPITULO 1. ANTECEDENTES E CONTEXTO HISTÓRICO	11
1.1. Período Pré-Colonial	11
1.2. Período Colonial	16
1.3. Período Pós-Independência	23
1.4. Organização das Unidade Africana e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	25
<i>1.4.1. Organização da Unidade Africana</i>	26
<i>1.4.2. Carta Africana dos Direitos Humanos e do Povos (Carta de Banjul)</i>	31
CAPITULO 2. ÓRGÃOS DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, SEU FUNCIONAMENTO	44
2.1. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	44
<i>2.1.1. Promoção</i>	48
<i>2.1.2. Interpretação</i>	50
<i>2.1.3. Protecção</i>	52
<i>2.1.4. Outras Tarefas</i>	61
2.2. Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos	62
<i>2.2.1. Criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos</i>	63
<i>2.2.2. Competências do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos</i>	70
<i>2.2.2.1. Competência Consultiva</i>	71
<i>2.2.2.2. Competência Contenciosa</i>	73

CAPÍTULO 3. DESAFIOS E PROGRESSOS DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	80
3.1. Desafios	80
3.2. Progressos	86
3.2.1. <i>Matéria Contenciosa</i>	86
3.2.2. <i>Matéria Consultiva</i>	100
CONCLUSÕES	108
BIBLIOGRAFIA	112

ABREVIATURAS

ACP - Grupo dos Estados de África, Caribe e Pacífico

AI - Amnistia Internacional

BAfD - Banco Africano de Desenvolvimento da Africa Austral

CADHP - Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

CE - Comunidade Europeia

CEDEAO - Comunidades Económica dos Estados da Africa Ocidental

CEE - Comunidade Económica Europeia

CER- Comunidades Económicas Regionais

COUA - Carta da Organização da Unidade Africana

CUA - Comissão da União Africana

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

IANRA - Aliança Internacional dos Recursos Naturais em África

IGAD - Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento de Africa Oriental

NEPAD - Nova Sociedade para o Desenvolvimento de África

NU - Nações Unidas

OIA - Organizações Intergovernamentais Africanas

ONG - Organizações Não Governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

OUA - Organização da Unidade Africana

PALU - União dos Advogados Pan-Africanos

SADC - Comunidade de Desenvolvimento da Africa Austral

SALC - Centro de Litigio da Africa Austral

TJUA - Tribunal de Justiça da União Africana

TPI - Tribunal Penal Internacional

TPIR -Tribunal Penal Internacional para o Ruanda

UA - União Africana

URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

USA - Estados Unidos da América

INTRODUCCIÓN

Los derechos humanos son y serán siempre una temática de plena actualidad. Es su relación intrínseca con el hombre la que perpetúa su existencia. Al mismo tiempo, la propia naturaleza del hombre exige que existan derechos que permitan y garanticen su existencia, así como que se logre su armonización en todas las naciones. De este hecho deriva una de las principales características de los derechos humanos: su universalidad. Los derechos humanos son una conquista de la humanidad y esa victoria debe ser permanente en cada una de las fases de la historia del hombre.

La positivización de estos derechos garantiza su reconocimiento y protección, tal y como ha sucedido con la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948, así como numerosos tratados, declaraciones u otros instrumentos. Aunque la Declaración universalizó los derechos humanos, las primeras referencias conocidas se remontan al Cilindro de Ciro, hecha por el rey Ciro de Persia (559-530 a.C.), considerado como la primera declaración de derechos humanos.

Además de la protección universal de los derechos, se ha de destacar la existencia de sistemas regionales que se ocupan de materias específicas, tales como el Sistema Interamericano, el Europeo y el Africano. De entre ellos, nuestro trabajo se propone analizar el Sistema Africano de los Derechos Humanos (en adelante el Sistema Africano) que, en su génesis, se presenta como el de más reciente creación.

El Sistema Africano fue conformado sobre los valores y culturas propias del continente. Un territorio que se enfrentó a las vicisitudes del poder colonial y que aún vive múltiples peripecias, entre guerras y conflictos internos. Este sistema representa en sí mismo una historia de superación si consideramos el contexto del continente en que surgió.

En su esencia, el Sistema Africano expresa una identidad propia. Al reflexionar sobre la posición ineludible de los valores culturales africanos positivos, consagró los derechos colectivos, los derechos de los pueblos y el establecimiento de los deberes de los individuos. En este sentido, se aprecia como los valores culturales son ineludibles, en tanto desfilan en la comprensión, la aplicación, así como en la propia universalidad de los derechos humanos. El Sistema Africano, al igual que otros sistemas regionales, constituye un pilar para la universalización de los derechos humanos. Y, para el bien de la humanidad, así debe ser.

Es un sistema abierto, sujeto a modificaciones, fruto de las dinámicas sociales propias de las sociedades humanas. El cambio de la Organización de la Unidad Africana a la Unión Africana, simboliza exactamente la anterior afirmación. En realidad, es una premisa para la democratización del continente africano.

El Sistema tiene como base la Carta Africana de los Derechos Humanos y de los Pueblos, de 27 de junio de 1981, aprobada durante la 19ª Sesión de Jefes de Estado y de Gobierno de la entonces Organización de la Unidad Africana.

En el presente trabajo, estudiaremos el Sistema Africano de Derechos Humanos, estructurando nuestro análisis en tres capítulos con los que intentaremos caracterizar el sistema y dilucidar sus posibles cuestiones. Embarcados en este espíritu, esperamos nuestra labor tenga alguna utilidad.

Así, en el primero de los capítulos analizaremos los antecedentes del Sistema Africano; en el segundo, trataremos de entender el funcionamiento de los principales órganos de promoción y defensa de derechos humanos; y en el tercero, nos referiremos a los desafíos y progresos del Tribunal Africano de Derechos Humanos y de los Pueblos..

Por lo que respecta al primero de los capítulos, servirá para que, sobre la base de aspectos sociales, económicos, históricos y políticos, podamos llegar a entender cómo se trata a los individuos en el contexto de sus derechos. Para una mejor comprensión, haremos un recorrido por el período pre colonial, colonial y el posterior a la independencia.

Dado que las épocas son distintas, también lo son, en cada una de ellas, la promoción y defensa de los derechos humanos. Aunque la historia de derechos humanos en África atravesó distintas etapas, es de destacar el período en que el africano dejó de ser considerado como ciudadano: el período colonial.

La distinción de los tres periodos es necesaria, no sólo para encontrar los valores apreciados, defendidos o ignorados, sino también para reflexionar sobre la evolución de los derechos humanos en el continente que constituye la cuna de la humanidad.

En este primer capítulo se hará también una incursión en la génesis y el papel de la Organización de la Unidad Africana. Como bien es sabido, desde las ideas del panafricanismo ya se pretendía lograr la creación de un órgano regional que aglutinara a todos los países del

continente africano. Se entendía que una organización de esta naturaleza podría defender mejor y consolidar las aspiraciones de los pueblos africanos. En un momento en que el continente todavía tenía muchos países bajo dominio colonial, la creación de este órgano se convirtió en un imperativo. Este órgano continental podría, sin lugar a dudas, acelerar la descolonización de África y unir esfuerzos para un desarrollo por el cual se sigue luchando en la actualidad.

Los movimientos de liberación nacional también tuvieron un papel preponderante en la descolonización de África, que fuertemente se adhirió a los instrumentos internacionales. Los derechos humanos forman parte de todo este movimiento en tanto que se pretendía que el africano fuera colocado en el foco de atención.

Siguiendo este desarrollo, haremos también referencia en este capítulo a la CADHP, considerado el instrumento nuclear de este sistema. La Carta Africana de Derechos Humanos y de los Pueblos, fruto de la voluntad y de las expectativas de los líderes africanos, es un instrumento que refleja la proyección de los derechos humanos en el continente. Este instrumento relanzó el Sistema Africano en el contexto internacional, hoy considerado como un Sistema Regional más, junto con el Europeo y el Interamericano. Para su estudio, realizaremos un análisis sustancial de la Carta Africana de Derechos Humanos y de los Pueblos, así como de su génesis. Algunas características también serán avanzadas, ya que los derechos que recoge dependen a su vez de esas características consideradas intrínsecas.

Pasando ya al segundo capítulo, en él se examinarán los órganos principales que en el marco de la Carta Africana de Derechos Humanos y de los Pueblos tienen atribuidas la más noble de las funciones: la de promover y defender los derechos humanos.

Las referencias sobre la creación y composición de la Comisión Africana de los Derechos Humanos y de los Pueblos, así como del Tribunal Africano de Derechos Humanos y de los Pueblos, también serán incluidas en nuestra tarea. Podemos afirmar que esos son los principales órganos que en África tienen su labor principal orientada a la promoción y defensa de los derechos humanos y de los pueblos.

Nos centraremos fundamentalmente en el funcionamiento de estos órganos, cuyas competencias vienen legalmente atribuidas tanto por la Carta Africana de Derechos Humanos y de los Pueblos como por el Protocolo adicional para la creación del Tribunal Africano de

Derechos Humanos y de los Pueblos. Desarrollaremos el lugar que ocupa cada uno de ellos en la noble tarea a la que nos hemos referido, sin olvidar sus límites y las relaciones que se crean entre los mismos.

Finalmente, el tercer capítulo estará centrado en el Tribunal Africano de Derechos Humanos y de los Pueblos, y en él analizaremos los grandes desafíos a los que se enfrenta este órgano, así como su impacto en el continente.

Los desafíos que se plantean para un órgano de esta naturaleza son considerables. No sólo por establecer una jurisdicción que impone el cumplimiento de sus decisiones, sino principalmente por lo que respecta a su contexto histórico, la realidad del continente, y más especialmente, su dinámicas político-sociales. África es el continente de los grandes desafíos y los derechos humanos son parte imperante de ellos.

En este capítulo, planteando un ambicioso objetivo, también hemos considerado interesante tejer algunas líneas en relación con los progresos del Tribunal Africano de Derechos Humanos y de los Pueblos. Como bien es sabido, los comienzos siempre son difíciles, pero, pese a ello, el Tribunal Africano de Derechos Humanos y de los Pueblos está avanzando en la dirección cierta. Es conocido en todo el continente y su jurisprudencia ha sido de inmensa utilidad para otras Cortes. En relación con sus progresos, nos ocuparemos de los casos relacionados con las competencias contenciosa y consultiva que le permiten a este órgano desarrollar su actividad.

Sabemos que este trabajo no podrá tener un punto final, aún más cuando el objeto elegido son los derechos humanos, cuya defensa exige una constante lucha. Ciertamente, en tanto constituye un objetivo ambicioso y casi inabarcable, esperamos que con ello se anime a otros investigadores y académicos interesados en esta materia, a continuar con la tarea.

De una cosa estamos seguros: todos somos una pieza fundamental para la promoción y defensa de los derechos en cualquier punto del planeta.

CAPITULO 1. ANTECEDENTES E O CONTEXTO HISTÓRICO

Para emprenharmo-nos numa visão sobre antecedentes e ao contexto histórico do Sistema Africano de Defesa dos Direitos Humanos e dos Povos, de agora em diante designado Sistema Africano, urge fazê-lo em distintas perspectivas: uma **África pré-colonial**, outra **colonial** e a última, **pós-independência**.

A análise destas perspectivas, deve basear-se não só, em aspectos sociais, económicos e históricos, mas também políticos que caracterizaram as épocas.

Em todas épocas acima referenciadas, foram observadas variações na vida dos africanos e conseqüentemente, como era de esperar, uma mudança profunda em matéria dos direitos humanos.

A História se encarregará de descrever os acontecimentos sociais y políticos que as comunidades viveram em todas essas etapas, o que este nosso modesto trabalho, certamente, não será capaz de o fazer.

Assim sendo, vamos procurar analisar os períodos antes referenciados, em função daquilo que os africanos tiveram relativamente aos seus direitos.

1.1. PERÍODO PRÉ-COLONIAL

Durante o período pré-colonial, o continente africano estava subdividida em cidades independentes e principados, reinos e impérios, com diversas características, sinalizando uma pluralidade linguística e diferentes fases de desenvolvimento. As fortes relações entre eles, eram baseadas no respeito à soberania, independência e principalmente, numa cooperação solidaria e estável.

*"Pre-colonial Africa was as varied as the continent itself. Different circumstances produced different societies with different traditions, customs and politics, and these societies rose, fell and adapted as the centuries passed."*¹

*"Los sistemas políticos pre-coloniales eran monárquicos y se fundamentaban en el igualitarismo social y en el centralismo democrático"*².

¹ THOMSON, ALEX., *An Introduction to African Politics*, ProQuest Ebook Central, Taylor & Francis Group, 2004, pág.8, <http://ebookcentral.proquest.com/lib/univalencia/detail.action?docID=200145>. Created from univalencia on 2018-12-30 12:53:29, consultado 07.02.2019.

Todas essas divisões soberanas, mantinham um poder político forte e estável, confiado aos anciãos, ou seja, à gerontocracia.

Os anciãos eram considerados sábios tradicionais, respeitados, credíveis e reputados, que no seu labor diário, se encarregavam da realização do bem comum da sociedade e dos seus membros.

Os anciãos representavam a encarnação da sabedoria, eram considerados os guardiões da tradição e intermediários entre os vivos e os mortos. Por isso, estavam legitimados para a realização do bem-estar e comum da sociedade, em virtude do poder de origem divino que encarnavam, cujo respeito e consideração se explica pelos serviços prestado a sociedade.

Neste período, o **sistema social** tinha suas bases radicadas nas relações comunitárias, a existência da família era uma obrigação onde o espírito de interajuda dentro e fora dela, constituía um dever de todos seus membros.

Neste sistema, os direitos coletivos antecederam as pessoas, as relações na comunidade eram normativas e, com base nelas, se recebia uma série de direitos e obrigações que dependiam da posição do indivíduo na sua comunidade.

No período aqui em referência, as relações intersubjetivas tinham como a base a família, a comunidade, de tal forma que a terra era propriedade da família, ou da comunidade, considerado bem coletivo. Esse coletivismo também se estendia até aos bens produzidos que eram divididos, equitativamente, para todos.

"De ahí, la ausencia de la acumulación privada de las riquezas, no solo a causa de la cultura del reparto, sino que además entre los pueblos nómadas tales como los Kung³, la mudanza permanente impide un exceso de equipaje, limitado a 40 kilos⁴."

A família difere do actual conceito, assim como a sua constituição. Neste período, a família não era nuclear, reduzida ao pai, mãe e filhos biológicos⁵, senão uma família ampla estendida

² CADET ODIMBA, JEAN, "Los Derechos Humanos en la Historia de África", *Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM (Mexico)*, 2008, pp. 45-76, pág. 47, <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2562/8.pdf>, consultado 07.02.2019.

³ Los **!Kung**, también escrito **!Xun** son un pueblo San, que viven en el desierto de Kalahari entre Botsuana, Namibia y Angola. Hablan la lengua!Kung, que se destaca por su amplio uso de consonantes clic o chasquido consonántico. El !K del nombre !Kung es un clic postalveolar que suena como cuando sale un corcho de una botella.

⁴ DIAZ, LUIS BERNARDO, "Los derechos humanos en África, Derechos y Realidad", *Revista de Investigación Sociojurídica, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*, Núm. 21, Universidad Pedagógica y Tecnológica de Colombia-UPTC, I semestre de 2013, pp. 32-39, pág. 36, https://revistas.uptc.edu.co/index.php/derecho_realidad/article/view/4829/3923, consultado 10.02.2019.

⁵ Concepto europeo que esta ganando fuerza con la globalización.

a todos os demais membros da comunidade que cumprem com as funções de pais biológicos, e onde prevalecia a ajuda mútua de parentesco e hospitalidade quase obrigatória.

"La familia está considerada como una unidad de procreación, que constituye un instrumento de participación en el proceso universal de la vida, creando un vínculo entre los antepasados y el futuro. La sociedad en su conjunto se encargaba de la educación del niño⁶."

A fonte do direito era o costume, a prática, centralizada no **Direito Consuetudinário**. Esse Direito constituía o sistema jurídico das comunidades. Enfatizava-se a força do costume como forma de orientar a convivência social e harmonizar as relações entre os membros da comunidade. A justiça era consuetudinária e como tal, primava pela oralidade, nas práticas sociais costumeiras e tradicionais, incluindo as crenças religiosas.

A oralidade, como premissa do Direito Consuetudinário, pode justificar a ausência de um direito positivo no período em referência, pois, era o sustentáculo do seu conhecimento e transmissão.

"A oralidade em que se fundamentavam as tradições culturais africanas (o que não significava a ausência de escritura, pois, em algumas comunidades/povos se materializa ou codifica em forma de pictografia y outros procedimientos específicos), explica a ausência de um corpo codificado de direitos. Por outro lado, existiam práticas compartilhadas pela sociedade como um todo, e que havia de se respeitar em nome da tradição, do costume ou das crenças religiosas. Este conjunto de práticas sociais são eficientes para a fixação de um código moral de comportamentos, que constituem o direito tradicional ou o direito da prática⁷."

A justiça exercida com base no Direito Costumey, não impunha penas coercivas, como a pena capital ou privativa de liberdade. As sanções eram quase sempre de reparação, podendo ser compensatória ou de indenização. As penas mais graves, implicavam o isolamento ou a exclusão do infractor da comunidade e a humilhação pública. O facto distintivo é que as sanções eram de índole colectivo, se estendiam à família e ao clã do culpado com o dever de reparar o dano causado mediante a satisfação de uma multa. A falta era individual, mas a sanção e a reparação eram colectivas. Assim, tal como a sanção era colectiva, também era a honra manchada pelo infractor.

⁶ CADET ODIMBA, JEAN, *Op Cit.*, pág. 47.

⁷ *Ibidem*, pág. 48.

Podemos então aqui entender, a razão da não existência, neste período, de penas privativas de liberdade, não havia unidades penitenciária ou cárceres. Estas garantias eram iguais para todos os homens, fazendo parte ou não da comunidade em causa, incluindo os prisioneiros de guerra.

"Este hecho explica la ausencia de cárceles en aquellas sociedades, puesto que los presos de guerra eran integrados como mano de obra, en las actividades de producción, y sus necesidades humanas eran totalmente satisfechas⁸."

A forma de ser dos africanos, nos leva a construir algumas características muito distintas de outras civilizações:

1. Primava-se pelos direitos étnico-culturais e interesses da comunidade, em que o individuo se revia;
2. As decisões para a vida da comunidade eram tomadas em consenso pelos representantes (anciãos) dos seus membros;
3. Os bens eram propriedade da comunidade. Os que podiam ter excedentes, os dividiam para família e os membros da comunidade.

Em algumas regiões, a actividade comercial já era uma realidade, embora não permanente. As comunidades ou povos que habitavam o sul do deserto do Sahara utilizavam caravanas para o transporte de mercadorias. Antes, o comércio não ultrapassava os limites do continente. Mas depois, algumas caravanas começaram a atravessar o deserto do Sahara, fazendo mesmo chegar seus produtos à Europa. Como é de imaginar, são caravanas puxadas por camelos domesticados, usados até hoje em algumas regiões do norte da África. Esses animais têm a capacidade de suportar longos períodos sem água e alimentação.

Como em qualquer sociedade humana, no período em referência, também existiram guerras em África, entre tribos, clãs ou grupos étnicos.

"La guerra, inherente a cualquier sociedad humana también caracterizó a las sociedades tradicionales africanas que, para defenderse de una agresión

⁸ DÍAZ, LUIS BERNARDO, *Op. Cit.*, pág. 35.

externa o para extender sus territorios tenían que hacerla, con el consiguiente acceso a los nuevos recursos humanos y naturales⁹."

As comunidades tinham sempre um corpo de defesa. Porém, não se tratava de um exército real ou um corpo militar definitivo. A formação deste corpo de defesa, só acontecia na eminência de um ataque inimigo, quando havia desconfiança ou informações sobre o movimento do inimigo ou quando se pretendia estender o território. Estas situações motivavam a formação de um "exército", recrutando jovens das comunidades para defesa ou ataque, dependendo das situações ou da posição das forças inimigas. Entretanto, esse corpo se desmobilizava logo que terminasse o conflito.

Aqui, descortinamos algumas características destas guerras:

1. Limitadas no tempo e espaço, por falta material de guerra e de uma logística convencional, para o efeito.
2. Humanizadas.

As guerras eram humanizadas, no sentido de que, a vida do sobrevivente ou do prisioneiro de guerra era poupada. Dava-se um tratamento adequado aos prisioneiros, não se aplicava a pena de morte, os prisioneiros feridos eram tratados na comunidade para depois participarem de actividades produtivas. Por vontade própria, muitos deles permaneciam vivendo nas comunidades que os capturou, chegando mesmo a constituir família.

A liberdade não se negava também aos inimigos, não havia carcere como já o dissemos, as normas consuetudinárias eram brandas na sua aplicação, era um direito de paz, de irmandade. Para além disso, era proibido o uso de armas ou práticas que provocassem danos desnecessários ao inimigo, era sempre evocado o respeito aos lugares sangrados e aos não militares.

"Por lo tanto, la humanización de la guerra, mediante la aplicación del derecho humanitario tradicional, era una constancia mediante el respeto de la persona humana y de los no combatientes: las mujeres por ser la fuente de la vida, los niños por ser inocentes y los ancianos por su cercanía con el espíritu de los antepasados¹⁰."

⁹ BADI KABUNBA, MBUYI, *Derechos Humanos en África-Teoría y prácticas*, Bilbao, Universidad de Deusto, Artes Graficas Rontegui, 2000, pág. 45-46.

¹⁰ DÍAZ, LUIS BERNARDO, *Op. Cit.*, pág. 36.

As guerras eram seguidas de negociações, entre os beligerantes, não se afastando a possibilidade da reparação dos prejuízos causados pelo agressor ou pelo agredido.

As leis consuetudinárias contribuía para a pacificação e consolidação de relações estáveis entre reinos, pequenos reinos ou comunidades, clãs e tribos.

*"En definitiva una concepción pacifista y conciliadora del derecho, mas protector que conflictivo, y cuyo ejercicio o goce varia enormemente según los pueblos, grupos étnicos o sistemas políticos, conforme la diversidad de África"*¹¹.

1.2. PERÍODO COLONIAL

Esse período foi caracterizado pelo colonialismo, que como se sabe, é um sistema de domínio político-militar, através do qual, a potência colonizador ou seja, a metrópole tinha o controlo total da vida do território colonizado.

Nesta época, África era visto como um tesouro ainda por conhecer, ou explorar. Os recursos naturais, geológicos e humanos de África, constituíram a razão da colonização e da cobiça entre as potências colonizadoras. A razão do tamanho sofrimento do africano infringido pelas potências coloniais.

A entrada dos europeus no continente berço, não foi pacífica, no seu percurso sempre encontraram a resistência dos africanos e, em muitos confrontos, saíram derrotados.

Dai, não se entender a afirmação de que África era um território abandonado, sem pessoas, apenas habitado por animais selvagens. Ou os negros eram os tais animais selvagens?

*"Otros empanzaran a difundir a idea según la cual los negros eran descendientes de Cam¹² y que la maldición pronunciada contra el por su padre Noé, por faltarle el respeto, explica la servidumbre de sus descendientes, los negros, castigados por Dios por culpa de su antepasado"*¹³,

O poderio militar facilitou a colonização dum continente tão grande como África e determinou o seu controlo até a metade do séc. XX. Durante este período, o continente viu

¹¹ BADI KABUNBA, MBUYI, *Op. Cit.*, pág. 55.

¹² Según la leyenda, Cam se convirtió en negro tras contemplar a su padre desnudo en estado de embriaguez, contrariamente a sus hermanos que seguían siendo blancos. Dios castigó a sus descendientes (la raza camítica) condenándoles a la esclavitud permanente, es decir, a ser servidores e inferiores.
BADI KABUNBA, MBUYI, *Op. Cit.*, pág. 63.

como suas minas se esvaziavam e suas árvores cortadas, para o benefício do império colonial que detinha o poder da força e da tecnologia.

Fruto dessa exploração desenfreada, criaram-se novas unidades políticas, construíram-se cidades na costa marítima e foram definidas arbitrariamente as fronteiras coloniais. Essas fronteiras arbitrárias, causaram a fragmentação de grupos étnicos importantes, a coexistência de grupos rivais no interior de uma mesma unidade colonial, assim como a distorção de relações económicas do período pré-colonial.

Como se não bastasse, também criou fricções entre as próprias potências coloniais.

Assim, a Conferencia de Berlim de 1885, estabeleceu as regras de partilha de Africa entre as potências europeias¹⁴. Nesta partilha, a Conferencia tratou de África como uma terra sem dono (*terra nullius*), menosprezando totalmente seus filhos, desconsiderando as comunidades políticas preexistentes, ou seja, anteriores a colonização.

Todos os países africanos foram repartidos entre as potências coloniais signatárias, exceptuando Libéria e Etiópia. Libéria, antiga colonia estado-unidense que se havia tornado independente em 1847, e como tal, não foi submetida a uma nova colonização, o conhecido pais dos escravos livres. A Abissínia, hoje a Etiópia, cuja colonização coube à Itália, resistiu à invasão e posteriormente, permaneceu independente.

Como já o dissemos, foi uma divisão arbitrária; famílias, grupos étnicos e unidades culturais homogêneas ficaram dispersas em vários territórios do continente. Muitas tribos e clãs foram separadas e juntaram-se à outros grupos ou comunidades, criando fricções até mesmo conflitos, enquanto isso, a exploração dos recursos africanos perseguia.

Como consequência, foram destruídas as estruturas democráticas comunitárias e as instituições tradicionais de autoridade.

Esta conferência em nenhum momento fez referência aos direitos dos donos da terra ou seja, dos africanos, serviu apenas para subjectivar a exploração do continente.

Observemos o que avança **Mbuyi Badi Kabunba**, quanto as divisões:

"Algunos ejemplos como fue el caso de los ewé divididos entre Ghana, Togo y Benín; de los mandiga entre Senegal, Gambia, Guinea Conakry, Mali, Guinea Bissau, Sierra León, Costa de Marfil y Burkina Faso; de los yoruba entre Benín

¹⁴ A Conferencia de Berlín fue un encuentro entre las principales potencias europeas imperialistas, en 1885, para instituir normas para regir la adquisición de los territorios africanos, buscando evitar conflictos entre los colonizadores.

y Nigeria; de los sara entre Chad, Camerún y Centroáfrica, de los bakongo entre Angola, el Congo-Zaire y el Congo-Brazzaville, de los fang entre Camerún, Guinea Ecuatorial, Gabón y el Congo-Brazzaville; de los somalíes entre Etiopia, Somalia, Yibutí y Kenia; de los basari entre Senegal y Guinea Conakry; de los wolof entre Senegal, Gambia y Mauritania, de los bamba entre Congo-Zaire y Zambia; de los chockwe entre Angola, Zambia y Congo-Zaire; de los mossi entre Ghana y Burkina Faso; de los masai y luo entre Kenia y Tanzania; de los peul entre Liberia y Guinea Conakry y en la zona que se extiende desde Senegal hasta Chad y Camerún; de los tuareg entre Argelia, Libia, Mali y Niger; de los ngoni entre Malawi, Tanzania y Zambia; de los makonde entre Zambia, Tanzania, Malawi y Mozambique, etc. Estas divisiones son fuentes de la inestabilidad política de muchos Estados actuales por los conflictos que generan, por la exclusión de ciertas minorías en unos Estados y que son mayorías en los Estados vecinos y el problema de los refugiados¹⁵."

Pensa-se que a divisão protagonizada pela conferência, foi intencional, para criar conflitos, minar e destruir a paz e a harmonia no continente.

"En todas las partes, los colonizadores aplicaran el principio de <<divide e vencerás>> fomentando las rivalidades y los conflictos entre etnias e introduciendo la modernización diferencial o el desarrollo desigual, mediante una nueva estratificación o jerarquización sociopolítica de los africanos¹⁶."

Com a expansão do império colonial, foram introduzidas as línguas ocidentais e, concomitantemente, as mudanças políticas, sociais, económicas e culturais. Essas mudanças conduziram a uma massiva violação dos direitos do africano.

Nisto, o africano deixou de ser cidadão e passou a se chamar indígena. Desgraçadamente, com essa qualificação, sucumbiram seus direitos como homem. A potência colonial teve a ousadia de prescrever os direitos do africano.

O termo indígena, representava uma situação de marginalização de africanos, considerados selvagens ou bárbaros com práticas cruéis e atrasadas.

¹⁵ BADI KABUNBA, MBUYI, *Op. Cit.*, pág. 70.

¹⁶ *Ibidem*, pág. 70.

"Con el objetivo de destruir la tradición cultural en las colonias, en los años 20 del siglo XX, tras de los indígenas, surgen los asimilados¹⁷."

Depois dos indígenas, a potência colonial criou a classe dos assimilados. Esse grupo era constituído por negros africanos europeizados, formavam uma elite com privilégios e colaboraram com a administração colonial.

Assim, os africanos ficaram divididos em duas classes quase opostas, uns ganharam alguns privilégios e outros continuavam com os direitos prescritos. Essa realidade criou outra instabilidade nas relações intersubjetivas, causando, atritos, inimizades eternas e rupturas.

As mudanças administrativas concretizaram-se com a introdução de regras europeias, tais como, a abolição da moeda local, criação de impostos, alteração de regras da actividade comercial.

No plano Cultural, implantaram os costumes ocidentais, terminando com culturas y tradições africanas milenárias.

O direito consuetudinário foi aniquilado com a introdução da legislação metropolitana e dos respectivos tribunais, mantendo-se, sob sua jurisdição, alguns tribunais africanos funcionais nas localidades onde o colonialismo entendesse.

Todavía, "se logra conservar aquella parte del Derecho Consuetudinario y de los procedimientos judiciales africanos que no se consideraban contrarios a la legislación europea. El resultado de la imposición del dominio colonial fue un sistema dual o paralelo de tribunales y legislación, en los países africanos¹⁸."

Lá onde ainda existiam tribunais africanos, nativos, tradicionais ou do povo, a coabitação não foi agradável nem possível para o poder colonial, pois, simplesmente esses desapareceram e os tribunais gerais europeus passaram a assumir as tarefas desses tribunais. Não será uma aberração, pessoas desconhecedoras de realidades seculares decidirem sobre questões tradicionais? Simplesmente, assim aconteceu, pois, o objectivo era a destruição da cultura africana.

¹⁷ Los asimilados pondrían tener una propiedad, cumplir el servicio militar, tenían que hablar la lengua y en la lengua del colonizador, ser cristianos y perfeccionar otras costumbres del colonizador.

¹⁸ CADET ODIMBA, JEAN, *Op. Cit.*, pág. 50.

Embora com um grande poderio militar, a completa colonização de África, não foi fácil, terá custado a vida de muitos europeus. E neste contexto, foi também aumentando os focos de resistência das tribos locais que acabaram por ser dominadas.

*"Ante este ataque tan evidente, en varios puntos del continente surgieron movimientos de resistencia, que no duraron mucho. Los **ijebu** de Nigeria se rindieron en 1892, los **matabele** de Zimbabwe lo hicieron en 1896, los **mandinga**¹⁹ en 1898, los **zulúes** en 1908...²⁰."*

*"Tan sólo un Estado logró hacer frente a los europeos: **Etiopía**, liderada por el modernizador emperador Menelik II, aplastó a un ejército italiano en la batalla de Adua (1896). El Estado de esclavos libres de Liberia también logró sobrevivir, apesarde una importante pérdida territorial a manos de Gran Bretaña y de Francia²¹."*

A exploração dos recursos humanos, como mão-de-obra barata, foi cruel, torturante e humilhante. Assim que, transformado em indígena, o africano tornou-se numa força de trabalho a ser explorada até ao esgotamento, isto é, até ao desuso.

O africano passou a ser caçado como um animal, vendido como um objecto e exportado do seu território para longe da sua família, para nunca mais voltar. O homem negro tornou-se objeto de comércio internacional.

Para além da matéria-prima, África tornou-se numa fonte de escravos. Significava, arrancar gente, obviamente à força, de suas terras de origem, levando-a para trabalhar num mundo desconhecido, quase sempre sob tortura, numa terra distante da sua. Essa terra distante podia ser o Brasil, colónias inglesas na América do Norte, Europa ou outro lugar qualquer.

Se pode afirmar que esta realidade tornou mais forte o espírito e o carácter solidário do africano. Os órfãos, as viúvas, os filhos e anciãos abandonados (cujos os entes queridos

¹⁹ Los **mandinga, mandinka, malinké, mandé** o **manden** conforman un grupo étnico de África occidental. En la actualidad existen cerca de trece millones de mandingas residiendo en diferentes países del oeste de África, en Gambia, Guinea, Guinea-Bissau, Senegal, Malí, Sierra Leona, Liberia, Burkina Faso, y Costa de Marfil. Las lenguas mandé pertenecen a un rama divergente de la familia lingüística de Níger-Congo. Consulta: <https://educalingo.com/es/dic-es/mandinga>, consultado 03.03.2019.

²⁰ VENTURA, JUAN PÉREZ, "La colonización de África (1815-2015)", *elOrdenMundial*, 3016. pp. 1-9, pág. 3. file:///C:/Users/f/Downloads/la-colonizacion-de-africa-1815-2015%20(2).pdf, consultado 03.03.2019

²¹ *Ibidem*, pág. 3.

partiram ou pereceram), ficavam sob os cuidados da comunidade, nunca esquecidos ou outra vez abandonados.

Assim, durante o período de escravatura, milhares de africanos foram transportados em piores condições, morrendo outros milhares durante a travessia do oceano atlântico. A travessia era feita em embarcações conhecidas por "navios negreiros". O trajecto durava vários meses e os escravos eram armazenados em pequenos espaços, como se de uma mercadoria se tratasse. A nossa imaginação, traz a relevo, enfermidades próprias da falta de higiene, alimentação e confinamento, que terminavam em morte.

A escravatura, é sem sombra de dúvidas, uma das mais desumanas condições de vida que uma pessoa pode ter, para além de todos os aspectos negativos, envolve a perda de algo tão impar que é a liberdade ou seja, viver sem liberdade.

Dados não oficiais, estimam que cerca de 15 milhões de negros africanos foram levados de suas terras como escravos em condições já antes descritas. E se pressupõe que 60% desses escravos, não chegou ao seu destino, pereceu durante la travessia do Oceano Atlântico, que demorava meses, vítimas de fome, doenças e castigos.

A geração de descendentes, desses homens sofridos e sobreviventes, é hoje a chamada comunidade afro, que em diversas paragens são os afroamericanos, afro-colombianos, afro-haitianos, afro-brasileiros, etc.

Muitos deles, procuram até hoje a sua verdadeira origem, ou seja, saber de que pais ou países eram os seus antepassados. Mas, a verdade é que seus ancestrais são africanos, aqueles a quem o poder colonial negou a cidadania e os transformou em mercadoria internacional, trazida pela potência colonial.

A abolição da escravatura, não significou o seu fim, os colonialistas continuaram introduzindo outras e novas formas de escravatura, incluindo os famosos contratos de trabalho que na verdade, de contrato, nada tinham. Esses tais contratos significaram apenas a mudança do *modus operandi*.

Daqui se entende que a actuação colonial teve como objetivo principal a exploração dos recursos naturais e do africano, como mão-de-obra, em benefício da metrópole, incluindo postos comerciais e grandes colónias onde estava formada a administração política e económica.

Este período, afectou negativamente o continente, foram impostos os interesses econômicos das potências colonizadoras, os indígenas foram submetidos às condições de vida desumana, a cultura ocidental espezinhou a africana, a disposição arbitrária das fronteiras gerou grandes conflitos e enquanto isto, a metrópole se apropriava dos recursos econômicos.

*"Sin entrar en estas valoraciones apasionadas y para limitarnos a los aspectos más objetivos de concepción y practicas coloniales de derechos humanos, es preciso recordar, siguiendo **Hans Mukarovsky**, que la colonización (convertida en colonialismo o ideología de racismo y superioridad de unos pueblos sobre otros, o sea justificadora de las desigualdades) es la expresión de << una grandeza negativa >>, ya que se acompaña del saqueo de las materias primas de las colonias, la explotación de mano de obra y de la tierra, la ocupación militar, el deprecio y la frustración de los indignos"*²².

*Tanto la esclavitud como la colonización son ampliamente responsables del subdesarrollo de África. Violaran el derecho a la vida, a la libertad y al desarrollo de los pueblos africanos, y por lo tanto fueran crímenes contra la humanidad*²³. *La misión civilizadora fue una tapadera que ocultaba la inhumana explotación económica de los africanos*²⁴.

Para alguns, a colonização foi um fenômeno positivo ao permitir que os colonizados beneficiassem das vantagens da cultura dos colonizadores e da entrada de países africanos no concerto das nações modernas. Mas, não se pode esquecer que todas as realizações positivas do poder colonial nas suas colônias, que mais tarde chamaram províncias ultramarinas, não beneficiaram os indígenas, não beneficiaram directamente o homem africano.

Como poderia beneficiara cidadãos sem direitos?

Os benefícios do império colonial, tais como a educação, a saúde, estavam limitados a certas classes de pessoas, geralmente em padrões baseados na cor da pele ou na etnia. Essas acções levaram a uma segregação natural em todos os países colonizados e lançaram as bases para um futuro conflito racial.

Podemos citar como exemplo, a extrema segregação racial na África do Sul e na Namíbia,

²² BADI KABUNBA, MBUYI., *Op. Cit.*, pág. 61.

²³ *Ibidem*, pág. 62.

²⁴ *Ibidem*, pág. 65.

conhecida como apartheid, é um dos resultados parciais do colonialismo em África. A segregação educacional deixou uma disparidade econômica na África do Sul, que resultou na segregação continuada após o período colonial como um legado de direitos civis pobres e atrocidades humanas.

Apoiando-se nas grandes teorias de assistência e civilização, os europeus, alteraram demográfica, econômica e socialmente um continente para seu próprio benefício.

Assim, pode-se dizer claramente que as vantagens existiriam se o império colonialista se preocupasse com desenvolvimento do homem africano e não transforma-lo em indígena, sem direitos e explorado até à exaustão.

"Todas las potencias coloniales no hicieron nada por la promoción de los derechos humanos de los africanos. Todo lo contrario, restringieron o eliminaron el derecho de circulación y de huelga, impusieron los trabajos forzados, ignoraron el derecho de todos a tener iguales oportunidades por el racismo latente y expresión y multiplicaron las detenciones, las deportaciones políticas y la censura"²⁵.

O universalismo dos direitos humanos só existiu para os colonos (cidadãos) da metrópole e das colônias, nunca para os africanos colonizados, submetidos à humilhação do chicote.

"La mayoría de los africanos, entraron en la colonización con una azada y salieron con la misma azada." - **Walter Rodney**, historiador, ativista político e acadêmico da Guiana.

1.3. PERÍODO PÓS-INDEPENDÊNCIA

Este período também distinto, está intrinsecamente ligado à descolonização do continente.

Como se sabe, a independência dos países africanos não foi simultânea, o processo de descolonização foi complicado, escalonado no tempo e espaço.

"O nascimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, também contribuiu para o processo de descolonização pelo mundo. À medida que a organização internacional se tornava mais autenticamente representativa

²⁵ BADI KABUNBA, MBUYI. *Op. Cit.*, pág. 73.

*de toda a humanidade, o colonialismo perdia pouco a pouco a sua legitimidade*²⁶.

Depois da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), emergiram os primeiros movimentos independentistas africanos. Porém, terminada a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), forma surgindo mais movimentos similares e se verificaram maiores progressos no que tange à sua formação e actividade política junto das populações.

Nesta altura, apenas quatro países estavam independentes, tais com Egipto, Etiópia, Libéria e União Sul Africana.

Em quase todas as colónias britânicas e francesas, a transição para a independência foi pacífica. Neste cenário, Argélia é uma excepção, pois, enfrentou uma guerra sangrenta para a sua independência nacional, de 1954 a 1962. Outros países, como as colónias portuguesas (Angola, Moçambique, Cabo-verde, São tome e Príncipe e Guine Bissau) tiveram que pegar em armas para a conquista da independência, a conhecida Guerra colonial portuguesa (1961-1975).

As últimas independências foram possíveis graças a reacção enérgica dos países colonizados e de outros já independentes, assim como da intervenção das novas superpotências que pretendiam terminar com o império colonial europeu no continente.

A forma como foi alcançada a independência em cada país, influenciou grandemente na determinação da orientação política e do seu desenvolvimento sócio-económico.

Assim, cada país independente seguiu seu rumo, sua trajectória, dependendo como já o dissemos, do passado colonial e também da opção da liderança que conquistou a independência. Esta realidade fez com a situação dos direitos humanos em África tivesse tratamentos diferentes, não seria homogenia, assim como também não é prudente uma comparação em realidades díspares.

Na verdade tudo dependia da evolução política, económica, social e cultural de cada país e dos problemas que aglutinava no seu seio. É um continente, hoje, com 54 países, entre

²⁶ COMITÊ CIENTÍFICO INTERNACIONAL DA UNESCO PARA REDAÇÃO DA HISTÓRIA GERAL DA ÁFRICA, *História Geral da África, VIII: África desde 1935*, editado por Ali A. Mazrui e Christophe Wondji, Brasília, UNESCO, 2010, pág. 133.

trajetórias e situações nada similares, incluindo o Sudão do Sul que se constituiu no país africano mais jovem, ao conseguir sua independência do resto Sudão.

Depois da independência, os países africanos, mergulharam numa instabilidade política com uma economia dependente da potência colonial, acossados pelas duas potências da época, os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

"Tras los procesos de independencia, el continente africano se encontró en una situación de inestabilidad política, pobreza económica y dependencia de las potencias occidentales debido a la deuda pública. Numerosas guerras civiles y conflictos nacionalistas ensombrecieron el periodo de independencia. La introducción de nuevas ideologías (marxismo y neoliberalismo), las diferencias raciales, los nacionalismos y las fronteras artificiales fueron (y son) algunos de los causantes de la inestabilidad y los problemas en África²⁷."

Passado o período colonial, os países africanos independentes, começaram a procurar adesões em organismos internacionais, principalmente, as dos direitos humanos, pois, o processo das independências tinha como foco o respeito pelos direitos dos africanos, ou seja, pela dignidade humana do africano.

Assim, foram aderindo à Declaração Universal dos Direitos Humanos, como membros da Organização Nações Unidas. Isso fez com que, nas primeiras constituições desses países, existissem reflectidas fortes compromissos sobre o respeito aos Direitos Humanos e a realização de acções inerentes ao desenvolvimento económico, social e cultural dos povos.

Precisamente e com a ânsia de se alcançar a implementação de sistemas políticos que em África reflectissem a vontade do povo, surge o movimento Pan-Africano e com ele se adopta a Carta da Organização da Unidade Africana.

1.4. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA E A CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Para se equacionar o Sistema Africano, cabe também entender a génese da Organização da Unidade Africana, doravante OUA e os seus primeiros passos nessa matéria e o impacto da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos, doravante CADHP, como o seu instrumento de base.

²⁷ VENTURA, JUAN PÉREZ, *Op. Cit.*, pág. 3.

1.4.1. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA

A gênese da criação de uma organização continental e única, faz parte das aspirações do movimento Pan-africanismo. As ideias do Pan-africanismo, impulsionaram também o surgimento de diferentes movimentos de libertação nacional, principalmente depois da II Guerra Mundial. Dissemos principalmente, pois, como já fizemos referência, embora alguns já existissem, a maior parte dos movimentos de libertação nacional ou independentistas, foram criados depois da II Guerra Mundial.

Neste aspecto, a II Guerra Mundial, influenciou grandemente no despertar da consciência africana para a sua total independência do império colonial.

Esses movimentos deram um grande contributo, pois, conduziram os seus países, alguns pegando em armas contra o colonialismo, até á independência nacional.

"Os primeiros passos para essa unidade foram dados com as independências de Gana e Guiné (Conacri), respectivamente em 1957 e 1958. Esses dois países ensaiaram uma federação que, embora não tenha perdurado, deu lugar a um movimento de unidade com outros países africanos, o que viria a resultar, em 1961, no Grupo de Casablanca (1960 é considerado o Ano da África, quando 17 países conquistaram a sua independência)²⁸."

A ideia para a criação deste órgão tem como percursores, o ex-presidente do Gana, Kwame N'Krumah, da Costa do Marfim, Félix Houphouet Boigny e do Senegal, Léopold Sédar Senghor. Com essa vontade política, no dia 25 de maio de 1963, surge, em Addis Ababa-Etiópia, a Organização da Unidade Africana, doravante OUA, sob orientação e iniciativa do imperador etíope Haile Selassie. A Carta da OUA, entrou em vigor no dia 13 de setembro de 1963, assinada por um total de 32 estados, independentes naquela altura.

"Dos estados estuvieron ausentes de la conferencia: Marruecos, que seguía aferrado a su intransigencia a propósito de Mauritania y no quiso asistir, y Togo, cuyo presidente había sido asesinado unos meses antes por el nuevo régimen. En cambio, asistieron como observadores catorce partidos políticos y movimientos nacionalistas de territorios todavía dependientes²⁹."

²⁸ DIALLO, ALFA OUMAR, "Integração Africana: da Organização da Unidade Africana à União Africana", *Espaço Jurídico*, Unoesc, v. 6, n. 1, jan./jun. 2005, pp. 7-20, pág. 10.

²⁹ MESTRE, T., *Africa como Conflicto*, Edicusa, Madrid, 1968, pág. 94.

"Otros de los invitados importantes que no quiso asistir fue el rey Hassan II, de Marruecos, ya que no toleraba que en esa conferencia tuviese asiento el Presidente de Mauritania, Mojtat Ould Daddad, país que Marruecos reclama como parte de su territorio nacional"³⁰.

"En la capital abisinia, nació pues, la Organización de la Unidad Africana (O.U.A), con su correspondiente Carta, conocida también por <<Carta de Addis Abeba>> o simplemente por la <<Carta Africana>>"³¹.

A Carta da OUA foi definida como uma Carta para a libertação do continente, pois, inclui no seu preâmbulo uma cláusula de adesão e respeito aos princípios e direitos enunciados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Anterior à da OUA, existiu a União dos Estados Africanos, organização internacional africana precursora da Organização para a Unidade Africana. Fundada em 23 de novembro de 1958 e liderada por Kwame Nkrumah e Ahmed Sékou Touré até 1962.

"Los objetivos son: Entre los fines esenciales de la O.U.A. están los de reforzar la unidad y solidaridad de los Estados africanos y Malgache; coordinar e intensificar su colaboración y sus esfuerzos para ofrecer mejores condiciones de vida a los pueblos de África; defender su soberanía, su integridad territorial y su independencia; eliminar bajo todas sus formas el colonialismo de África y favorecer la cooperación internacional, teniendo en cuenta la Carta de las Naciones Unidas y la Declaración Universal de Derechos Humanos.

Los principios son: La igualdad soberana de todos los Estados miembros; no injerencia en asuntos interiores de los estados; respeto de la soberanía y de la integridad territorial de cada Estado y de su derecho inalienable a una existencia independiente; arreglo pacífico de las diferencias por vía de negociación, mediación, de conciliación o arbitraje; condena si reserva del asesinato político, así como de las actividades subversivas ejercidas por los Estados vecinos o todo otro Estado; consagración sin reserva a la causa de la emancipación total del territorio africano aun no independientes; fijación de una política de no alineamiento con respecto a todos los miembros de bloques"³².

³⁰ POLOMARES, A., *Africa la Hora de las Violencias*, Zero, Madrid, 1969, pág. 56.

³¹ MESTRE, T., *Op. Cit.*, pág. 95.

³² Carta de la Organización de Unidad Africana o Carta de Addis Abeba, artículos 2 y 3.

*"La OUA alentó la formación de de agrupaciones regionales de Estados para cooperación mutua y, a fines de los años sesenta, algunos de estos grupos (por ejemplo, la asociación de países del valle de Senegal) hicieron concebir muchas esperanzas de fecundo de fecundo desarrollo para el futuro"*³³.

Hoje, existe em África várias organizações regionais, de diversa magnitude, viradas para o desenvolvimento do continente. Aqui, podemos citar entre elas, a Comunidade Económica dos Estados de África Ocidental (CEDEAO), o Banco Africano de Desenvolvimento (BAfD), a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), a Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento de África Oriental (IGAD), o Grupo dos Estados africanos, de Caribe e do Pacífico (ACP), a Nova Sociedade para o Desenvolvimento de África (NEPAD).

*"La OUA para su funcionamiento, ha creado cuatro instituciones, tenemos, la Conferencia de los Jefes de los Estados y Gobiernos, el Consejo de Ministros, el Secretario General y la Comisión de Mediación, de Conciliación y de Arbitraje"*³⁴.

A OUA desempenhou um papel preponderante na história da descolonização africana, para além de actuar como grupo de pressão junto da comunidade internacional, prestou apoio directo aos movimentos de libertação nacional. Também foi exitosa a sua luta contra o apartheid, fruto disso, a ONU declarou sanções contra o governo Sul-africano e da Rodésia (o actual Zimbabwe) e o regime foi internacionalmente condenado numa Conferência de Teherán em 1968 e o apartheid classificado com crime contra a humanidade.

*"La política del apartheid consiste en promover el desarrollo separado de las diferentes razas, bajo la dirección tutelar de la raza blanca, considerada de esencia superior"*³⁵.

O centro da atuação do apartheid, é o processamento dum desenvolvimento separado entre as raças, isto é entre brancos e negros. Neste aspecto, a supremacia era ostentada por pessoas de raça branca. Assim sendo, eram proibidas as relações íntimas assim como, os matrimónios inter-raciais. Os cidadãos eram portadores de documentos que definiam a sua raça. Brancos e pretos tinham as suas áreas de residência delimitadas, o mesmo acontecia nas instituições públicas, escolas, meios de transporte, praias, casas de cinema, lugares desportivos,

³³ OLIVER R. Y FAGE J. D, *Breve historia de Africa*, Alianza Editorial, Madrid, 1972, pág. 299.

³⁴ Carta de la organización de Unidad Africana o Carta de Addis Abeba, artículo 8.

³⁵ BERTAUX, P., *Africa Desde la prehistoria hasta los Estados actuales*, Historia Universal, Siglo XXI, Ediciones Castilla, Madrid, 1971, Volumen 32, pág. 265.

restaurantes, bares, cafés, etc. O direito de voto era negado às pessoas de raça negra. Esse regime fustigou duramente a população negra da África do Sul e da Namíbia.

"El edificio jurídico del apartheid es posiblemente la cosa más hedionda que construyó la inteligencia humana, y además se le han dado ribetes de misticismo. Ni siquiera los que proponen el apartheid pueden negar que el negro sufre una opresión y una injusticia indescriptibles como consecuencia del mismo"³⁶.

Fora dos êxitos da OUA aqui relatados, a organização fracassou no seu intento de enfrentar a violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, pois os princípios de soberania dos Estados e de não ingerência, eram um entrave para intervir em assuntos internos de países membros.

A violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, constituía assunto interno de cada país, e como tal, fora das alçadas da OUA.

Assim, a soberania dos estados membros foi respeitada e protegida em detrimento dos direitos humanos de seus cidadãos, considerados como o *punctum saliens* das lutas contra o colonialismo. Entendia-se que a actuação da organização em relação à promoção e protecção dos direitos humanos seria considerada uma violação da soberania dos Estados membros. A acção da Organização colocou os direitos humanos em outro plano, porque foi substituída pelos governos desses mesmos países que continuamente violavam os direitos de seus cidadãos.

As Organizações Não Governamentais, doravante ONG, fizeram sua actividade, mantiveram sua presença, praticamente monopolizada na denúncia das violações dos direitos humanos com o apoio de potências externas.

"La falta de interés por los derechos humanos en la Carta de la OUA, se explica por ser un sistema interestatal, que ella instituye, sistema basado en el principio de no injerencia en los asuntos internos, y que privilegia la seguridad y la integridad territorial de los Estados miembros y de su gobernantes. Es decir, tuvo claramente una actitud complaciente con respecto a los regímenes dictatoriales de la década de los 60 y 70, en detrimento de los derechos

³⁶ POLOMARES, A., *Op. Cit.*, pág. 84 e 95.

humanos, bajo la excusa de fortalecerla solidaridad entre los africanos, erradicar el colonialismo y el neocolonialismo del continente y promover el desarrollo económico"³⁷.

Toda essa inatividade da organização relativamente à promoção e defesa dos direitos humanos dos cidadãos de países membros, onde violações claras eram ignoradas em respeito a princípios que podiam ter uma outra interpretação, justificou prontamente o surgimento da Carta Africana dos Direitos Humanos dos Povos, doravante CADHP.

*"Todos esos factores internos e externos condujeron por fin a la OUA a tomar iniciativas en campo de los derechos humanos para no dejar el monopolio de la denuncias exclusivamente en manos de las ONGs y potencias externas, mediante la petición por los jefes de Estado y de Gobierno, reunidos en la conferencia cumbre en Monrovia en julio de 1979, al Secretario General, Edem Kodjo, para que convocara un comité de expertos africanos de alto nivel, con fin de redactar un anteproyecto de Carta Africana de Derechos Humanos y de los Pueblos. Los debates giraron en torno a dos tesis enfrentadas conforme a la bipolarización ideológica del continente entre progresistas pro-soviéticos y moderados pro-occidentales. El proyecto fue sometido para los debates a las dos reuniones ministeriales que tuvieron lugar en Banjul, en junio de 1980 y en enero de 1981, dando esta última su forma actual a la Carta, tras introducir algunas modificaciones."*³⁸.

Na Conferência de Chefes de Estado e de Governo, que teve lugar em Nairobi-Quênia, Junho de 1981, foi submetida para aprovação definitiva, a CADHP ou Carta de Banjul para distingui-la da Carta da OUA ou Carta de Addis Abeba.

Foi uma aprovação tardia, 33 anos depois da DUDH e 18 anos da aprovação da Carta da OUA. Apesar desta dilação, pensamos nós que veio resolver e preencher uma grande lacuna no âmbito do Sistema Africano dos Direitos Humanos.

Devido a incapacidade e inatividade da OUA já acima abordadas, a organização foi substituída em 2002 pela União Africana, doravante UA.

"Neste particular, é interessante notar que o princípio da não ingerência, que se encontrava consagrado na Carta da UA (n.º 2 do artigo 3.º) foi pura e

³⁷ BADI KABUNBA, MBUYI, *Op. Cit.*, pág. 285.

³⁸ *Ibidem*, pág. 287-288.

*simplesmente ignorado no Acto Constitutivo da UA, o que se afigura bastante significativo em relação a certa evolução do conceito de soberania*³⁹.

O preâmbulo do Carta da UA é claro neste sentido: "RESOLVIDOS a promover e proteger os direitos humanos e dos povos, consolidar as instituições e cultura democráticas, e a promover a boa governação e o Estado de direito"⁴⁰.

Assim, como se entende, um dos objectivos da criação da UA está em "promover e proteger os direitos do homem e dos povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos pertinentes relativos aos direitos do homem"⁴¹.

A carta da UA, estabelece claramente o seu compromisso com os ideais dos direitos humanos e da democracia, bem como, o desenvolvimento económico sustentável, reconhecendo que a cultura dos direitos humanos são essenciais para promover o crescimento económico.

1.4.2 CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CARTA DE BANJUL)

A Carta de Banjul ou CADHP representa a combinação de valores universais, as tradições e condições africanas. Pois, é sempre prudente ter presente o momento do seu surgimento, numa África que enfrentava a bipolarização ideológica entre os progressistas pró-soviéticos e moderados pró-ocidentais, isto é, URSS e os EUA.

A CADHP é o instrumento constitutivo do Sistema Africano para a Protecção dos Direitos Humanos e dos Povos e é, sem sombra de dúvidas, a sua base de sustentação.

A CADHP foi adoptada pela décima oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da OUA a 26 de Junho de 1981, em Nairobi-Quénia. A sua entrada em vigor só aconteceu cinco anos depois da sua adopção, isto, no dia 21 de Outubro de 1986, nos termos do seu o artigo 63.º.

³⁹ MOCO, MARCOLINO, *Organizações Internacionais (Emergência, Composição, organização, funcionamento, personalidade e competência)*, Luanda, Chá de Caxinde Editora, 2010, pág. 49.

⁴⁰ Parágrafo 9.º, do Preâmbulo do Acto Constitutivo da UA.

⁴¹ Artigo 3.º, alínea h), do Acto Constitutivo da UA.

Em homenagem à esta grande proeza, o 21 de Outubro, foi declarado **Dia dos Direitos Humanos em África**.

E neste contexto, todos os Estados membros são chamados para a celebração desta tão importante data para o continente e também para o Mundo.

Em todos os aspectos, a CADHP é um instrumento internacional cujo objetivo é promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais no continente africano.

Porém, alguns autores, com a intenção de desestimar o esforço dos líderes africanos, vão muito longe, dizendo que a Carta de Banjul nasceu morta, porque foi concebida mais como um documento de concessões ou compromisso, do que como um verdadeiro debate sobre a protecção e promoção dos direitos humanos.

Se partirmos desses pressupostos, certamente iríamos comprometer os objetivos que justificaram a criação deste importante instrumento para a África. Temos de olhar para o lado positivo, é uma luz para a África, é a vontade dos Chefes de Estado e de Governo. Alias, não devemos ignorar em que contexto nasceu a carta, aqui e nesta análise, o elemento historicista deve estar sempre presente.

Surge a necessidade ainda que breve, de fazer-se uma **análise** deste instrumento jurídico fundamental para este nosso estudo.

"A Carta Africana constitui naturalmente um contributo importante para o desenvolvimento do direito regional africano e preenche uma lacuna em matéria de protecção dos direitos humanos. Trata-se de um progresso significativo, resultante de um compromisso entre as concepções políticas e jurídicas opostas, que veio trazer ao direito internacional dos direitos humanos a consagração de uma relação dialéctica entre direitos e deveres, por um lado, e a enunciação tanto de direitos humanos como de direitos dos povos, por outro. As tradições históricas e os valores da civilização africana influenciaram os Estados autores da Carta, a qual traduz, pelo menos no plano dos princípios, uma especificidade africana do significado dos direitos humanos"⁴².

⁴² PIRES, MARIA JOSÉ MORAIS, "Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos", *Documentação e Direito Comparado*, V. 80, n. 79/80, 1999, pp. 330-350, pág. 336, http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_pires_carta_africana_direitos_povos.pdf, consultado 15.03.2019.

Na estrutura, da Carta de Banjul, encontramos o preâmbulo e três partes, num total de 68 artigos.

A primeira parte corresponde aos direitos e deveres, a segunda refere-se às medidas de protecção e a última traz-nos as disposições gerais.

A primeira parte, a de Direitos e Deveres, compreende dois capítulos, sendo um sobre direitos e o outro sobre deveres. A regulação de direitos e deveres, vai do artigo 1.º ao 29.º.

A segunda parte, que se refere às Medidas Salvaguarda, comporta quatro capítulos e vai do artigo 30.º ao 63.º. O primeiro capítulo da segunda parte, faz referência à Composição e Organização da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante Comissão africana ou Comissão, o segundo fala das suas competências, o terceiro, do Processo da Comissão e o quarto aborda os Princípios Aplicáveis.

Por sua vez, a terceira e última parte da CADHP, que vai do artigo 64.º ao 68.º, trata das Disposições Diversas.

No seu Preâmbulo, a Carta de Banjul apresenta os ideais de liberdade, igualdade, justiça e dignidade da pessoa humana, como principais aspirações dos povos africanos. Esses ideais são fundamentais e devem orientar as relações entre os africanos, seus povos, assim como entre Estados.

Como fontes, a CADHP reconhece a Carta das Nações Unidas, a DUDH, bem como as tradições históricas e os valores da civilização africana.

Releva a luta pela verdadeira independência e dignidade do continente, a eliminação do colonialismo, neocolonialismo, *apartheid*, sionismo, bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nos quais se destacam as que se baseiam em raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política.

Pela paz, pela liberdade de Africa e com este formulado do preâmbulo da CADHP, fica vedada a instalação de qualquer base militar estrangeira, no território dos Estados Africanos.

Também enfatiza a adesão às liberdades e aos direitos humanos e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da OUA, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da ONU.

Assim, CADHP traz em destaque, na sua primeira parte direitos como, a igualdade perante a lei e igual protecção da lei; inviolabilidade da vida, integridade física e moral; a dignidade inerente à pessoa humana; reconhecimento da personalidade; a proibição de todas as formas de exploração do homem, especialmente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; a liberdade e segurança, inclusive em relação às prisões arbitrárias e ilegais; direitos processuais, como a presunção de inocência, a defesa, o julgamento em prazo razoável por um tribunal imparcial, a interposição de recurso, bem como o princípio da reserva legal e da individualização da pena; a liberdade de consciência, profissão, religião, informação; opinião; associação e reunião, vedando a expulsão coletiva de estrangeiros.

Se entende como expulsão coletiva de um país, aquela que vise globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos e religiosos⁴³.

Também se promulga o direito à propriedade, saúde, participação na vida cultural, educação, o trabalho em condições equitativas e satisfatórias e salário justo; direito ao desenvolvimento económico, social e cultural; ao livre gozo igual do património comum da humanidade; ao meio ambiente, bem como à paz e à segurança no plano interno e internacional.

A CADHP considera a família o elemento natural e a base da sociedade, devendo ser protegida pelo Estado.

Para uma sociedade que se pretende sã, a família deve ter uma protecção especial do Estado. Forte é o Estado construído com base em famílias protegidas, porque são mais organizadas, seguras e coesas.

Outra grande individualização da CADHP, prende-se com a consagração dos deveres do africano. Para a Carta de Banjul, o indivíduo tem deveres para com a família, a sociedade, o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional. Estabelece a correlação entre os direitos e as liberdades de cada pessoa e o respeito dos direitos de outrem, a segurança colectiva, a moral e o interesse comum.

⁴³ Artigo 15.º, n.º 5, da CADHP.

As medidas de salvaguarda, expressas na segunda parte da CADHP, são reflectidas pela criação da Comissão africana, com a finalidade de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a sua respectiva protecção.

Na terceira e última parte da CADHP, são estabelecidas disposições referentes às modalidades de emenda da celebração de protocolos e outros aspectos formais, como ratificações, comunicações e notificações.

Importante é o quórum fixado para a emenda da Carta que deve ser aprovada por maioria absoluta dos Estados Partes, entrando em vigor para cada Estado que tenha aceitado três meses após a notificação da aceitação ao Secretário-Geral da OUA, actualmente, UA.

A Carta de Banjul, caracteriza-se pela defesa da indivisibilidade dos direitos humanos, *"os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos"*.

Para tal os direitos humanos, tanto civis e políticos ou sociais, económicos e culturais, devem estar interrelacionados, interdependentes e com paridade no âmbito da sua relevância e concretização.

*"Une lecture plus attentive de la Charte Africaine nous enseigne également que les droits civils et politiques sont indissociables des droits économiques, sociaux et culturels, à la fois dans leur conception et dans leur universalité, et que la satisfaction de ces derniers garantit la jouissance des premiers"*⁴⁴.

"Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, económicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada,

⁴⁴ OUGUERGOUZ, FATSAH, *La Charte africaine des droits de l'homme et des peuples: Une approche juridique des droits de l'homme entre tradition et modernité*, Geneve, Graduate Institute Publications, 1993, pág. 76.

capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais"⁴⁵.

Desenvolve, ainda, a noção de deveres individuais, pois que, a tradição africana radica no pressuposto social de incluir o indivíduo na comunidade. Acredita-se que sendo o homem um ser eminentemente social, sua vivência não pode ser apenas rodeada de direitos mas também de deveres para com os outros e com a comunidade.

Para o preâmbulo da CADHP, o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um.

Encontramos aqui uma forte interdependência entre o indivíduo e a sua comunidade, assim como entre os direitos e deveres. O equilíbrio desta interdependência cria, obrigatoriamente, solidariedade do indivíduo para com os membros da comunidade a que pertence, a verdadeira relação, a dialética entre os direitos de cada um e seus deveres.

"A enunciação dos deveres revela-se também uma das originalidades da Carta de Banjul. A referência aos deveres tinha já surgido num instrumento jurídico não vinculativo – a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 – mas a Carta Africana revela-se o único tratado relativo a direitos do homem que consagra, de forma desenvolvida, a noção de deveres individuais não só em relação ao próximo, mas também em função da comunidade, na linha da tradição africana"⁴⁶.

*"The notion of individual responsibility to the community is firmly ingrained in African tradition and is therefore consistent with historical traditions and values of African civilization upon which the Charter relied"*⁴⁷.

A DUDH faz somente alguma breve referência sobre deveres no seu artigo 29.º, n.º 1, nos seguintes termos: *"Todo indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade."*

⁴⁵ PIOVESAN, FLÁVIA, "Proteção Dos Direitos Sociais: Desafios do Ius Commune Sul-Americano", *Rev. TST*, Brasília, vol. 77, no. 4, out/dez 2011, pp. 206-226, pág. 105.

⁴⁶ PIRES, MARIA JOSÉ MORAIS, *Op. Cit.*, p.336.

⁴⁷ GITTLEMAN, RICHARD, "The African Charter on Human and Peoples' Rights: A Legal Analysis", *Virginia Journal of International Law*, Vol. 22:4, 1982, pp. 667-714, pág. 676.

*"The African Charter protects both persons and peoples while instituting, in an original way, duties towards the community"*⁴⁸.

A CADHP reconhece a força do costume, o que pode implicar o recurso aos tribunais quando os direitos da pessoa garantidos pelo costume, forem violados⁴⁹.

A CADHP obriga os Estados a realizarem actividades tendentes à promoção e protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos. Isso de depreende do artigo 17.º, n. 3: *"A promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos humanos"*.

Para além de outras, existe uma característica, que podemos designa-la de legitimação, a CADHP goza de um consenso absoluto. Os cinquenta e três estados membros da UA são partes da CADHP, o que significa que todos eles são obrigados a garantir os direitos nela consagrados, sujeitos aos procedimentos de supervisão e controlo da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos povos.

Estamos enumerando algumas características distintivas, porque na verdade, a CADHP é original e tipicamente africana, tal como se depreende do seu preâmbulo: *"Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos."*

Essas características, mostram a originalidade da CADHP, no seu todo. Essa originalidade pode ser formal e material. A originalidade material refere-se ao seu conteúdo, principalmente, ao consagrar o direito dos povos, os deveres do individuo e ao estabelecer os mecanismos de protecção.

Tem originalidade formal, uma vez que se aplica a todo o continente africano. Diferente de outros sistemas de protecção dos direitos humanos, a CADHP é a única que se aplica ao continente como um todo, sem nos esquecermos da República do Sudão do Sul, último estado africano, criado no dia 9 de julho de 2011.

Como se sabe, nada é perfeito, também não o é a CADHP. Sendo assim, foi e é alvo de várias críticas e dada a sua relevância, algumas serão aqui trazidas.

⁴⁸ BOUKONGOU, JEAN DIDIER, "The appeal of the African system for protecting human rights", *African Human Rights Law Journal*, Volume 6, Issue 2, Pretoria University Law Press (PULP), Jan 2006, pp. 268-298, pág. 273.

⁴⁹ Artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da CADHP.

Ao contrário de outros instrumentos regionais⁵⁰, a Carta de Banjul não traz plasmada a cláusula derogatória de certos direitos em situações de exceção, facto que pode levantar problemas de ordem prática. Esta posição também pode ser interpretada no sentido de ser um reforço de protecção dos direitos, que serão todos inderrogáveis, mesmo em situações excepcionais.

A possibilidade da derrogação de alguns direitos em situações excepcionais é praticamente inevitável, daí crermos que a solução deve ser encontrada no sistema das Nações Unidas, com base no seguinte formulado: "*A existência de situações excepcionais que ameacem a Nação pode ser motivo para a suspensão de certos direitos fundamentais, desde que essa situação justificadora da derrogação seja proclamada oficialmente*"⁵¹.

*"Em situações excepcionais de perigo para a nação, declaradas oficialmente, os Estados-Signatários do presente Pacto poderão adoptar disposições, nos limites estritamente exigidos pela situação, que suspendam as obrigações contraídas em virtude deste Pacto, sempre que tais disposições não sejam incompatíveis com as restantes obrigações que lhes impõe o direito internacional e não contenham nenhuma discriminação fundamentada unicamente em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social"*⁵².

*"Debe resaltarse que los derechos económicos, sociales, culturales y de los pueblos no se encuentran sujetos a cláusulas limitativas"*⁵³.

*"The African Charter, unlike other human rights instruments 2, does not allow for State parties to derogate from their treaty obligations during emergency situations. Thus, even a civil war in Chad cannot be used as an excuse by the State violating or permitting violations of rights in the African Charter"*⁵⁴.

"The only legitimate reasons for limitations to the rights and freedoms of the African Charter are found in Article 27(2), that is, the rights of the Charter 'shall be exercised with due regard

⁵⁰ Pacto internacional de Derechos Civiles y Políticos (1966), art. 4; Convención Americana, art. 27; Convención Europea, art. 15.

⁵¹ PEREIRA, MÁRCIA DE ALMEIDA, "A Derrogabilidade das Normas de Protecção Internacional dos Direitos Humanos", *Boletim Científico da Escola Superior*, Ministério Público da União, Brasília, a. 5 – n. 20/21, Jul/Dez. 2006, pp. 11-41, pág. 30.

⁵² Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, artigo 4.º, n.º 1.

⁵³ ÁLVAREZ SAAVEDRA, YURIA, "El Sistema Africano de Derechos Humanos y de los Pueblos. Prolegómenos", *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. VIII, Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM (Mexico), 2008, pp. 671-712, pág. 682.

⁵⁴ Comunicación de la Comisión 74/92, parágrafo 21.

to the rights of others, collective security, morality and common interest"⁵⁵.

A Carta de Banjul também não faz referências à cláusulas de Reservas.

Aqui se adopta implicitamente o Regime das Reservas previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ou seja deixa ao critério dos Estados, através de objecções às reservas, a apreciação da sua compatibilidade com o objecto e o fim da Carta⁵⁶.

*"AS Repúblicas da Zâmbia e do Egipto formularam reservas, sendo a primeira relativa à liberdade de circulação, restringindo-a à locais públicos. As reservas egípcias referem-se à liberdade religiosa e aos direitos das mulheres, as quais estarão sujeitas à lei islâmica, o que levanta sérias dúvidas de compatibilidade com o próprio direito internacional"*⁵⁷.

A reserva egípcia, neste sentido, pode ser considerada contrária ao princípio da igualdade de género e ao espírito da própria CADHP que consagra no seu artigo 18.º, n.º 3, a eliminação de todo tipo discriminação contra a mulher: *"O Estado tem o dever de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança tais como estipulados nas declarações e convenções internacionais"*.

*"A Republica da Africa do Sul também formulou sua reserva relativa à existência de consultas entre Estados membros, inter alia, para considerar possíveis a medidas para fortalecer os mecanismos de aplicação da Carta, esclarecer os critérios para as restrições de direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta e harmonizar a Carta com as resoluções das Nações Unidas sobre a caracterização do sionismo"*⁵⁸.

"A outra reserva da República da Zâmbia prende-se com o artigo 37.º, da CADHP que no seu entendimento, deveria ter a seguinte redacção:

⁵⁵ Comunicaciones de la Comisión 105/93, 128/94, 130/94, 152/96, Media Rights Agenda, Constitutional Rights Project, Media Rights Agenda and Constitutional Rights Project v. Nigeria, Twelfth Annual Report of the Comisión 1998/1999, http://www.achpr.org/files/activityreports/12/achpr24and25_actrep12_19981999_eng.pdf, consultado 03.05.2019.

⁵⁶ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 19.º: *" Um Estado pode, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, formular uma reserva, a não ser que: a) a reserva seja proibida pelo tratado; b) o tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou c) nos casos não previstos nas alíneas a e b, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado"*.

⁵⁷ PIRES, MARIA JOSÉ MORAIS, *Op. Cit.*, pág. 338.

⁵⁸ <http://www.achpr.org/instruments/achpr/#eg>, consultado 09.05.2019.

"Imediatamente após a primeira eleição, o Presidente da Assembleia dos Chefes de Estado da Organização da Unidade Africana deve anunciar os nomes dos membros referidos no artigo 36.º". (Explicação: Isto é para evitar chamar o Presidente, que é, afinal de contas, um Chefe de Estado, realizando o exercício de muitos sorteios. Entende-se que o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana retiraria tais lotes)"⁵⁹.

Na Carta de Banjul, não encontramos alguma definição ou conceito sobre a terminologia povos. Esta ausência torna difícil a sua relação com os direitos e autodeterminação. No nosso entender a autodeterminação dos povos deve ser encarada numa grande amplitude, isto é, não só na vertente política, mas também social, económica e cultural.

Apesar disso, não é o primeiro instrumento jurídico internacional que se refere ao direito dos povos, a Carta da ONU, tem no seu artigo 1.º, n.º 2 ⁶⁰, uma formulação que reconhece o direito de todos os povos à sua autodeterminação e também na Acta Final de Helsínquia (Conferência sobre Segurança e Cooperação Europeia)⁶¹, de 01 de Agosto de 1975, encontramos o capítulo VIII dedicado à Igualdade de direitos e a livre autodeterminação dos Povos: *"Os Estados participantes deverão respeitar a igualdade de direitos dos povos e seu direito à autodeterminação, agindo em conformidade com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e com as normas do direito internacional, inclusive as que se refiram à integridade territorial dos Estados."*

Relativamente aos deveres, cremos nós, não haver nenhum conflito ou contradições entre os direitos humanos e dos povos. Na verdade se complementam, embora não termos claro o conceito de povos, sabemos que é uma realidade de seres humanos. Acreditamos nós, que as

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ Carta da ONU, artigo 1.º, n.º 2: *"Fomentar entre las naciones relaciones de amistad basadas en el respeto al principio de la igualdad de derechos y al de la libre determinación de los pueblos, y tomar otras medidas adecuadas para fortalecer la paz universal"*.

⁶¹ A Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, aberta em 3 de Julho de 1973 em Helsínquia, continuou em Genebra de 18 de Setembro de 1973 a 21 de Julho de 1975, foi encerrada em Helsínquia, 01 de Agosto de 1975, por altos representantes da República Federal Alemã, República Democrática Alemã, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Checoslováquia, Chipre, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Mónaco, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, Romênia, São Marinho, Santa Sé, Suécia, Suíça, Turquia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Iugoslávia, <https://www.osce.org/es/mc/39506?download=true>, consultado 09.05.2019.

referencias sobre às tradições e aos valores da civilização africana, ilustra os parâmetros para conceptualizar os direitos humanos e dos povos.

"A continuación rescata la labor de la Asamblea General de las Naciones Unidas y del Comité de Descolonización que han declarado la existencia de un pueblo en cada caso concreto, y por lo tanto su derecho a la autodeterminación, destacando asimismo el rol desempeñado por las organizaciones regionales en la atribución de la calidad de pueblos a determinados grupos humanos que pudieran reivindicar el derecho a la autodeterminación, como ocurrió en los casos de las antiguas colonias portuguesas, Namibia o Palestina⁶².

"Desde el punto de vista de la legislación internacional no existe una definición del término pueblo, no obstante que dicho término aparece tanto en la Carta de las Naciones Unidas como en el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (Art. 1); desde el punto de vista del derecho internacional, a los pueblos les asiste el derecho de libre determinación o de autodeterminación, no así a las poblaciones.

La cuestión de una definición del término "pueblo" es de la mayor importancia, ya que puede influir sobre las medidas que se han de tomar en relación con ciertos aspectos de la cuestión, en particular el aspecto político del ejercicio del derecho de libre determinación, es decir, el derecho de los pueblos a elegir su estatuto político internacional"⁶³.

A pesar de ello, el Profesor Cristecu manifiesta, que:

"the elements of a definition which have emerged from discussions on this subject in the United Nations cannot and should not be ignored. These elements can be taken into consideration in specific situations in which it is necessary to decide whether or not an entity constitutes a people fit to enjoy and exercise the right of self-determination: (a) The term "people" denotes a social entity possessing a clear identity and its own characteristics; (b) It implies a relationship with a territory, even if the people in question has been wrongfully

⁶² SALAS, GRACIELA R., "El Concepto de Pueblo", *RECORDIP*, VOL. 1 – N° 1, 2012, pp. 1-10, pág. 5. <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/recordip/index>, consultado 09.03.2019.

⁶³ PAPANÓPOLO, MIDORI, *El nuevo enfoque internacional en materia de derechos de los pueblos indígenas*, Universidad Rafael Landívar, Guatemala, Serie jurídica, Colección IDIE, 1995, pág. 9-10.

expelled from it and artificially replaced by another population; (c) A people should not be confused with ethnic, religious or linguistic minorities, whose existence and rights are recognized in article 27 of the International Covenant on Civil and Political Rights"⁶⁴.

Apesar de não ser reconhecida universalmente, a definição dada por Aureliu Cristescu, Relator Especial da Subcomissão Especial das Nações Unidas para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias, serve como um auxílio para se entender o conceito. Para além de incorporar elementos como: a existência social, identidade, características próprias e território, determina não se confundir o conceito de povo com minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, cuja existência e direitos são reconhecidos no artigo 27.º, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos.

Na sua abordagem, CADHP não se refere à democracia representativa e pluralista como garante da promoção e defesa dos direitos humanos, não faz menção à alguns direitos fundamentais, tais como, o direito sindical, greve, a intimidade da vida privada, o direito a o nome, nacionalidade, ao matrimónio, cabendo Comissão a tarefa de interpretar e integrar dentro dos princípios reitores direito internacional ⁶⁵,⁶⁶.

O carácter aberto da CADHP garante uma outra característica, a actualidade que cabe dentro da tarefa interpretativa da Comissão.

Muitos autores justificam essas omissões evocando o momento da criação da CADHP, em que muitos países africanos viviam sob regimes dictatoriais, o que criava algumas dificuldades na abordagem de certos temas, que por certo ficaram de fora.

"Ya sabemos que en el momento en el que se elaboró la Carta, por mucho que coincidiera con el período de la Administración Carter en los Estados Unidos,

⁶⁴ CRISTESCU, AURELIU, *The Right to Self-Determination: Historical and Current Developments on the Basis of United Nations Instruments*, New York, U.N. Publication, 1981, paraf. 279.

⁶⁵ Artigo 60.º, da CADHP: *"La Comisión se inspira en el derecho internacional sobre los derechos humanos y de los pueblos, en particular en las disposiciones de los diversos instrumentos africanos relativos a los derechos humanos y de los pueblos, en las disposiciones de la Carta de las Naciones Unidas, de la Carta de la Organización de la Unidad Africana, de los Derechos Humanos, en las disposiciones de los demás instrumentos adoptados por las Naciones Unidas y los países africanos en el ámbito de los derechos humanos y de los pueblos, así como en las disposiciones de diversos instrumentos adoptados en el seno de los organismos especializados de las Naciones Unidas de los que son miembros las Partes en la presente letra"*.

⁶⁶ O documento constitutivo do direito internacional dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948.

muchos Estados africanos tenían en el poder auténticos regímenes dictatoriales, o esperpénticos, y que el concepto de «democracia» o de incluso de «Estado democrático» podía suscitar muchas suspicacias»⁶⁷.

Pensamos também e como já o dissemos antes, nesta altura, ou melhor quando se cria a CADHP, o continente estava dividido entre as duas potências mundiais que muitas vezes utilizavam as guerras internas para medir suas forças, seria o mesmo dizer, que transferiam para África os seus campos de batalha.

Sem sombra de dúvidas, devemos atribuir um grande mérito à esses filhos de África que apesar de todas questões divergentes uniram-se pela causa africana e criaram a CADHP.

Com essa epopeia, conseguiram converter os direitos do homem no continente numa questão internacional comum à todas as ordens jurídicas e afastar desde já a ideia de ser um do domínio reservado aos Estados ocidentais.

⁶⁷ BERMEJO GARCÍA, ROMUALDO, "Los Derechos Humanos en África", *Anuario Español de Derecho Internacional*, V. 28, Universidad de Navarra, 2012, pp. 7-58, pág. 20.

CAPITULO 2. ÓRGÃOS DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, SEU FUNCIONAMENTO

Para a promoção e salvaguarda dos direitos humanos, foram criados órgãos, tais como a **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, em 1987, nos termos dos artigo 30.º, da CADHP, de natureza técnico-jurisdicional e política e posteriormente, por protocolo de 1998 que entrou em vigor no dia 25 de Janeiro de 2004, o **Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos**, doravante TADHP, órgão de natureza jurídico-jurisdicional.

2.1. COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Como já o dissemos, a Comissão é um órgão de natureza técnico-jurisdicional, criado no âmbito da CADHP, Capítulo II, artigos 30.º - 59.º, com o objectivo de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva protecção em África.

A par disso, a Comissão também tem a função de interpretar a CADHP.

A Comissão foi oficialmente criada no dia 02 de Novembro de 1987, em Adis Abeba- Etiópia, após a eleição de seus membros ocorrida em Julho do mesmo ano, durante a 23.ª Assembleia de Chefes de Estado e de Governo⁶⁸.

A Comissão tem sua sede em Banjul-Gambia, funciona com onze expertos independentes, com assento à título individual, escolhidos entre personalidades africanas que gozam da mais alta consideração, conhecidas pela sua alta moralidade, sua integridade e sua imparcialidade, e que possuam competência em matéria dos direitos humanos e dos povos, devendo ser reconhecido um interesse particular na participação de pessoas possuidoras de experiência em matéria de direito⁶⁹.

"Although Commissioners are not strictly required to be lawyers, those selected so far have been lawyers. The interpretation of legal documents requires the expertise of lawyers. Although human rights have become interdisciplinary, the job of Commissioners requires lawyers and especially those who have done

⁶⁸ <http://www.achpr.org/pt/about/history/>, consultado em 15.04.2019.

⁶⁹ Artigo 31.º, da CADHP.

*further work in human rights. They must also have the moral courage to make pronouncements against erring governments, whether their own or foreign*⁷⁰.

A indicação dos membros tem sido polémica em alguns países do continente.

Na verdade, o continente já conta com pessoas competentes em matéria de direitos humanos, o que se interroga é o título pessoal da função, pois, alguns países têm indicado pessoas pertencentes aos Governos de seus países e muitos deles embaixadores. Quando assim acontece, infelizmente, a função deixa de ser pessoal e adquire um carácter estatal, o que não é bom para o funcionamento independente e imparcial do órgão. Os Estados devem ser persuadidos a absterem-se deste comportamento.

Entre os onze membros, a Comissão não pode existir mais de um nacional do mesmo Estado. Daí o porque de cada Estado membro poder indicar apenas um cidadão nacional entre os dois que pode. Este procedimento serve como forma de garantir o equilíbrio, imparcialidade e igualdade entre os Estados membros, assim como também, permitir a participação de especialistas e peritos em matérias de protecção e promoção dos direitos humanos não nacionais dos Estados membros que os indicam.

Os cidadãos indicados, deverão ser eleitos pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, numa votação secreta⁷¹.

Os Estados membros têm o prazo de quatro meses, antes das eleições, para apresentar os seus candidatos ao Secretário-geral da UA e este por sua vez dispõe apenas de um mês, para apresentar uma lista elaborada por ordem alfabética à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UA, artigo 35.º, da CADHP.

O Mandato dos membros da Comissão é de seis anos renováveis. Porém, o mandato de quatro desses membros eleitos, aquando da primeira eleição, termina passados dois anos, e o mandato de três outros, aos quatro anos.

Ainda nos termos do artigo 37.º, os nomes dos membros, são sorteados pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UA.

⁷⁰ UMOZURIKE, U. O., "The African Charter on Human and Peoples' Rights: Suggestions for More Effectiveness", *Annual Survey of International & Comparative Law*, Volume 13 | Issue 1 Article 8, GGU LawDigital Commons, 2007, pp. 179-190, pág. 188. <https://digitalcommons.law.ggu.edu/annlsurvey/vol13/iss1/8>, consultado 12.04.2019.

⁷¹ Artigos 32.º, 33.º e 34.º da CADHP.

Esse desfasamento temporal permite garantir a estabilidade e continuidade dos trabalhos da Comissão. Essa garantia é possível, porque a substituição paulatina de alguns membros antigos por novos, permite que os antigos não substituídos assegurem a transição e a transmissão de conhecimentos, do *knowhow*.

Na verdade, se o mandato de todos terminasse ao mesmo tempo, haveria sérias complicações na continuidade do funcionamento e ter que, *ab initio*, partir para a formação duma outra e nova Comissão.

Os membros da Comissão funcionam em tempo parcial, pois, todavia não estão criadas condições de trabalho para o efeito. Isto implica que os membros residam nos seus países e como não podia deixar de ser, realizando outras actividades.

Entendemos nós, que a falta de exclusividade fere a independência e a imparcialidade dos membros da Comissão, tal como estabelece o artigo 38.º, da CADHP.

Para além disso, é muito difícil acreditar que apenas 11 membros da comissão consigam trabalhar para os 54 países, quando o fazem em tempo parcial. Para nós, a solução seria o aumento de números de membros enquanto a comissão não poder criar condições para que os seus comissários⁷² possam funcionar em tempo integral.

*"Presently, the Commissioners, including the chairman, work part-time. The continuous work of the Commission rests on the officials, whose number has increased slightly"*⁷³.

Para a sua actividade, os membros gozam de privilégios e imunidades diplomáticas, sendo a remuneração e emolumentos garantidos pelo orçamento da UA, entendimento dos artigos 43.º e 44.º, da CADHP.

A estrutura orgânica da Comissão, contempla um secretariado vocacionado principalmente para garantir o funcionamento dos seus serviços e apoiar os membros nas suas actividades.

O Regulamento Interno da Comissão, estabelece pelo menos a realização de duas sessões por ano tendo, com a duração de duas semanas cada. Fora das duas sessões ordinárias, também estabelece a realização de sessões extraordinárias em caso de necessidades, tal como o Regulamento faz referências, regras 26 e 27.

⁷² Os membros da comissão, neste caso, os 11, são também designados por Comissários.

⁷³ UMOZURIKE, U. O, *Op. Cit.*, pág. 189.

Até a presente data, foram realizadas 63 sessões ordinárias e 25 extraordinárias, sendo a 64.^a sessão ordinária convocada, teve lugar de 24 de Abril a 14 de Maio de 2019, em Sharm El Sheikh, Egipto⁷⁴.

O reduzido número de sessões extraordinárias pode indicar uma dinâmica reduzida, falta de eventuais questões pontuais para solução ou a vontade de deixar que as sessões ordinárias resolvam tudo. Não devemos também descartar as dificuldades financeiras, pois, os custos que envolvem a realização de uma sessão podem justificar o reduzido número de sessões extraordinárias realizadas. A primeira sessão ordinária foi realizada no dia 02 de Novembro de 1987, Etiópia e a extraordinária em 1989, nos dias 13 e 14 de Junho, na Gambia, sua sede⁷⁵.

As sessões ordinárias e extraordinárias podem realizar-se fora da sede da Comissão, desde que os membros o solicitem previamente e haja o assentimento do Secretário administrativo.

Dependendo da opção e dos assuntos em debate, a Comissão pode optar por realizar sessões a porta fechada ou não. Quando se opta por uma sessão aberta, podem ser convidados Estados, Movimentos de Libertação Nacional, ONG e entidades especializadas, entre outros, com o *status* de observadores e sem direito de voto nas suas deliberações.

Os artigos 60.º e 61.º, da CADHP, estabelecem as bases de funcionamento e orientadoras de toda actividade a ser realizada pela Comissão. A normativa internacional dos Direitos Humanos é fundamental para o funcionamento da Comissão, por isso constitui um dictame do seu labor quotidiano.

No âmbito dos princípios, o artigo 62.º da CADHP, existe o compromisso de cada Estado em apresentar em cada dois um informe sobre medidas, legislativas ou outras, adoptadas com vista à efectivação dos direitos e liberdades por ela reconhecidos e garantidos.

"Literalmente este artículo 62 nada dice sobre quién debe recibir los informes y quién los debe revisar. En la práctica há sido la Comisión Africana de Derechos Humanos la que lo há hecho, y se reconocieron los Jefes del Estado que encomendaron a esta Comisión la dictación de directices para la elaboración de esos informes. Y así lo hizo a partir de 1988 y diez anos despues, en 1998

⁷⁴ <http://www.achpr.org/pt/sessions/>, consultado 24.04.2019.

⁷⁵ <http://www.achpr.org/pt/sessions/>, consultado 12.04.2019.

*revisó las directrices originales, simplificandolas. Sin embargo, los mismos Estados que instruyeron a la Comisión para agilizar su labor no colaboran con ella y son muchos los que ni siquiera le remiten los informes requeridos por la Carta*⁷⁶.

Antes da criação do TADHP, todas as questões ligadas à promoção dos direitos humanos e de asseguramento da sua protecção no continente, eram acometidas a Comissão, como refere o artigo 30.º, da CADHP⁷⁷.

No âmbito das suas competências e nos termos do artigo 45.º, a Comissão tem a missão de organizar e realizar actividades destinadas a promover e assegurar a protecção dos direitos humanos. Tem ainda a competência para interpretar todas as disposições da Carta, e executar as tarefas solicitadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA.

2.1.1 PROMOÇÃO

Esta tarefa é realizada com "Reunir documentação"⁷⁸, para permitir que as informações sejam comunicadas aos Estados membros assim como o retorno ou interpretações de ocorrências relativas aos Direitos Humanos.

Ainda no âmbito do Artigo 45.º, n.º 1, alínea a), da CADHP, a Comissão deve, "*realizar estudos e pesquisas sobre os problemas africanos nos domínios dos direitos humanos*". Entendemos a necessidade deste estudo, pois sabe-se que alguns elementos da cultura africana tendem para a violação dos direitos humanos, sem deixar de pensar nos conflitos armados tribais ou políticos. Pensemos na mutilação feminina, cultura secular africana, existente em muitos países, que viola cruelmente os direitos da mulher e nas consequências desses conflitos para a vida humana, sendo que muitos passam por crimes internacionais. A realização de estudos e pesquisas, permite entender e encontrar as principais vias para a solução de conflitos e outras violações dos direitos humanos.

⁷⁶ FIGUEROA, ULDARICIO, *El Sistema Internacional y los Derechos Humanos*, Santiago de Chile, Ril Editores, 2012, pág. 550.

⁷⁷ Artigo 30 da Carta Africana: "*An African Commission on Human and Peoples' Rights, hereinafter called 'the Commission', shall be established within the Organisation of African Unity to promote human and peoples' rights and ensure their protection in Africa*".

⁷⁸ Artigo 45.º, n.º 1, alínea a), da CADHP: "*Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos*".

O n.º 1, alínea a), do artigo já citado, enfatiza a necessidade de “organizar informações, encarregar os organismos nacionais que se ocupam dos Direitos Humanos e, se necessário, dar pareceres e formular recomendações aos governos”. A ideia que temos dessa formulação, prende-se com a importância da informação sobre o estado dos direitos humanos e que deve circular entre os Estados membros. Essa atitude faz com que os Estados, suas organizações e outras interessadas, estejam actualizados sobre todos os casos inerentes aos direitos humanos no continente.

Ainda sobre a promoção, o n.º 1, alínea b), do artigo já referenciado⁷⁹, a Comissão desempenha, como se fosse, um papel de assessoria técnico-jurídica aos governos africanos, na formulação e elaboração de princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais. Porém, não basta apenas a criação desses princípios e regras, o que se pretende é que sirvam de base para a adopção de textos legislativos pelos governos africanos.

Na verdade, parece-nos bem que para a promoção, a cooperação seja fundamental, pois permite a troca de experiências e de práticas neste sentido ou seja, no âmbito dos direitos humanos.

O elemento cultural deve também fazer parte desta cooperação, pois é fundamental para a compreensão das diversas realidades africanas e do seu impacto na vida do indivíduo.

Neste mundo globalizado em que vivemos, já não se pode abdicar de cooperar com outras organizações afins, principalmente com as que trabalham mais tempo nessa matéria e que por isso, detêm uma vasta experiência.

E no os termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea c): *“Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam a promoção e a protecção dos Direitos Humanos e dos povos”*.

⁷⁹ Artigo 45.º, n.º 1, alínea b): *“Formular e elaborar, com vista a servir de base à adopção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais”*.

*"También se ha buscado cooperación con otras instituciones regionales e internacionales, como la Corte Europea de Derechos Humanos, la Comisión Interamericana y los órganos de la Corte de Derechos Humanos"*⁸⁰.

A cooperação nesse sentido é ampla visto que nos termos da CADHP pode ser feita com qualquer organização ou instituição, desde que trabalhe na vertente dos direitos humanos.

A promoção pode configurar um elemento preventivo, principalmente nos países subdesenvolvidos, onde as pessoas não têm a consciência dos seus direitos, ou possuem uma limitada cultura jurídica. A promoção pode ser efectivada com actividades como seminários, conferências, palestras, estudos, *workshop* e outras tendentes à divulgação ampla dos Direitos Humanos e estimular a consciência social das comunidades.

À título de exemplo, embora não especifica que tipo de actividade, o 39.º Relatório de Actividades da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 2015, indica a realização de quatro missões de promoção, nomeadamente: Sudão (22 - 28 de Maio de 2015), Djibuti (25 - 31 de Maio de 2015), Cabo Verde (15 - 23 de Julho de 2015) e Senegal (14 - 21 de Setembro de 2015)⁸¹.

2.1.2 INTERPRETAÇÃO

Também se incumbe à Comissão a competência de interpretar a CADHP a pedido de um Estado membro, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, da CADHP.

Para tal, a Comissão deve observar o regime de regras gerais de interpretação e do direito internacional. Os artigos 60.º e 61.º, da CADHP, vão nesse sentido: *"Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos humanos e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos humanos e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, (...) A Comissão toma também em*

⁸⁰ <http://www.achpr.org/about/history/>, consultado 17.04.2019.

⁸¹ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 39.º Relatório de Actividades, 2015, pág. 14.

consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros (...)".

A interpretação avançada pela CADHP, deve revela-se sempre actualizada e criativa, pois, permite o preenchimento de lacunas nela existentes. Desta forma, são superadas as possíveis incongruências na aplicação da Carta de Banjul.

Isto quer dizer que, todas as dúvidas encontradas no âmbito da CADHP são ou serão resolvidas pela Comissão mediante os elementos interpretativos aqui avançados.

Entretanto, alguns autores pensam que essa competência não devia ser da Comissão, mas sim, da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo. Pensamos ser uma posição razoável, pois muitas vezes pode mexer com questões de fundo da CADHP. Porém, embora seja a Comissão competente, todas as interpretações devem ser aprovadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

"Hasta la fecha, ni la OUA ni un Estado parte de la Carta se han acercado a la Comisión para obtener una interpretación de ninguna de las disposiciones de la Carta. Sin embargo, algunas ONG han buscado y obtenido a través de proyectos de resolución la interpretación de algunas de las disposiciones de la Carta. A través de este método, la Comisión ha adoptado muchas resoluciones que dan claridad y una interpretación más amplia de algunas de las disposiciones ambiguas de la Carta"⁸².

"La Comisión africana ha buscado responder a las críticas formuladas debido al contenido limitado de la Carta en cuanto al desglose de los derechos sociales previstos, adoptando una interpretación que toma los derechos enunciados en la Carta como punto de partida, incluyendo así en sus pronunciamientos algunos derechos que no se encuentran explícitamente en ésta. En el caso precitado que involucraba a Nigeria, la Comisión determinó la existencia del derecho a la alimentación como una prolongación del derecho a la vida;

⁸² <http://www.achpr.org/about/history/>, consultado 17.04.2019.

también dedujo el derecho a la vivienda, de los derechos a la propiedad (a. 14), a la salud (a. 16), y de protección a la familia (a. 18)⁸³.

"Ce droit, dans la même lignée que le précédent n'est pas prévu dans la Charte. Nommé parfois par la Commission «droit à l'abri», le droit au logement est déduit d'une combinaison des articles 14 qui garantit le droit de propriété, 16 qui garantit le droit à la santé et 18 (1) qui traite de la protection de la famille par l'Etat"⁸⁴.

Por exemplo, para Comissão, se deve entender o direito à alimentação como um prolongamento do direito à vida e o direito à habitação deve se apreciado no âmbito do direito de propriedade.

2.1.3. PROTECÇÃO

Diferentemente da promoção, a acção protectora aparece naquelas situações em que, infelizmente, o direito do cidadão já foi violado e existe a necessidade de se repor a situação ou de reparar o dano causado.

Para tal, a Comissão realiza uma análise profunda dos relatórios periódicos dos Estados membros e das comunicações.

As comunicações podem ser de dois tipos: comunicações dos Estados membros e outras não emanadas por estes, podendo ser de outros organismos ou de pessoas singulares.

O artigo 47.º prevê a apreciação de “comunicações” apresentadas por um Estado parte contra outro Estado também parte, à semelhança do disposto no artigo 24.º da Convenção europeia, de 03 de Setembro de 1953⁸⁵. As “outras comunicações” podem ser apresentadas por outras

⁸³ TARDIF, ERIC, "Acercamiento al sistema africano de protección de los derechos humanos: avances y retos", *Anuario de Derechos Humanos*, No. 9, Universidad Nacional Autónoma de México 2013, pp. 139-148, pág. 145.

⁸⁴ GUÉMATCHA, EMMANUEL. "La justiciabilité des droits sociaux en Afrique: l'exemple de la Commission africaine des droits de l'homme et des peuples", *La revue des droits de l'homme*, No.1, Centre de recherches et d'études sur les droits fondamentaux, juin 2012, pp. 140-157, pág.156., <http://journals.openedition.org/revdh/125>, consultado 17.04.2019.

⁸⁵ Convenção Europeia Dos Direitos Do Homem, 03 de de Setembro de 1953, artigo 24.º: "*Qualquer Parte Contratante pode denunciar a Comissão, por intermédio do secretário-geral do Conselho da Europa, qualquer infracção das disposições da presente Convenção que julgue possa ser imputada a outra Parte Contratante*".

entidades que não são os Estados parte, mas também por pessoas singulares, nos termos dos artigos 55.º e seguintes, da CADHP.

Nos termos desta disposição legal, a Comissão pode conhecer também de comunicações individuais, ou seja as não emanadas dos Estados membros, isto é, as "outras comunicações". Igualmente Convenção europeia tem uma disposição, nos mesmos termos, no seu artigo 34.º⁸⁶, assim como a Convenção Americana, artigo 44.º⁸⁷.

"O indivíduo deve ser visto, assim, tanto como sujeito do direito interno como internacional"⁸⁸.

"Article 55 of the African Charter requires the secretariat of the Commission to compile "alist of communication other than those from states parties to the present Charter and transmit them to the members of the Commission". It may originate with private individuals, no- governmental organizations, and various other entities"⁸⁹.

Nos termos do artigo 47.º, da CADHP, qualquer Estado parte, percebendo que um outro Estado, também parte, violou disposições ou princípios de Direitos Humanos nela constante, deve imediatamente comunicar por escrito ao Estado infractor, que deverá, dentro de 90 dias, a contar da recepção da comunicação, responder ao Estado emissor com explicações ou declarações, narrando o que já foi feito para o efeito. Para além de ser enviada ao Estado infractor, a comunicação dever ser igualmente endereçada ao Secretário-Geral da OUA (UA) e ao Presidente da Comissão.

⁸⁶A Comissão pode conhecer de qualquer petição dirigida ao secretário-geral do Conselho da Europa por qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares, que se considere vítima de uma violação, cometida por uma das Altas Partes Contratantes, dos direitos reconhecidos na presente Convenção, no caso de a Alta Parte acusada haver declarado reconhecer a competência da Comissão nesta matéria. As Altas Partes Contratantes que tiverem assinado tal declaração obrigam-se a não por qualquer impedimento ao exercício deste direito, artigo 25.º, número 1, da Convenção Europeia Dos Direitos Do Homem, 03 de Setembro de 1953.

⁸⁷ Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

⁸⁸ NASCIMENTO, MARÍLIA AGUIAR RIBEIRO DO, "O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos", *Revista de Direito Internacional*, V. 9, n.1, Brasília, jan./jun. 2012, pp. 103-124, pág. 104.

⁸⁹ BROWN, MALACHI ELISHA and AUGUSTINE, EVANGEL, "The African Charter of Human and Peoples' Rights: An Analysis", *Journal of Development (SCSR-JD)*, Volume 1, Issue 3, July, 2014, pp. 52-60, pág.58, https://www.academia.edu/9044289/The_African_Charter_of_Human_and_Peoples_Rights_An_Analysis, consultado 19.03.2019.

Se o Estado infractor não responder no prazo indicado, ou a questão não se resolver de forma satisfatória, o Estado denunciante poderá recorrer à Comissão, podendo ainda notificar um outro Estado interessado e o Secretário Geral da UA. De recordar que o artigo 48.º, da CADHP, recomenda uma solução por via de negociação bilateral ou por qualquer outro processo pacífico.

A alternativa que contorna os 90 dias, é o Estado denunciante poder recorrer diretamente à Comissão mediante comunicação endereçada ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da UA e ao Estado interessado, artigo 49.º, da CADHP. Com este procedimento o Estado denunciante descarta a solução amistosa bilateral ou pacífica, porque muitas vezes, conhecendo Estado denunciado, já o entende não ser possível.

Os assuntos submetidos à Comissão só serão, por esta, analisados depois da certeza de que todos os recursos internos do Estado, se existirem, tenham sido esgotados, constatada a ineficácia ou se entender que o processo se prolonga no tempo de forma anormal⁹⁰.

Os Estados em causa deverão colocar a disposição da Comissão Africana, todas as informações pertinentes assim como, as observações escritas ou orais⁹¹.

Já na posse de todas as informações julgadas importantes e ter tentado uma solução amistosa, a Comissão deverá produzir um relatório, descrevendo os factos e as conclusões alcançadas. O relatório em referência deve depois ser enviado aos Estados interessados e à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo⁹², manifestando o seu posicionamento relativamente ao caso em análise.

A Comissão poderá produzir recomendações achadas uteis que enviará à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, junto do seu relatório, artigo 53.º, da CADHP. Para além deste relatório, a Comissão deverá apresentar em todas sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um outro relatório sobre as suas actividades, artigo 54.º, da CADHP.

As comunicações não emanadas dos Estados membros, ou seja as outras comunicações, como já o dissemos que podiam ser individuais, obedecem á um outro critério. Aqui, o Secretário da

⁹⁰ CADHP, artigo 50.º.

⁹¹ CADHP, artigo 51.º.

⁹² CADHP, artigo 52.º.

Comissão produz uma lista de comunicações, com queixas, que determinam a violação dos Direitos Humanos pelos Estados membros ou não. A lista em causa é entregue aos comissários, sendo que as comunicações só serão analisadas a pedido da maioria absoluta dos seus membros, artigo 55.º, da CADHP.

*" Anyone may bring a complaint to the attention of the African Commission on Human and Peoples' Rights alleging that a State party to the African Charter on Human and Peoples' Rights has violated one or more of the rights contained therein. Individuals and NGOs in Africa and beyond have over the years seized the Commission with complaints of this nature. "*⁹³.

Essas comunicações para serem aceite devem obedecer o exposto no artigo 56.º, da CADHP, tais como: 1. Conter a identificação do autor; 2. Estar em consonância com a proposta da Carta da OUA e da própria Carta Africana; 3. Respeitar a integridade física e moral das instituições; 4. Retratar fatos reais e não apenas aqueles veiculados pela média; 5. Ser apresentada à Comissão somente depois de esgotadas os recursos internos; 6. Ser introduzida num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão; 7. Respeitar o princípio da litispendência internacional.

Muitas vezes o autor, por motivos fundados, pode pedir que sua identidade seja mantida no anonimato. Ainda que assim seja, a sua indicação é necessária, pois, permite que a Comissão possa aferir a sua legitimidade activa nos termos da Carta, conheça o seu *status*, o endereço para a solicitação de outras informações necessárias para a apreciação da questão em causa.

Devemos também entender que se deve evitar a todo custo que os processos caiam em litispendência. Aqui trazemos a colação o princípio "*non bis in idem*", que, no geral, proíbe que as pessoas sejam julgadas mais do que uma vez pelos mesmos fatos. Essa posição da CADHP, se pode entender do seu artigo 56.º, n.º 7. Neste caso, o princípio visa fundamentalmente evitar eventuais contradições internacionais e ferir um outro princípio, o da segurança jurídica, também fim do direito. Para que se analise a questão de fundo da comunicação, o artigo 57.º, impõe uma condição. Segundo a norma legal em apreço, antes da análise a questão, o Presidente da Comissão, deve comunicar ao Estado interessado.

⁹³ <http://www.achpr.org/pt/communications/>, consultado 20.04.2019.

Quando se tratar de violações graves, maciças ou profundas dos direitos humanos, deve a Comissão, sem demoras, dar a conhecer à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, podendo esta solicitar que se faça um estudo profundo. Depois deste estudo, a Comissão deve produzir relatórios pormenorizados com conclusões e recomendações.

Tratando-se de casos urgentes, a Comissão tem a obrigação de informar directamente ao Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que por sua vez, poderá solicitar um estudo aprofundado, artigo 58.º, da CADHP. Para essas situações, a Comissão pode tomar medidas também imediatas ou cautelares com o objectivo de evitar a vulneração de um direito. Imaginemos a violação daqueles direitos fundamentais em que não é possível a sua reconstituição *in natura*, **a morte**⁹⁴.

Essas são as chamadas medidas provisórias ou intercalares, medidas imediatas, que a Comissão ordena a um Estado para interromper ou prevenir a violação dos Direitos Humanos. Essas medidas são assim chamadas porque visam acautelar a consumação da violação de um direito, e são imediatas, porque são tomadas antes da decisão final sobre a comunicação. Em uma situação de emergência, ou seja, quando está eminente a ocorrência de uma violação de um direito, a Comissão pode exigir que o Estado tome essas medidas provisórias para se a violação. A título de exemplo, a Comissão pode solicitar a um Estado-membro a não execução da pena de morte ou a não extradição para um país, se se entender que o direito à vida do cidadão poderá estar em risco. Em defesa da vida do cidadão, a extradição pode ser negada, ainda que haja acordos neste sentido.

Actualmente, existem em África países que aplicam a pena de morte, porém os esforços tendem para a sua eliminação total do continente.

En este sentido, Amnistía Internacional se opone “*a la pena de muerte en todos los casos sin excepción, independientemente de quién es acusado, de qué crimen, de la determinación de la culpa o la inocencia o del método de ejecución*”⁹⁵.

*"Em Africa aumentam os países que vêm abolindo da sua legislação a pena de morte. Até 2017 já vinte países subsarianos se opunham a aplicação da pena de morte"*⁹⁶.

⁹⁴ Naquelas situações em que um cidadão é condenado à pena de morte, a Comissão pode solicitar ao Estado a não execução da pena ou impedir que um condenado seja extraditado para um país onde correrá o risco de perder sua vida, mesmo que haja acordo.

⁹⁵ Informe sobre la Pena de Muerte 2017, <https://www.amnistia.pt/pena-de-morte/>, consultado em 21.04.2019.

Voltando à Comissão, antes da decisão definitiva, pende sobre a ela a confidencialidade de todas as medidas tomadas. Após decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, é publicado o relatório da Comissão pelo seu Presidente, artigo 59.º, da CADHP.

Do acima exposto, se entende que para uma determinada questão, a Comissão produz uma deliberação resultante de um processo que inicia com a reunião de todas as informações colhidas das partes, dando assim como resultado um relatório fundamentado sobre a questão em litígio, o veredito final. Lembre-se que está estabelecido um quórum de 7 comissários, para as deliberações, artigo 42.º, n.º 3, da Carta de Banjul.

Entendemos nós que as decisões definitivas devem obedecer o princípio da publicidade, permitindo dessa forma que sejam consultadas e conhecidas pelos interessados, até mesmo estudadas.

As decisões da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo são de cumprimento obrigatório pelos Estados membros.

Antes da criação do TADHP, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo enquanto órgão político da CADHP, era o único órgão capaz de exigir dos Estados membros o cumprimento das recomendações, assim como, impor sanções legais, para repor a legalidade ou exigir alguma reparação, podendo ser indemnizatória ou compensatória. Assim, logo que é aprovado seu relatório de atividade pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, no que respeita as matérias dos Direitos Humanos previstos na CADHP, a Comissão envia imediatamente um aviso ao Estado condenado, alertando-lhe da necessidade do cumprimento das suas obrigações, assumidas nos termos do artigo 1.º, da CADHP.

De forma breve faremos referências à algumas Comunicações, tendo em vista as diversas posições assumidas pela Comissão:

⁹⁶ El África subsahariana ha dado grandes pasos en la lucha global por la abolición de la pena de muerte con una disminución significativa en el número de sentencias a la pena capital que se impusieron en toda la región, destaca Amnistía Internacional en el "Global Report: Death Sentences and Executions 2017" Informe Global sobre Sentencias de Muerte y Ejecuciones en 2017), publicado este jueves, 12 de abril. Guinea-Conakry se convirtió en el 20º país del África subsahariana a abolir la pena de muerte para todos los crímenes, mientras que Kenia anuló la obligación de sentencia a la pena capital por homicidio. Burkina Faso y Chad también dieron pasos para acabar con este castigo a través de nueva legislación o propuestas de ley. <https://www.amnistia.pt/pena-de-morte/>, consultado 21.04.2019.

- Comunicação 57/91 (Tanko Bariga vs Nigeria) e 1/88 (Frederick Korvah vs Nigeria de 26 de outubro). Foram consideradas inadmissíveis em virtude da falha na prova do direito violado *prima facie* e da falta de coerência;
- Comunicação 63/92 (Congresso para a Segunda República de Malawi vs Malawi). Tida como inadmissível, em virtude da alegação não conter situações concretas relativas às violações. A Comissão Considera não ser uma Comunicação de queixa;
- Comunicação 65/92 (Ligue Camerounaise des Droits de l'Homme vs Camarões, não datada, mas apresentada antes Março, ver parágrafo 4). Declarada inadmissível por conter palavras "*inapropriadas*" como "regime de torturas" e "um governo de barbárie";
- Comunicações 147/95 e 149/96 (Dawda K Jawara vs Gâmbia). Declaradas admissíveis, embora o governo tenha alegado que deveriam ser inadmissíveis, em virtude se basearem exclusivamente nas informações divulgadas pelos órgãos de comunicação social.

Caso se prove a alegação do governo, o procedimento da Comissão estaria a contrariar as disposições do artigo 56.º, n.º 4, da Carta de Banjul, no sentido de que não seriam admitidas comunicações que se tenham baseado exclusivamente nas notícias difundidas pelos meios de comunicação social.

- Comunicações 43/90 (Union des scolaires nigériens, Union générale des étudiants nigériens au Bénin vs Niger, de 14 de Fevereiro) e 45/90 (Civil Liberties Organisation vs Nigéria, de 04 de Outubro). Aqui, o não esgotamento dos recursos internos tornou as Comunicações inadmissíveis;
- Comunicação 15/88 (Mpaka-Nsusu Andre Alphonse vs actual República Democrática do Congo, de 08 de Outubro). Foi considerada inadmissível, pois, a vítima apresentara antes a comunicação ao Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas que decidiu à seu favor e tornou a levar a mesma questão à Comissão. Foi observado como devia ser e muito bem o princípio do *no bis in idem*.

Urge aqui esclarecer, que a apresentação de uma queixa à uma ONG ou a uma Organização Inter-Governamental, não torna inadmissível a comunicação. Entretanto, uma comunicação

que já tenha sido examinada ao abrigo da regra 1503 da ONU, torna-a inadmissível. O objectivo é de se evitar a usurpação da competência dos órgãos que possam fornecer uma solução ou informação relevante⁹⁷.

A Comunicação 596/16 (Romy Goornah (represented by Dev Hurnam) vs The Republic of Mauritiu, de 26 de Janeiro). Também foi considerada inadmissível, por inobservância do n.º 6, do artigo 56.º, da Carta de Banjul.

Trazemos também como referência, a Comunicação 53/91_8AR de Alberto Capitaio vs Tanzânia, de 22 de Março 1995, em que o queixoso já identificado, cidadão da Republica Democrática do Congo, residente em Angola, tivera processado a Tanzaniana Film Company, empresa estatal, num tribunal congolês.

O Tribunal decidiu a seu favor e no dia 04 de Julho de 1984, estabeleceu uma indemnização no valor \$500. 000. A indemnização não foi paga e vítima até Janeiro de 1985, não recorreu da sentença.

Na Comunicação, o queixoso argumentava que foi privado de justiça e essencialmente do direito a ter a sua causa apreciada. Uma vez que tenta fazer valer uma sentença contra um Estado estrangeiro que se recusa a pagar uma dívida, sem dispor de qualquer recurso.

A Comissão decidiu tornar a comunicação inadmissível, por se ter considerado que o queixoso não esgotou os recursos de jurisdição interna. Porém, sustenta que o caso pode ser apresentado de novo quando os recursos locais forem devidamente esgotados ou se o queixoso provar que estes não estão disponíveis, são ineficientes ou prolongados de forma irrazoável⁹⁸.

As comunicações supra, reflectem situações em que não são admitidas pela Comissão por não reunirem as condições exigidas nos termos do artigo do 56.º, CADHP.

Já a **Comunicação 339/2007, Patrick Okiring e Agupio Samson (representados pela Human Rights Network e ISIS-WICCE) vs Republica de Uganda**, foi admitida. A Comissão apreciou o mérito da causa e decidiu, inclusive, que o Governo de Uganda pagasse uma compensação adequada às vítimas, parágrafo 139 iii.

⁹⁷ <http://www.achpr.org/pt/communications/procedure/>, consultado 24.04. 2019.

⁹⁸ http://caselaw.ihrrda.org/fr/doc/53.91_8ar/, consultado 31.05.2019.

Nesta Comunicação, as vítimas alegavam que, no dia 23 de novembro de 2004, foram detidas no Distrito de Yumbe-Uganda, sob acusações de pertencerem a um grupo armado cujo objetivo era derrubar o governo do Presidente Museveni. Entretanto, adiantaram também que não foram formalmente acusados nem apresentados ante um tribunal no momento de sua detenção.

Os queixosos afirmaram que no dia 15 de Novembro de 2005, juntamente com 20 outros acusados, foram acusados de traição à pátria, Supremo Tribunal de Uganda, Processo N.º 955/2005.

No dia 17 de Novembro de 2005, os demandantes foram acusados de crimes terrorismo e posse ilegal de armas de fogo, perante o Tribunal Geral Marcial, UPDF / GEN / 075 de 2005. Embora depois várias petições dos queixosos, o Tribunal Constitucional ter considerado a detenção ilegal, os mesmos continuaram detidos.

Perante a Comissão, os queixosos solicitaram o reconhecimento das violações de direitos humanos cometidos pelo Estado demandado, o pagamento de uma compensação devida e justa, o compromisso do demandado de não mais violar disposições da CADHP e respeitar os direitos individuais dos cidadãos nela consagrados.

Todos os requisitos legais e processuais foram observados, tendo a Comissão, proferido uma decisão de mérito, no seguinte: Dos direitos reclamados, a Comissão reconhece a violação do artigos 6.º, 7.º, n.º 1, alíneas b) e d) e o 26.º, todos da CADHP; O pagamento de uma justa compensação respeitando as normas internacionais; A libertação dos demandantes e informar a Comissão; A proibição do julgamento de civis perante tribunais marciais; A formação do pessoal militar e agentes aplicadores da lei sobre os direitos humanos; Apresentação pelo Governo de um informe sobre o cumprimento das decisões num prazo de 180 dias, nos termos do n.º 2, da regra 112, do Regulamento Interno da Comissão.

Essa decisão da Comissão é na verdade perspicaz, para além da compensação, determinou o fim da detenção e a revisão da Lei de Forças de Defesa dos Povos de Uganda, n.º 7 de 2005, mexendo desta forma com o poder legislativo. Exige ainda que o governo demandado, forme o seu pessoal militar e agentes aplicadores da lei sobre os direitos humanos.

Esta decisão da Comissão aparece como se fosse proveniente de um órgão jurisdicional, daí que não sendo, teme-se pelo seu cumprimento.

A cúpula dos Chefes de Estado e de Governo da UA, deve impor aos Estados faltosos o cumprimento das decisões da Comissão, nos termos da CADHP.

De ressaltar que embora tenha um bom trabalho, esta comunicação de 2007 só foi decidida em 2017, durante a 22ª Sessão Extraordinária, realizada de 29 Julho a 7 de Agosto 2017, em Dakar, Senegal. Trata-se de certeza de uma fraca produtividade, como já nos referimos, o trabalho parcial da Comissão afecta a celeridade processual. Quase todas as Comunicações têm sido decididas com enormes atrasos.

Também na **Comunicação 431/12, Thomas Kwoyelo vs Uganda, de 19 de Outubro**, a Comissão proferiu uma decisão de mérito. Nesta decisão, a Comissão declarou que Estado de Uganda violou os direitos da vítima protegidos nos artigos 3.º e 7.º, n.º 1, alínea a) da Carta de Banjul; Violou parcialmente a alínea d), n.º 1, do artigo 7.º, do instrumento já supra referenciado. Nestes termos, ordenou ao governo demandado o pagamento de uma compensação à vítima pela violação acima referidas. O referido pagamento deverá ser orientado pelas **normas e práticas internacionais** relativas às indenizações compensatórias, consultando a vítima e os seus representantes legais.

A observância de normas e práticas internacionais, são salutares. Como se sabe, o tempo que as decisões levam para ser tomadas e o desequilíbrio monetário do continente, poderiam transformar a indemnização numa injustiça.

Aqui também a decisão parece-nos tardia já que data de **12 a 22 Fevereiro de 2018**, durante a 23.ª Sessão Extraordinária.

2.1.4. OUTRAS TAREFAS

Ainda no âmbito da CADHP, a Comissão poder realizar outras actividades que lhe podem ser, eventualmente, atribuídas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, artigo 45, n.º 4, da CADHP.

Essa atribuição pode ser por iniciativa da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo ou da própria Comissão que poderá solicitar autorização tendente à realização de uma determinada tarefa. Pensamos nós que a solicitação da Comissão deve ser fundamentada evocando as razões de mérito e da necessidade da realização da referida actividade.

Uma dessas tarefas é a cobrança da entrega de relatórios que os Estados membros devem produzir em cada dois anos, quando se verificarem atrasos.

São poucos os países que têm apresentado todos os relatórios. Dos países signatários, a estatística actual faz referência à 10 países que submeteram todos relatórios, 20 países com atraso de um ou dois relatórios, 18 países com mais de 3 relatórios atrasados e 6 países que não apresentaram seus relatórios⁹⁹.

Em conformidade com o artigo 62° da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, os Estados membros são obrigados a apresentar a cada dois anos um relatório sobre as medidas legislativas ou outras tomadas, com vista a efectivar os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela Carta.

Os relatórios quando apresentados à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, obedecem ao princípio da publicidade, em conformidade com a Regra 74 das Regulamento Interno da Comissão Africana¹⁰⁰. Ao tornar os relatórios públicos, permite que se conheça a actividade dos Estados membros, das suas conquistas e fracassos no que tange à promoção e protecção dos direitos humanos.

2.2. TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Certamente irão perguntar-se o porque, diferentemente de outros sistemas regionais, tais como a Convenção Americana e a Europeia, a CADHP não previu a constituição de um Tribunal Africano ou seja, uma instituição jurisdicional para tratar de punir a violação dos direitos humanos e dos povos.

Para além do princípio da não ingerência nos assuntos internos de cada país, como sinonimo de respeito a soberania, os africanos primavam pela solução pacífica e amigável por meio de mediação e conciliação.

"Au moment de l'adoption de la Charte, l'expérience prouvait que l'instauration d'une Cour des droits de l'homme en Afrique était peut-être prématurée. Il faut se souvenir que le droit africain traditionnel fait une place peu importante a la procédure contentieuse. Le droit processuel africain est essentiellement conciliatoire. Néanmoins le moment est venu de revenir sur la question "¹⁰¹.

⁹⁹ <http://www.achpr.org/pt/states/>, consultado 07.06.2019.

¹⁰⁰ <http://www.achpr.org/pt/>, consultado 25.04.2019.

¹⁰¹ M'BAYE, KEBA, *Les Droits de l'homme en Afrique*, Paris, Pedone 1992, pág. 266.

2.2.1. CRIAÇÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Os conflitos e as violações de hoje relativos aos direitos humanos, são já diferentes aos do período pré-colonial ou colonial. Esses fazem parte das consequências da colonização e não só, como tal, são similares aos que ocorrem noutras paragens do planeta.

Os conflitos pós-independência do continente, exigem a existência de um órgão com competência jurídico-jurisdicional, capaz de dar o devido tratamento ou solução.

Essa competência é hoje atribuída ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante TADHP, com o poder de impór aos Estados membros o cumprimento das suas decisões. Nem a Conferência dos Chefes de Estado e do Governo e muito menos a Comissão possuem igual competência, daí ser comum que os Estados membros resistam ao cumprimento das suas decisões.

"Porém, a criação de uma Corte Africana de Direitos Humanos era cogitada desde os trabalhos preparatórios do Acto Constitutivo da OUA, em 1961"¹⁰².

Na década 90, o genocídio do Ruanda de 1994 levou a criação do Tribunal Penal Internacional, doravante TPIR, com o objectivo de julgar os crimes cometidos neste país africano. A criação dessa corte internacional, foi também um dos motivos que impulsionam a criação do TADHP. Os africanos entenderam que existia um grande vazio no Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos povos.

"La tragedia ruandesa iba pues a poner sobre la mesa el tema de la creación del Tribunal Africano de Derechos Humanos y de los Pueblos, ya que en junio de 1994, con ocasión de la Conferencia de Jefes de Estado y de Gobierno de la OUA, celebrada en Túnez, se adoptó una resolución [Res AHG 230 (XXX)], en la que se preveía que el Secretario General convocará una reunión de expertos para estudiar la cuestión"¹⁰³.

Entre os factores que impulsionaram a elaboração do Protocolo para a criação do Tribunal africano, podemos fazer referência às debilidades próprias da Comissão, como sabemos trata-

¹⁰² ZIMMERMANN, ANDREAS and BAUMLER, JELENA, "Current challenges facing the African Court of Human and Peoples Rights", *Kas International Reports*, V. 7, 2010, PP. 38-53, pág. 39, https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=1933766c-dbe1-d244-ef61-47dcb64ce9bb&groupId=252038, consultado 20.04.2019.

¹⁰³ GARCÍA, ROMUALDO BERMEJO, *Op. Cit.*, pág. 47.

se de um órgão sem competências jurisdicionais, à consolidação cada vez mais ampla dos Estados Democráticos e de Direito em África, à aceitação da jurisdição internacional e também o impacto que teve a criação do TPIR, como já dissemos.

Interpretando a CADHP, se pode entender que era possível a criação de um órgão desta natureza sem necessidades da sua emenda ou revisão. Característica muito bem arquitectada pelos criadores deste magnífico documento africano.

O artigo 66.º, dispõe o seguinte: "*Protocolos ou acordos particulares poderão completar, em caso de necessidade, as disposições da presente Carta*".

A Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA que teve lugar na Tunísia, em Junho de 1994, adoptou uma resolução em que o Secretário-Geral deveria convocar uma reunião de peritos para se estudar a possibilidade de se reforçar a eficácia da Comissão.

Entendeu-se perfeitamente que a única forma de o fazer, prendia-se com a aparição dum órgão judiciário, isto é, o Tribunal Africano. Assim, o Secretário Geral da OUA, apoiando-se nos trabalhos da Comissão e da Comissão Internacional de Juristas, preparou o projecto de um Protocolo¹⁰⁴ que foi adoptado na Conferência de expertos dos respectivos Governos africanos, na cidade do Cabo-Africa do Sul, em Setembro de 1995.

Reunidos mais uma vez em Nouakchott-Mauritânia, Abril de 1997 e outra em Addis Abeba-Etiópia, Dezembro de 1997, respectivamente, os expertos, adoptaram por consenso emendas ao Projecto. As emendas de Dezembro de 1997, foram também revistas pela Conferência de Ministros de Justiça dos Estados membros de la OUA que teve lugar no mesmo período em Addis Abeba-Etiópia. E assim, finalmente o Projecto foi adoptado pela 34.ª Sessão da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA, em Ouagadougou-Burkina Fasso, Junho de 1998. O protocolo entrou em vigor no ano de 2004, por ter atingido o número mínimo de ractificações.

Em 2004, os líderes africanos decidiram que o chamado TADHP, criado em 1998, deveria fundir-se com o Tribunal de Justiça da União Africana doravante TJUA, criado em 2003 pelo Protocolo de Maputo, no âmbito do acto constitutivo da UA, artigo 5.º, n.º 1, alínea d).

¹⁰⁴ Artigo 66.º, da CADHP.

Melhor lembrar que o TJUA, nunca entrou em funcionamento. Essa fusão daria então lugar ao TADHP, em semelhança do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos ou do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.

"A possibilidade de criação de um tribunal unificado, resultante da fusão entre o tadhp e o tjua, terá sido proposta pela primeira vez na discussão sobre a elaboração do Protocolo de Maputo, em 2003. Na altura, entendiam os líderes africanos que a ua não dispunha de recursos para suportar dois órgãos de natureza distinta, pelo que a fusão entre os dois permitiria uma economia significativa de recursos económicos, materiais e humanos"¹⁰⁵.

Alguns líderes africanos, apreciaram o surgimento deste TADHP como sendo uma das formas de se opor ao TPI.

Os líderes africanos criaram essa oposição afirmando que o TPI só julgava casos africanos e tolerava os crimes cometidos por potências ocidentais. De salientar que são partes do TPI, 34 países africanos. Actualmente, alguns deles, fruto dessa oposição, têm solicitado o seu desmembramento, como o caso do Burundi. Daqui se entende, o porque de até hoje nenhum país Africano conseguiu entregar ao TPI, o ex-Presidente do Sudão, Omar Hassan al Bashir.

De recordar que o confronto entre os países africanos e o TPI chegou ao rubro quando o Presidente al-Bashir, em 2015, foi à Republica da África do Sul para participar da cúpula da UA de Chefes de Estado e de Governo. Todos esperavam a sua detenção, já que estava num país africano parte do TPI. Porém, prevaleceu a posição da UA, as autoridades sul-africanas não detiveram o Presidente sudanês.

Omar Hassan Ahmad al-Bashir está sob um mandato internacional de detenção emitido pelo TPI, desde 2009, por crime de genocídio ocorrido em Darfur. Para além de alguns aspectos já avançados, alegava-se também que a sua detenção poderia prejudicar os acordos paz em vigor no Sudão.

Foi na 15.^a Sessão Ordinária da UA, em julho de 2010, que os Estados membros decidiram não cooperar com o TPI na entrega do Presidente sudanês Omar al-Bashir: *«Reitera a sua*

¹⁰⁵ GARRIDO, RUI, "Pode o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos ser uma solução africana para problemas africanos?", *Relações Internacionais*, N.º 54, Junho de 2017, pp. pp. 55-71, pág. 61, <https://doi.org/10.23906/ri2017.54a05>, consultado 27.04.2019.

Decisão que os Estados Membros da UA não devem cooperar com o TPI na detenção e entrega do Presidente Omar Hassan El-Bashir do Sudão; solicita, os Estados Membros a equilibrarem, se for necessário, as suas obrigações relativamente à UA no que diz respeito às suas obrigações com o TPI»¹⁰⁶.

Assim, o TADHP foi instalado em Arusha-Tanzânia, nos termos do artigo 25.^{o107}, do Protocolo e tem demonstrado ser um órgão activo e necessário para a consolidação dos direitos humanos no continente africano.

Estando seu protocolo, em vigor desde 25 de Janeiro de 2004 (depois de ser ractificado por 15 estados membros), seus primeiros juizes apenas foram eleitos no dia 22 de Janeiro de 2006, na 8.^a Sessão Ordinária do Conselho Executivo da União Africana, sendo que, problemas financeiros da UA estiveram na base desta dilação.

Como já foi avançado, o TADHP é um Órgão de âmbito continental, com apenas uma câmara, criado pelos países africanos, com o objectivo de garantir a Protecção dos direitos humanos e dos povos em África.

Até à esta data, somente os seguintes trinta (30) Estados ratificaram o Protocolo, entre eles: África do Sul, Argélia, Benin, Burkina Faso, Burundi, Chade, Comores, Congo, Cote d'Ivoire, Gabão, Gâmbia, Gana, Quênia, Lesoto, Líbia, Malawi, Mali, Maurítânia, Maurícias, Moçambique, Nigéria, Níger, Ruanda, República Árabe Saharai, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e República dos Camarões. Entre estes, apenas oito assinaram e depositaram a declaração a reconhecer a competência do Tribunal para receber casos apresentados por ONGs e indivíduos particulares. Trata-se dos seguintes Estados parte: Benin, Burkina Faso, Côte d'Ivoire, Gana, Malawi, Mali, Tanzânia e Tunísia¹⁰⁸.

Nos termos do seu Protocolo, o TADHP é composto por 11 juizes nacionais de Estados membros da UA, artigo 11.^o, n.^o 1, do Protocolo. Nesse sentido, o Protocolo segue a linha da

¹⁰⁶ Assembleia da União Africana – Assembly/AU/Dec. 296(xv), Decisão sobre a implementação da decisão Assembly/ AU/Dec.270(xiv), relativa à segunda reunião ministerial sobre o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional(tpi).https://au.int/sites/default/files/decisions/9630-assembly_po_25_27_july_2010_bcp_assembly_of_the_african_union_fifteenth_ordinary_session.pdf, consultado 27.04.2019.

¹⁰⁷ Article 25. Seat of the Court: "1. The Court shall have its seat at the place determined by the Assembly from among States parties to this Protocol. However, it may convene in the territory of any Member State of the OAU when the majority of the Court considers it desirable, and with the prior consent of the State concerned. 2. The seat of the Court may be changed by the Assembly after due consultation with the Court".

¹⁰⁸ <http://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court>, consultado 27.04.2019.

Convenção Americana, artigo 51.º, que também não impõe que o número de juízes eleitos seja igual ao dos Estados membros. Pelo contrário, a Convenção Europeia, seu artigo 20.º, estabelece que a Corte deve ter um número de juízes igual ao das Altas Partes Contratantes.

Ainda nos termos do n.º 2, do mesmo artigo, o TADHP, não poderá ter mais de um juiz com a mesma nacionalidade.

Os juízes poderão ser, inclusive, nacionais de países africanos que não tenham ratificado o protocolo ou a CADHP.

Em conformidade com artigo 12.º, do Protocolo, cada Estado membro poderá apresentar até três candidatos, dos quais pelo menos dois deverão ser nacionais.

Este procedimento, semelhante ao da Comissão, permite que juízes de outros Estados membros tenham a oportunidade dar o seu contributo na magistratura judicial do TADHP. Pois que, muitas das vezes essa oportunidade não seria possível no âmbito da indicação dos países de que são nacionais. Para além desta garantia, o procedimento supra também assegura a representação geográfica do continente, tal se pode entender dos artigos 11.º, n.º 1 e 14.º, n.º 2, ambos do Protocolo.

"The main regions of the continent include Northern, Eastern, Central, Southern and Western Africa, while the principal legal traditions in Africa encompass traditional or customary law, Islamic law, common law, and civil law. This rule of balanced representation, in practice, will help to ensure a degree of consistency in the allocation of bench seats to nationals of member states"¹⁰⁹.

Para além da representação geográfica, o n.º 3, do mesmo artigo, exige que o género esteja adequadamente representado. Do actual número de juízes, seis representam o sexo feminino, nomeadamente: Ntyam Ondo Mengue, dos Camarões; Mukamulisa Marie Thérèse, do Ruanda; Tujilane Rose Chizumila, do Malawi; Bensaoula Chafika, de Argélia; Stella Isibhakhomen Anukam, da Nigéria e Imani Daud Aboud, da Tanzânia¹¹⁰.

Para uma Africa rotulada machita, entendemos que se está num bom caminho para a representação do género.

¹⁰⁹ UDOMBANA, NSONGURUA J., "An African Human Rights Court and an African Union Court: A Needful Duality or a Needless Duplication?", *Brooklyn Journal of International Law*, Vol. 28, No. 3, Babcock university, 2003, pp. 812-870, pág. 829, <https://ssrn.com/abstract=1805963>, consultado 01.05.2019.

¹¹⁰ <http://pt.african-court.org/index.php/judges/current-judges>, consultado 03.05.2019.

Se exige que os juízes a serem indicados sejam juristas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos e dos povos.

*"Significantly too, the candidates for judges are not to be limited to the holders of judicial appointments; reputable academics or jurisconsults may be appointed"*¹¹¹.

Os juízes, devem actuar a título pessoal, com independência em relação aos Estados membros de que são nacionais, ter um mandato de seis anos e possibilidade de apenas uma renovação

¹¹², ¹¹³.

Todos os juízes do TADHP trabalham em tempo parcial, excepto o presidente, que está em tempo integral, nos termos do artigo 17.º, n.º 1 do Protocolo.

A eleição dos juízes, deve ser feita em escrutínio secreto pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, tal como estabelece o artigo 14.º, n.º1, do Protocolo: *Os juízes do Tribunal serão eleitos por escrutínio secreto pela Assembleia a partir da lista referida no n.º2, do artigo 13.º do presente Protocolo.*

Tal como acontece com a Comissão, para garantir a continuidade e a transmissão da experiência acumulada pelo TADHP, os mandatos de quatro juízes eleitos na primeira eleição expirarão ao final de dois anos, e os mandatos de mais quatro expirarão ao final de quatro anos. Sendo que os juízes cujos mandatos expiram no final dos períodos iniciais de dois e quatro anos serão escolhidos pelo Secretário-Geral da OUA (UA) imediatamente após a conclusão da primeira eleição¹¹⁴.

Ainda à título comparativo, para o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, os juízes são eleitos para um mandato de 9 anos, sem possibilidades de alguma reeleição, artigo 23.º, do Convénio Europeu. Ainda no mesmo artigo, o n.º 2, estabelece o limite de idade até 70 anos para o exercício da função. O Protocolo não estabelece uma idade limite para os juizes, presume-se que tudo passa pelo estado de saúde físico, psicológico e mental do candidato.

¹¹¹ UDOMBANA, NSONGURUA J., Op. Cit. pág. 828.

¹¹¹ Artigo 15.º, n.º 1, do Protocolo da CADHP para a criação do TADHP.

¹¹² Artigo 17.º, n.º 1, do Protocolo da CADHP para a criação do TADHP.

¹¹³ O mesmo sucede com a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, artigo 5.º, n.º 1, do seu Estatuto: *"Los jueces de la Corte serán elegidos para un mandato de seis años y sólo podrán ser reelegidos una vez"*.

¹¹⁴ Artigo 15.º, n.º1, do Protocolo da CADHP para a criação do TADHP.

A independência dos juízes deve ser garantida de acordo com o direito internacional. A esse respeito, especifica-se que, no desempenho de suas funções, os juízes do TADHP gozarão das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo direito internacional e não poderão ser responsabilizados "em nenhum momento" por opiniões ou decisões tomadas no exercício das suas funções, artigo 17.º, do Protocolo.

Além disso, o artigo 18.º, do Protocolo prevê incompatibilidades, proibindo que o juiz do TADHP, exerça atividades que possam prejudicar sua independência e imparcialidade nas suas decisões.

O artigo 22.º, do diploma supra, introduz o princípio da exclusão do juiz quando se tratar de questões submetidos ao TADHP, por um Estado membro de que é nacional. Nestes casos, o Juiz considera-se suspeito quando a questão é relativa ao Estado membro de que é nacional ou que o tenha indicado

*"If a judge is a national of any State that is party to a case submitted to the Court, that judge shall not hear the case"*¹¹⁵.

Contrariamente ao Protocolo, a Convenção Americana prevê a criação de juízes *ad hoc*, quando um dos juízes que esteja num determinado caso é nacional do Estado membro em causa¹¹⁶.

Por isso, nos termos do artigo 16.º, do mesmo diploma legal, após a sua eleição, os juízes prestam juramento em como irão exercer suas funções com imparcialidade, independência e fidelidade.

O afastamento dos juízes, depende da decisão unânime do restante magistrados do Tribunal, tornando a decisão definitiva, uma vez aprovada pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo, artigo 19.º, do Protocolo.

A estrutura comporta um Juiz Presidente e um Vice-presidente, que deverão ser eleitos entre os onze juízes, para um período de dois anos. De lembrar que só o juiz presidente exerce seu

¹¹⁵ UDOMBANA NSONGURUA J., "Toward the African Court on Human and Peoples' Rights: Better Late Than Never", Vol. 3, *Yale Human Rights and Development Law Journal*, 2000, pp. 45-67, pág. 41, <https://digitalcommons.law.yale.edu/yhrdlj/vol3/iss1/2>, consultado 01.05.2019.

¹¹⁶ Convenção Americana dos Direitos Humanos, artigo 55.º.

mandato em regime de tempo integral¹¹⁷, ao contrário do Presidente da Comissão que trabalha em tempos parcial, tal como os outros comissários.

2.2.2. COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Tal como se depreende do Preâmbulo do Protocolo, o TADHP tem por escopo fortalecer a protecção dos direitos humanos e dos povos contemplados na Carta Africana, de modo a “complementar e fortalecer as funções da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”.

Assim, é estabelecido o TADHP para complementar o mandato de protecção da Comissão Africana, nos termos do artigo 1.º e 2.º, do Protocolo, conjugando a competência consultiva com a contenciosa.

Quando o Preâmbulo se refere a complementaridade das funções da Comissão, está a demonstrar que este órgão sozinho, tendo em conta a sua natureza, não é capaz de promover e proteger os Direitos dos Africanos, sendo que se requiere o funcionamento do TADHP de modo a suprir suas debilidades.

Tal como aconteceu com o Sistema Europeu de Protecção dos Direitos Humanos e com o actual Sistema Interamericano, o surgimento do TADHP não fará desaparecer a Comissão. Pelo contrário, e como já o dissemos, o TADHP terá a missão complementar a actividade da Comissão para juntos trabalharem em prol dos direitos humanos no continente. África, como se sabe, ainda vive muitos conflitos internos, com graves e constantes violações dos direitos humanos.

Ambos, os órgãos, imbuídos nos ideais de justiça, são também autores de proa no grande desafio para a democratização do continente. Recordamos, complementar o mandato da Comissão e não substituí-la.

Na mesma perspetiva, também funcionam os outros tribunais regionais, nomeadamente, a Corte Europeia e Americana, comportando duas acções fundamentais, tais como, a consultiva e a contenciosa.

¹¹⁷ Artigo 21, do Protocolo da CADHP para a criação do TADHP.

"Like the other regional human rights courts, the African Court is bestowed with both contentious and advisory jurisdiction. In other words, it is authorized both to consider particularized disputes between individual and state parties and to issue general interpretive opinions regarding subjects that are not the subject of contentious proceedings"¹¹⁸.

Significa dizer que, na sua actividade diária, como órgão jurídico-jurisdicional, o TADHP desdobra-se na realização de duas competências:

- Competência Consultiva;
- Competência Contenciosa.

2.2.2.1. COMPETÊNCIA CONSULTIVA

A **competência consultiva** do TADHP consiste na emissão de opiniões consultivas a respeito de qualquer questão jurídica relacionada com a CADHP ou de qualquer outro instrumento relevante de Direitos Humanos, seja por solicitação dos Estados da UA, da própria UA e de seus órgãos ou de qualquer organização africana por ela reconhecida, artigo 4.º, do Protocolo, desde que o assunto em questão não esteja a ser examinado pela Comissão.

O único requisito estabelecido no artigo 4.º, é que questão em causa não seja uma demanda em análise pela Comissão. Este requisito tinha razão de ser, já que poderia acontecer a produção de pareceres distintos para a mesma demanda. Nos mesmos moldes também funciona a Comissão.

Ainda da formulação do artigo 4.º, percebe-se que qualquer Estado membro da UA, mesmo que não tenha ratificado o Protocolo, pode solicitar opiniões consultivas ao TADHP. Também, do que se pode depreender do artigo 4.º, o instrumento de que se solicita opinião consultiva não precisa da ratificação do Estado solicitante nem de outros Estados membros da UA ou partes do Protocolo.

Pensamos que devia impor-se um outro requisito ou limite, na ideia de que um Estado africano só poderia solicitar opinião consultiva daqueles instrumentos que tenha ratificado. Porém, o contrário também pode acontecer, no sentido de que, o Estado solicitante precise

¹¹⁸ UDOMBANA NSONGURUA J., *Op. Cit.*, pág. 86.

desta consulta antes da ractificação. A solicitação devia conter alguma motivação nesse sentido.

Encontramos similitudes com a Corte Interamericana, pois, o artigo 64.º, n.º 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelece que "*Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à protecção dos direitos humanos nos Estados americanos. (...)*".

O Tribunal Europa, neste aspecto, está limitado, pois, só pode pronunciar-se quando solicitado pelo Comité de Ministros e apenas sobre o Convénio Europeu e seus Protocolos, artigo 47.º, n.º 1, do Convénio Europeu de Direitos Humanos.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo, o TADHP deverá fundamentar os seus pareceres, desde que todos os magistrados judiciais tenham o direito de proferir uma decisão dissidente ou distinta. Quer dizer que, os juízes são livres de expressarem suas opiniões individuais coincidentes ou não entre eles. Não obstante à essa liberdade, existe um requisito, pois que, os pareceres dos juízes devem ser motivados.

Se pode entender do n.º 2, do artigo 4.º, que a não motivação da opinião consultiva do juiz, pode justificar a sua não valoração.

Tal como acontece com qualquer opinião consultiva, à semelhança do sistema europeu e americano, as opiniões do TADHP, também não têm efeito vinculativo sobre aqueles Estados que as solicitam. Porém, mesmo não sendo vinculantes, as opiniões do TADHP, podem contribuir, ou seja, contribuem para uma interpretação actualizada de convenções ou de outros instrumentos referentes aos direitos humanos.

*"Autores como Ougande señalan la importancia de la jurisdicción consultiva de la Corte, precisando al respecto que las opiniones emitidas por el Tribunal contribuirán a la consolidación del Estado de drecho en la cultura africana y enriquecerán la jurisprudencia de la Corte"*¹¹⁹.

¹¹⁹ RODRÍGUEZ, JUAN BAUTISTA CARTES, "El tribunal Africano de Derechos Humanos y de los Pueblos: ¿hacia un Africa en paz?" *Anuario Mexicano de Direito Internacional*, Instituto de Investigações Jurídicas-UNAM, vol. XVII, 2017, pp. 251-289, pág. 261, <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>, consultado 08.05.2019.

2.2.2.2 COMPETÊNCIA CONTENCIOSA

Em relação à **competência contenciosa**, o TADHP poderá apreciar casos submetidos pela Comissão Africana, por Estados ou por organizações intergovernamentais africanas nos termos do artigo 3.º, do Protocolo. Essa competência é extensiva à todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da CADHP, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelo Estados interessados.

Nos termos do n.º 1, do artigo 3.º, do Protocolo, a competência vai para além da própria CADHP, atinge outros tratados africanos e não só, tais como por exemplo, os instrumentos das Nações Unidas. Podemos aqui citar os Pactos internacionais de 1966, a Convenção de todas as formas de discriminação contra Mulher de 1979, a Convenção contra a Tortura e outros Tratos Cruéis, Desumanos e Degradantes de 1984 e outros. À esta extensão se impõe, como era de se esperar limites formais em razão da matéria, quer dizer que todos esses instrumentos para além de tratarem dos Direitos Humanos, têm de estar ratificados pelos Estados membros interessados. Diferentemente da competência consultiva, em que não se exige a ratificação.

A extensão ora referida vai muito para além dos artigos 60.º e 61.º, da CADHP. Nos termos desses articulados, Comissão só recorre ao direito comparado e internacional de direitos humanos ao interpretar as disposições da CADHP. Pois, para além da CADHP, a Comissão não pode interpretar ou aplicar outro instrumento relativo aos direitos humanos.

Esta extensão, embora parecendo salutar, é fonte de fortes contradições ou de conflitos. Na verdade podem surgir interpretações díspares. Isso pode acontecer naquelas situações em que o TADHP tenha interpretado um tratado de forma diferente da interpretação realizada pelo órgão encarregado desta competência no âmbito do próprio instrumento.

Entretanto, existindo, o conflito poderá ser resolvido utilizando a regra geral, de que deve prevalecer a última interpretação.

Porém, imagine-se que a última interpretação tenha sido feita pelo TADHP relativamente, por exemplo, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. *Quid iuris?* Deixaremos por terra a interpretação do Comité de Direitos Humanos das NU?

Nestes casos, pensamos nós que os conflitos podem ser evitados, se sempre que o TADHP estiver a interpretar um instrumento internacional, procurar encontrar as interpretações do órgão de que tais competências lhe foram atribuídas em função do próprio instrumento.

O Protocolo, resolve desde já *ab initio* a controvérsia sobre a competência própria do TADHP. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, se estabelece: " *Em caso de controvérsia sobre a competência do Tribunal, o Tribunal decidirá* ".

Ao determinar que é da competência do TADHP auto decidir sobre eventuais questões que discutam os limites e a natureza de sua competência, fica subjacente o princípio da competência da competência seguida, por exemplo, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, artigo 32.º, n.º 2 do Convénio Europeu de Direitos Humanos.

O n.º 1, do artigo 5.º, do Protocolo, elenca os sujeitos que podem submeter casos ou apresentar queixas ao TADHP. Assim, poderão fazê-lo a própria Comissão, o Estado membro que apresentou uma queixa à Comissão, o Estado membro contra o qual a queixa foi apresentada pela Comissão, o Estado membro cujo cidadão é uma vítima de violação dos direitos humanos, Organizações Intergovernamentais Africanas (OIA).

Nos termos do n.º 3, do artigo 5.º, do Protocolo, as ONG relevantes poderão participar nas sessões na qualidade de observadoras perante a Comissão.

No que concerne aos indivíduos e ONG, esses só poderão ter acesso ao TADHP quando existir uma declaração formal, para o efeito, do Estado membro a que pertencem, tal se entende do artigo 5.º, n.º 3 e 34.º, n.º 6, ambos do Protocolo. Assim, a implementação do formulado no artigo 5.º, n.º 3, carece da declaração formal do Estado membro emitida no momento da ratificação do Protocolo ou em outro posterior¹²⁰.

¹²⁰ Artigo 34.º, n.º 6: "No momento da ratificação deste Protocolo ou em qualquer momento posterior, o Estado fará uma declaração aceitando a competência do Tribunal para receber casos nos termos do artigo 5 (3) deste Protocolo. O Tribunal não receberá nenhuma petição ao abrigo do artigo 5 (3) envolvendo um Estado Parte que não tenha feito tal declaração".

*"Individuals and those who act on their behalf will be able to take cases to the Court only in respect of those states that have made an additional declaration specifically authorising them to do so"*¹²¹.

Nesse domínio, a maior parte dos Estados membros signatários do Protocolo não elaboraram a declaração de reconhecimento ou aceitação de competência. E como já o dissemos, apenas oito países parte do protocolo o fizeram. De recordar, Benin, Burkina Faso, Côte d'Ivoire, Gana, Malawi, Mali, Tanzânia e Tunísia¹²².

Neste sentido, sendo uma declaração facultativa de cada Estado, pensamos nós, que limita o direito do indivíduo à tutela jurisdicional efectiva, relativamente ao TADHP.

*"Na verdade, a limitação do acesso pelos indivíduos e ONGs foi um verdadeiro golpe no prestígio e reputação da Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, mormente aos olhos dos africanos, haja vista que são os indivíduos e ONGs e não a Comissão Africana, entidades intergovernamentais ou os Estados, os principais beneficiários e usuários da Corte"*¹²³.

As demandas de ONG ou de cidadãos cujos países tenham apresentado a declaração, nos termos do artigo 34.º, n.º 6, já referenciado, deverão possuir as condições ou requisitos evocadas no artigo 56.º, da CADHP, só assim o TADHP os considerará ou transferirá para a Comissão, nos termos do artigo 6.º, do Protocolo.

Seria elucidativo se o Protocolo, elencasse em que situações os casos são transferidos para a Comissão quando já admitidos. Com essa omissão, ficamos com a ideia de que poucos casos individuais ou das ONG chegam a ser decididos pelo TADHP.

Para a Corte Interamericana, não existem excepções, não são permitidas queixas ou casos provenientes de indivíduos ou das ONG¹²⁴. Os indivíduos e as ONG só podem ceder a Corte Interamericana por intermedio da Comissão, o chamado acesso indirecto.

¹²¹ HEYNS, CHRISTOF and KILLANDER, MAGNUS. *The African Regional Human Rights System, International Protection Of Human Rights: Achievements And Challenges*, Felipe Gomez Isa; Koen de Feyere, eds, Bilbao, University of Deusto, 2006, pág. 533.

¹²² Relatório Anual sobre as Actividades da União Africana e dos Seus Órgãos, Conselho Executivo, Trigesima Segunda Sessão Ordinária 22 – 26 de Janeiro de 2018, Adis Abeba, ETIÓPIA, Parágrafo 77. https://au.int/sites/default/files/documents/33782-doc-ex_cl_1061_xxxii_p.pdf, consultado 04.05.2019.

¹²³ NASCIMENTO, MARÍLIA AGUIAR RIBEIRO DO, *Op. Cit.*, pág. 114.

¹²⁴ Artigo 61.º, n.º 1, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: *"Somente os Estados membros e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte"*.

Entretanto, para o Tribunal Europeu não existem estes obstáculos, nos termos do artigo 34.º, do Convénio Europeu dos Direitos Humanos, "*O Tribunal pode ouvir uma queixa apresentada por qualquer organização individual ou não governamental ou grupo de indivíduos que se consideram vítimas de uma violação por um dos Altas Partes Contratantes dos direitos reconhecidos na Convenção ou seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não colocar qualquer obstáculo ao exercício efetivo deste direito*".

A última parte deste artigo funciona como uma advertência aos Estados membros que devem abster-se de dificultar o exercício efectivo desta liberdade. Essa advertência tem razão de existir, pois, alguns Estados podem utilizar meios dissuasórios como, intimidação, coação e outros, para inibirem as pessoas de apresentarem suas queixas ao Tribunal.

Na realidade do TADHP, a mesma advertência deve funcionar para aquelas situações em que o Estado parte tenha reconhecido a competência quanto à recepção de casos de ONG e de indivíduos, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, conjugado com o n.º 6, do artigo 34.º, todos do Protocolo.

Na solução de conflitos, o TADHP, privilegia soluções pacíficas amistosas entre as partes, isso é, recorrendo às grandes tradições do continente, esta formulação é espelhada no artigo 9.º, do Protocolo. Estamos perante um órgão jurisdicional que também pode conciliar ou actuar com mediador na resolução de conflitos antes de qualquer decisão judicial. A iniciativa para uma solução amigável poderá ser das partes ou do TADHP, nunca ser imposta por este último aos litigantes.

*"Tanto en el Protocolo como en el Reglamento no se hace referencia al hecho de que las partes pueden solicitar un procedimiento de conciliación. Aunque, en la reducción del precepto se usa la expresión "La Corte puede intentar" por lo que en principio se quedó una discrecionalidad de la Corte"*¹²⁵.

Do ponto de vista prático e considerando a posição de cada órgão no Sistema africano e, principalmente, do porque do surgimento de cada um, o TADHP não devia ocupar-se também das soluções pacíficas, essa função seria unicamente da Comissão. E daí resultaria que quando

¹²⁵ RODRÍGUEZ, JUAN BAUTISTA CARTES, Op. Cit., pág. 262.

as partes concordassem com uma solução pacífica, evitar-se-ia que a questão fosse terminada pelo TADHP.

"Cuando las partes en una disputa acuerden resolverlo de manera amistosa, el tribunal puede transferir el asunto a la comisión para su resolución. En consecuencia, esto ahorraría el tiempo del tribunal y también el de las partes" ¹²⁶.

No seu trabalho e para melhor decidir, o TADHP admite provas escritas e orais, assim como a realização de audiências, ouvindo as alegações das partes. Ainda neste âmbito, procede a realização de inquéritos ou investigações nos Estados parte, com vista ao apuramento das denúncias formuladas, artigo 26.º, do Protocolo.

Constatada a violação de direitos humanos, o TADHP tomará as medidas necessárias e justas para remediar a violação, incluindo o pagamento de justas indemnizações ou compensações que se impõem.

"La sanction de la violation de la charte africaine consistera donc non seulement dans un jugement déclaratoire constatant la violation par l'État partie concerné mais également, le cas échéant, dans l'octroi d'une réparation à la victime de la violation" ¹²⁷.

Nos casos de uma violação de extrema gravidade e urgência, para se evitar danos irreparáveis, o TADHP poderá adoptar medidas cautelares que se ajustarem, conforme o plasmado no artigo 27, do Protocolo.

Disposição semelhante pode ser encontrada no n.º 2, do artigo 63.º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *"Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes"*.

Como fonte de direito para as suas decisões, o artigo 7.º, do Protocolo, indica as disposições da CADHP e quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados interessados.

¹²⁶ MBONDENYI, MORRIS KIWINDA, *Investigación de los desafíos en la aplicación del derecho internacional de los derechos humanos en África: Hacia un sistema regional eficaz*, Universidad de Sudáfrica, Pretoria, 2006, pág. 376.

¹²⁷ OUGUERGOUZ, FATSAAH, "La Cour africaine des droits de l'homme et des peuples - Gros plan sur le premier organe judiciaire africain à vocation continentale", *Annuaire français de droit international*, v. 52, CNRS Éditions, 2006, pp. 213-240 pág. 233, https://www.persee.fr/docAsPDF/afdi_0066-3085_2006_num_52_1_3928.pdf, consultado 07.05.2019.

"Dans son examen au fond de toute requête, la Cour possède une très grande latitude relativement au droit applicable. L'article 7 du protocole, intitulé «Droit applicable», prévoit en effet que «la Cour applique les dispositions de la Charte ainsi que tout autre instrument pertinent relatif aux droits de l'homme et ratifié par l'Etat concerné». Cette disposition est tout aussi libérale que le sont les articles 60 et 61 de la charte africaine relatifs aux principes applicables par la Commission"¹²⁸.

Aqui sem sombras de dúvidas, o TADHP pode encontrar alguma dificuldade em eger o direito aplicar no caso dum Estado que tenha ractificado vários instrumentos tidos como pertinentes para os direitos humanos. Entretanto, nestes casos, pensamos nós, que deverá permanecer o instrumento mais próximo do caso em análise, ou aquele escolhido pelas partes.

Após a conclusão das deliberações, o TADHP tem 90 dias para decidir.

A decisão é tomada por maioria dos seus juízes e tem caracter definitivo, sendo por isso irrecorrível. O Protocolo avança alguma excepção, pois que, o Tribunal pode rever a decisão na aparição de novas provas. A sentença deve ser lida em audiência pública, antes de ser devidamente notificada às partes.

A interpretação da sentença, quando necessária, é da autoria do próprio TADHP¹²⁹. Igual formulação relativa à interpretação das sentenças, é encontrada no n.º 3, do artigo 46.º, do Convénio Europeu do Direitos Humanos.

Devemos aqui enaltecer que quanto ao quórum, o TADHP só poderá decidir sobre os casos ai submetidos, quando estiverem presentes no mínimo 7 juízes, artigo 23.º, do Protocolo. No mesmo diapasão funciona a Comissão, relativamente ao quórum, artigo 42.º, n.º 3, da CADHP.

Entretanto, muitas vezes é difícil conseguir o quórum pretendido, já que os juízes trabalham em tempo parcial e não lhes é determinado um domicílio. Se pode entender que fruto desta dificuldade, algumas decisões são adiadas, afectando, desta forma, a celeridade processual.

Para o seu cumprimento, as partes são notificadas da sentença, que deverá ser também transmitida aos Estados membros da UA e a Comissão, artigo 29.º, n.º 1, do Protocolo. À

¹²⁸ Ibidem, pág. 233.

¹²⁹ Artigo 28.º, do Protocolo da CADHP para a criação do TADHP.

semelhança do Sistema Europeu¹³⁰, o Conselho de Ministros é o órgão supervisor das decisões do TADHP, cabe a este órgão acompanhar a execução da sentença em nome da Assembleia Geral da UA. Para o cumprimento desta tarefa, o Conselho de Ministros deve ser também notificado, tal como prevê n.º 2, do artigo já referenciado.

De recordar que todos os Estados partes do Protocolo, comprometem-se a cumprir a sentença em qualquer caso em que litigarem dentro do prazo estipulado pelo TADHP e a garantir sua execução, este compromisso vem plasmado no artigo 30.º, do Protocolo.

Ainda sobre o cumprimento das sentenças, em cada período ordinário de sessões da Assembleia, o TADHP deve apresentar um relatório da sua actividade, contendo informações específicas sobre a sua execução, particularizando os não cumpridores, artigo 31.º, do diploma já citado. Na mesma perspectiva, a Corte Interamericana de Direitos humanos, também produz um relatório para cada período ordinário de sessões¹³¹.

Para a sua actividade diária, o TADHP, precisa de um sector administrativo. Assim, nos termos do artigo 24.º, do diploma supra referenciado e do seu Regulamento Interno, o TADHP nomeará o seu Secretário (Secretario Judicial) e um funcionário do registo, sendo que deverão ser nacionais dos Estados da UA. Daqui se entende que o pessoal administrativo, poderá ser nacional de Estados não partes do Protocolo, desde que sejam membros da UA. Essa posição manifesta no Protocolo, torna o TADHP mais aglutinador e mais UA.

Tanto o Secretário como o funcionário do registo, trabalham em tempo integral. Para além disso, o Secretário tem o seu domicílio no lugar da sede do TADHP, artigo 24, n.º 1, do Protocolo. Percebe-se que, com o Juiz Presidente também em tempo integral, o TADHP terá pelo menos 3 dos seus integrantes trabalhando sem interrupção.

A actividade futura do próprio TADHP, tendo em conta a demanda, poderá determinar ou não o aumento de escritas ou de outros funcionários.

¹³⁰ Artigo 46.º, n.º 2, do Convénio Europeu de Direitos Humanos.

¹³¹ Artigo 65.º, da Convenção Americana de Direitos Humanos: "A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas actividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças".

CAPÍTULO 3. DESAFIOS E PROGRESSOS DO

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Uma análise, ainda que breve, sobre os desafios e progressos do TADHP deve ter lugar neste nosso exercício. Um Órgão regional como este, criado principalmente para defender ou proteger os direitos humanos, dotado de competência jurisdicional, tem de certeza enormes desafios a sua frente mas também avanços ou progressos como não devia deixar de ser. Entretanto, devemos ter sempre presente que o TADHP surge com o objectivo de complementar a actividade da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

3.1. DESAFIOS

Depois da sua criação, o TADHP e como era de se esperar, teria ao longo do seu exercício, vários desafios por enfrentar.

Desafios estes, que poderão inclusive, determinar ou desafiar a tenacidade dos seus integrantes e quiçá, dificultar o seu desempenho.

Um desses desafios é certamente a consolidação plena da sua competência como um órgão jurisdicional e o respeito das suas decisões pelos Estados partes.

Cabe aqui sublinhar que essa competência foi umas das razões ou melhor a principal que dilatou o seu surgimento ou a sua não criação a pare da Comissão africana, no âmbito da CADHP.

O TADHP deve, em África, ter a capacidade de julgar todos crimes ocorridos na região, independentemente do *status persona* do autor, desde que façam parte da sua jurisdição.

Nesta perspectiva, entendeu-se que existia a necessidade de se ampliar e fortificar a competência judicial do TADHP.

Para mais esse desafio, a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da UA, por Decisão Assembly /AU/ Dec.213 (XII), de Fevereiro de 2009¹³², que teve lugar em Addis Abeba, Etiópia, solicitou à Comissão da UA para em coordenação com a Comissão e o TADHP, avaliassem as implicações do reconhecimento da competência do TADHP no julgamento de crimes internacionais como, o genocídio, crime contra humanidade e crimes de guerra.

¹³²https://au.int/sites/default/files/decisions/9559-assembly_en_1_3_february_2009_auc_twelfth_ordinary_session_decisions_declarations_message_congratulations_motion.pdf, consultado 02.06.2019.

De recordar que os crimes de genocídio, contra humanidade e guerra, estão tipificados no artigos 6.º, 7.º e 8.º, do Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional.

No mesmo interesse, a Conferência, por Decisão Assembly/AU/Dec.292 (XV), de Julho de 2010, solicitou à Comissão da União Africana que finalizasse o estudo sobre as implicações do alargamento da competência do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos de modo a cobrir crimes internacionais como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra e apresentar, por intermédio do Conselho Executivo, um relatório sobre o assunto à Conferência agendada.

No âmbito da implementação das decisões da Conferência, a Comissão da União Africana, doravante CUA, contratou um consultor para realizar um estudo sobre as implicações do alargamento da competência do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (ainda por ser estabelecido), avaliando também se a mudança inconstitucional ou o prolongamento do mandato do governo, poderia ser considerado um novo crime.

O consultor levou a cabo o estudo e, em Agosto e Novembro de 2010, a CUA organizou ateliês com os principais intervenientes para a validação do estudo¹³³.

A atribuição da competência em matéria criminal, fará com que o TADHP deixe de apreciar apenas casos "simples" ligados aos direitos humanos e questões humanitárias. Nestas circunstâncias, o TADHP iria realizar o julgamento de crimes internacionais, evitando a intervenção do TPI ou a constituição de Tribunais internacionais *ad hoc*, para questões africanas, como foi o caso do Ruanda, TPIR.

Esta competência é na verdade um grande desafio, segundo o Estatuto de Roma, os crimes internacionais são imprescritíveis¹³⁴ e seus autores não beneficiam de imunidades, seja qual for seu *status*¹³⁵.

Fruto dessa competência e para que seja efectiva, o TADHP deverá então passar a julgar os crimes internacionais cometidos por líderes africanos. Porém, o TADHP, só poderá fazê-lo se, tal como o Estatuto de Roma, se garantir a irrelevância da qualidade oficial do seu autor, assim como a imprescritibilidade do crime.

¹³³ <http://pt.african-court.org/index.php/about-us/jurisdiction>, consultado 30.04.2019.

¹³⁴ Artigo 29.º, do Estatuto de Roma do TPI.

¹³⁵ Artigo 27.º, do Estatuto de Roma do TPI.

Nesta matéria, o TADHP, encontrará várias dificuldades, já que a UA decidiu atribuir imunidades aos líderes africanos no exercício das suas funções, contra acções judiciais por crime genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Esta decisão foi tomada durante a cimeira da UA, realizada de 26 a 27 de Junho de 2014, em Malabo-Guiné-Equatorial.

Para a Amnistia Internacional, doravante AI, esta decisão da UA de atribuir aos líderes africanos em exercício imunidades contra acções judiciais por genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade é um passo atrás na luta contra a impunidade. "*É vital que os responsáveis destas atrocidades enfrentem a justiça, independentemente das suas posições oficiais. A adopção desta emenda é um passo atrás na batalha pela responsabilidade e direitos humanos no continente*", alertou o Director da AI para África, Netsanet Belay¹³⁶.

*"A impunidade é um denominador comum nos conflitos em África, e os suspeitos de responsabilidade criminal por crimes de direito internacional raramente são responsabilizados. Muitas vezes os governos nacionais não estão dispostos ou revelam-se incapazes de conduzir investigações atempadas, independentes, imparciais e eficazes sobre as alegações de crimes internacionais e fazer com que todos os suspeitos de responsabilidade criminal respondam perante a justiça em julgamentos justos"*¹³⁷.

A atribuição dessa imunidade, certamente não funcionará para o TPI, na sua qualidade de exercer uma acção complementar deverá continuar a investigar os crimes de líderes africanos imunes ao abrigo da UA.

O artigo 1.º, do Estatuto de Roma, demonstra esta realidade: "*É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto*".

¹³⁶ <https://www.voaportugues.com/a/amnistia-internacional-contra-imunidade-para-1%C3%ADderes-africanos/1941593.html>, consultado 10.05.2019.

¹³⁷ TELES, PATRÍCIA GALVÃO, "O TPI no centro de um sistema de justiça penal internacional: desafios atuais", *JANUS.NET e-journal of International Relations*, Vol. 8, N.º 1, Maio-Outubro 2017, pp. 65-77, pág. 71. <http://hdl.handle.net/11144/3033>, consultado 19.05.2019.

Pensa-se que esta decisão tenha sido tomada como consequência do julgamento ou da emissão mandados de captura visando líderes africanos em exercício ou aposentados, efectuados pelo TPI, por cometimento de crimes internacionais.

A acção complementar do TPI só é efectiva quando, infelizmente, as autoridades nacionais falham ou não estão em condições de tomar as medidas necessárias para garantir a responsabilização por crimes internacionais. A acção do TPI para África deverá ser vista nesse sentido, os direitos humanos não podem esperar. Neste caso, o TPI poderá exercer a sua acção complementar relativamente ao TADHP.

Nota-se que a actuação estará ainda mais dificultada, face a intenção de muitos países africanos que ratificaram o Estatuto de Roma, pretenderem retirar-se em função do indiciamento do TPI contra líderes africanos.

Tornar imunes líderes ou individualidades do continente por crimes tao graves como são o crime de genocídio, contra a humanidade e os crimes de guerra devia ser um acto intolerável e inaceitável numa África que se pretende democratizar e recuperar a dignidade humana do africano.

Esta atitude significa negar o direito das vítimas à justiça, como se elas não existissem ou se existiram, não deviam ter existido. Esta atitude fere profundamente o principio da igualdade material da lei.

Quando esses crimes são praticados por um líder, entendemos nós, que este não merece a confiança do povo nem poder dirigir uma nação. Um verdadeiro líder não comete crimes contra cidadãos do seu país ou de outros, ou seja, um líder não pode ser criminoso.

Entretanto, espera-se que o Protocolo de Malabo, possa vir resolver todos esses pendentos.

O Protocolo de Malabo é um acordo internacional, celebrado no âmbito da União Africana, que institui uma secção criminal no Tribunal Africano de Justiça e de Direitos Humanos e dos Povos, a criar, como resultando da fusão do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal Africano de Justiça. Tal como acontece com o TPI, aqui seriam responsabilizados os líderes africanos pelo cometimento de crimes mais atrozes ou intoleráveis.

Na sua tipificação, o Protocolo estabelece os 14 crimes que estarão debaixo da jurisdição do tribunal: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crime de mudança inconstitucional de governo, pirataria, terrorismo, mercenarismo, corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas, tráfico de drogas, tráfico de resíduos perigosos, exploração ilícita de recursos naturais e crime de agressão¹³⁸.

O Protocolo foi assinado em 27 de Junho de 2014 e entraria em vigor 30 dias após a ratificação por parte de 15 países.

Porém, este Tribunal tarda a surgir, pois, até Maio de 2019, apenas 15 países tinham assinado o Protocolo, nomeadamente: Benim, Chade, Comoros, Congo, Guine Equatorial, Gana, Guiné-Bissau, Guineia, Quênia, Mauritânia, Moçambique, Serra Leoa, São Tomé e Príncipe, Togo e Uganda. E até à data acima referenciada, nenhum país africano tinha ratificado o Protocolo de Malabo¹³⁹.

Se pode perceber a demora nas ratificações tendo em conta os crimes tipificados, pois, muitos líderes africanos seriam prontamente indiciados, começando pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Melhor fazer referência à ex-líderes, já que também o Protocolo assumiu uma posição severamente criticada, ao limitar a acção penal.

Essa limitação é encontrada no artigo 46Abis, do Estatuto do Tribunal, ao estabelecer a imunidade dos Chefes de Estado e de Governo nos seguintes termos: "*Nenhuma acusação deve ser instaurada ou mantida perante o Tribunal contra qualquer Chefes de Estado e de Governo da UA em exercício, ou contra qualquer pessoa agindo ou com direito de agir como tal, ou contra os outros altos funcionários do Estado com base no exercício das funções que ocupam, durante a vigência dos seus mandatos*".

¹³⁸ Artigo 28A, do Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e do Direitos humanos e dos Povos, anexo ao Protocolo de Malabo ou seja, Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-treaty-0045_-_protocol_on_amendments_to_the_protocol_on_the_statute_of_the_african_court_of_justice_and_human_rights_p.pdf, consultado 20.05.2019.

¹³⁹ List of Countries which have signed, Ratified/Acceded to the Protocol on Amendments to the Protocol on the Statute of The African Court Of Justice And Human Rights, 20.05. 2019, <https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-sl-PROTOCOL%20ON%20AMENDMENTS%20TO%20THE%20PROTOCOL%20ON%20THE%20STATUTE%20OF%20THE%20AFRICAN%20COURT%20OF%20JUSTICE%20AND%20HUMAN%20RIGHTS.pdf>, consultado 15.06.2019.

Como já o dissemos antes, a continuar com a imunidades de Chefes de Estado e de Governo, seria dar um passo atrás na luta contra impunidade. Ainda mais quando se estende a imunidade até aos altos funcionários dos Estado. Infelizmente o Protocolo não é preciso e peca nesta formulação, existe a necessidade de se aclarar quais são os altos funcionários do Estado. Sendo assim, teremos uma lista tão ampla de imunidades contra as quais a África se confronta todos os dias.

Voltando ao TADHP, pensamos que, para uma acção mais compacta, todos os juízes deveriam trabalhar em tempo integral, a semelhança do Tribunal Europeu.

Exceptuando o Juiz presidente, todos os outros trabalham em tempo parcial e sem domicílio determinado. Urge a necessidade de se alterar este quadro para se imprimir ao TADHP uma outra dinâmica e certamente dará outro alento às vítimas que depositaram a sua confiança ao Órgão.

Não basta a vontade dos seus magistrados, o TADHP deve ser dotado de recursos financeiros e humanos para corresponder à esta e outras exigências que fazem parte da sua demanda.

O TADHF imbuído na sua responsabilidade, perante a Africa e o Mundo, de proteger os direitos humanos no continente africano, não pode trabalhar ao ritmo do "*Canguru*". A dinâmica da vida humana exige uma outra actuação dos órgãos de protecção de direitos humanos, pois, esta em causa a dignidade da pessoa humana.

O Trabalho parcial não pode continuar neste órgão e, por extensão, o mesmo deve acontecer com a Comissão, o contrário, atrofiaria as relações funcionais entre eles. O desfasamento nas relações entre os dois órgãos poderia significar um retrocesso na implementação da CADHP e de outros instrumentos relevantes para os direitos humanos.

A UA tem a obrigação de criar outras e eficazes premissas para o TADHP, pois, na sua plenitude este órgão africano também desempenha o papel de complementaridade ou de recurso (apelação) junto de tribunais nacionais e sub-regionais.

A limitação do acesso do indivíduo à instância do TADHP, continua sendo uma situação por contornar ou resolver. Esta constatação revela-se como um elemento inibidor ou debilitador da acção do TADHP, no que tange a realização da justiça.

Os indivíduos são os que sofrem as violações dos direitos humanos.

A alteração desse quadro, deve fazer parte das prioridades da UA para o TADHP. Duas soluções são vistas como possíveis neste aspecto:

1. Reformular o conteúdo dos artigos 5.º, n.º 3 e 34.º, n.º 6, todos do Protocolo;
2. Instar os Estados a emitirem suas declarações, permitindo desta forma o acesso do indivíduo ao TADHP.

Pensamos que a segunda variante dificilmente funcionará, já que se trata de um acto voluntário e facultativo de cada Estado Parte, é um acto de soberania. Sendo assim, estamos perante um acto cuja sua execução depende muito da apreciação do líder de cada Estado africano.

O apelo a fazer, é trabalhar para que se concretize a primeira solução, dentro do poder legislativo da UA, relativamente ao Protocolo.

3.2. PROGRESSOS

Para além de todas as dificuldades, próprias dum órgão como este, o TADHP tem estado a progredir na sua nobre tarefa de promover e, principalmente, de proteger os direitos humanos.

No seu labor, já decidiu sobre várias demandas a si colocadas, granjeando desta forma, o seu reconhecido e respeito dentro e fora do continente.

As decisões do TADHP, pelo seu mérito, fazem parte da jurisprudência internacional.

Aqui, faremos algumas referências, ainda que breves mas necessárias, sobre algumas decisões proferidas pelo TADHP, no âmbito das suas competências estabelecidas no Protocolo.

3.2.1. MATÉRIA CONTENCIOSA

Após a sua instalação, o TADHP, recebeu o seu primeiro caso, por nós considerado, o caso de estreia dos magistrados africanos.

Tratasse do Processo N.º 001/2008- Michelot Yogogombaye vs Republic of Senegal, com a Sentença ditada em 15 de Dezembro de 2009.

Neste caso, o demandante, de nacionalidade chadiana, na altura, residente em Bienne-Suíça, solicitou ao Estado do Senegal, a suspensão de procedimentos iniciados pelo Estado Senegalês, tendentes a processar o antigo Presidente do Chad, Hissein Habré, exilado em Dakar-Senegal.

El demandante alegou que Hissein Habré foi considerado suspeito em 2000, como cúmplice nos crimes contra a humanidade, crimes de guerra e actos de tortura no exercício das suas funções como Chefe de Estado, com base nas denúncias de possíveis e supostas vítimas de nacionalidade chadiana, paragrafo 1, da Sentença.

Ainda segundo o demandante, Senegal violou o princípio da não retroactividade da lei penal ao reformar a sua Constituição, autorizando a sua aplicação retroactiva com o objetivo único de Processar Hissein Habré, parágrafo 20, da Sentença.

O caso contou com a desistência ou recusa do juiz El Hadj Guissé por tratar de cidadão senegalês, parágrafo 2, da Sentença, Estado parte na demanda, nos termos do artigo 22.º, do Protocolo¹⁴⁰.

Na sua sentença de 15 de Dezembro de 2009, parágrafo 46, o TADH, por unanimidade:

- 1) Entende que, nos termos do Artigo 34 (6) do Protocolo, não tem competência para conhecer do caso instaurado pelo Sr. Yogogombaye contra a República do Senegal;
- 2) E que cada parte suportará as suas próprias despesas, parágrafo 46, da Sentença¹⁴¹.

Tratando de uma demanda individual, o TADHP, tornou-se incompetente em virtude do Senegal não ter declarado aceitar a sua competência nesta matéria, parágrafo 25, das Sentença.

¹⁴⁰ Artigo 22.º, do Protocolo da CADHP para a criação do TADHP: "*Se o juiz for nacional de qualquer Estado que seja parte em um caso submetido à Corte, este não poderá ouvir o caso*".

¹⁴¹ Sentença do TADHP, de 15 de Dezembro de 2009, Arquivo n.º 001/2008, http://www.worldcourts.com/acthpr/eng/decisions/2009.12.15_Yogogombaye_v_Senegal.htm, consultado 14.05.2019.

Interessante a opinião particular do juiz Fatsah Ouguerouz, que nesse caso, vem resolver a problemática desta competência *ratio persone*.

Segundo o juiz Ouguerouz, o Estado pode emitir a declaração de competência, em simultâneo com resposta da demanda interposta. Por sua vez, o TADH também poderá conhecer da demanda se assim se deduzir da actuação do Estado parte mediante a aplicação do princípio do *forum prorogatum*.

"O princípio forum prorogatum, como bem explica Fatsah Ourguegouz, pode ser entendido como a aceitação da jurisdição de um tribunal internacional por um Estado, após a demanda na Corte por outro Estado ou indivíduo, e que ela ocorra, expressa ou tacitamente, por meio de atos decisivos, ou por um comportamento inequívoco"¹⁴².

Embora, na verdade o juiz no seu voto particular, avança uma solução, mas não diz exatamente em que circunstâncias se poderá entender a aceitação da competência do TADHP, pelo Estado demandado.

Uma decisão do TADHP, alinhada neste sentido, poderá legitimar o não cumprimento da sentença pelo Estado condenado em função de não ter, formalmente, emitido a sua declaração.

Do Protocolo, se pode entender que a declaração para o reconhecimento desta competência, deve ser feita por um documento escrito e nunca entendido por actos do Estado parte.

Também podemos aqui destacar o caso **Youssef Ababou vs The Kingdom of Morocco, Processo N.º 007/2011**.

Sentença de 02 de Setembro de 2011

Nesta demanda, o demandante Youssef Ababou alegava que o Reino de Marrocos negou várias vezes sua petição para adquirir documentos pessoais, tais como o passaporte e o documento de identidade nacional (DNI).

¹⁴² NASCIMENTO, MARÍLIA AGUIAR RIBEIRO DO, *Op. Cit.*, pág. 117.

O demandante continuou, alegando ter observado todos os requisitos legais para a obtenção dos referidos documentos.

O demandante dizia ainda que levava muitos anos a requerer os documentos em referência. Entretanto, adiantava ainda, que tanto o Consulado Geral do Reino do Marrocos e a Embaixada, recusaram sistematicamente seus pedidos. Adiantou também, que tinha provas para demonstrar tudo o que estava a dizer, parágrafo 1, da Sentença.

No parágrafo 9, da Sentença, sob sua petição, no dia 19 de Julho de 2011, o Escrivão tomou conhecimento de que, o Reino de Marrocos não era membro da UA e como tal não podia ser parte do TADHP.

Com base nisso, na sua decisão o TADHP, evoca razões de competência. Pois, se considerou não ser competente para conhecer da demanda interposta, em virtude do Reino de Marrocos não ser membro da UA e como tal, não podia ser parte do Protocolo, parágrafo 13¹⁴³.

Um país não membro da UA, por mais vontade que tenha, não pode fazer parte do TADHP. Porque, tanto o Protocolo adicional para a criação do TADHP e a própria CADHP, fazem parte da UA, são uma criação dos países membros da UA. Dai resultar que, para um Estado ser parte do Protocolo, deve antes ser membro da UA.

Nas sentenças ora referidas, observamos uma limitação à liberdade do indivíduo de recorrer ao TADHP. Numa, em virtude da falta da declaração em que o Estado parte aceita ou reconhece a competência para os casos individuais e na outra, coloca-se a questão do Estado não ser parte do Protocolo. Não sendo o Estado parte do Protocolo, nunca se poderá pensar na possibilidade da emissão da declaração de reconhecimento de competência.

Nas duas sentenças em referência, como é óbvio, o TADHP, não analisou as questões de fundo ou mérito da causa, limitou-se apenas a aferir a sua competência no processo.

Esta situação vem mudar com a demanda **Christopher R. Mtikila vs United Republic of Tanzania**.

¹⁴³ Sentença do TADHP, de 02 de Setembro de 2011, Application N.º 007/2011. <http://www.african-court.org/en/images/Cases/Decision/Decision%20-%20APPLICATION%20NO.%20007.2011.pdf>, consultado 15.05.2019.

Processo N.º 11/2011, Sentença de 14 de junho de 2013.

As razões da demanda, tiveram como base a Constituição Tanzaniana.

O demandante é de nacionalidade Tanzaniana.

Em 1992, a reforma da Constituição estabelecia que a condição *sine qua non* para candidatar-se às eleições presidenciais, parlamentares e locais, era o de ser membro de um partido político e proposto por este. Com este preceito, estava efetivamente proibida a participação de candidatos independentes nas referidas eleições.

Depois desta reforma constitucional, o demandante intentou acções por considerar a norma inconstitucional e contrária ao Estado que se preze ser Democrático e de Direito.

Sem êxitos e durante vários anos, o demandante recorreu aos tribunais locais, evocando sempre a **inconstitucionalidade** do preceito, parágrafo 67 e 68, da Sentença.

Até que o Supremo Tribunal tanzaniano declarou numa das suas decisões, a inconstitucionalidade da emenda, parágrafo 69, da Sentença.

A Assembleia Nacional da Tanzânia, ao produzir a emenda constitucional, afastava a decisão do Supremo Tribunal, Cível Case n.º 5 de 1993, parágrafo 71, da Sentença.

Não satisfeito, em 2005, o demandante apresentou a outra demanda ao Tribunal Superior da Tanzânia contra o Procurador Geral, tendo este órgão decidido a seu favor.

Em 2009, o Procurador Geral da Tanzânia recorreu ao Tribunal de Apelação da Tanzânia, paragrafo 73, 74, 75, da Sentença. Em 17 de Junho de 2010, o Tribunal da Apelação da Tanzânia reverteu a decisão da Suprema Tribunal e novamente proibia a participação de candidatos independentes. Na sua decisão, o Tribunal de Apelação considerava que a questão dos candidatos independentes era essencialmente política e, portanto, tinha de ser resolvida pelo parlamento, parágrafo, 74, 75, da Sentença.

Aqui fazia sentido a actuação do Tribunal Constitucional, caso existisse, para decidir sobre a inconstitucionalidade das normas. Se porventura não existir, como em alguns países

Africanos, todas as inconstitucionalidades das normas devem ser tratadas pelo Tribunal Supremo.

As inconstitucionalidades não podem ser consideradas meras questões políticas, quando violam as liberdades protegidas pela CADHP.

Entende-se que o demandante, tendo esgotado os recursos internos legais, decidiu recorrer às instâncias do TADHP, para conseguir a liberdade que evocava, no âmbito dos direitos civis e políticos.

Em junho de 2011, o demandante apresentou o caso perante o TADHP, alegando que com a emenda constitucional, a República da Tanzânia violou o direito à livre associação, o direito de participar em assuntos públicos e do governo e o princípio da não discriminação, artigos 10.º, 13.º, n.º 1 e 2.º, todos da CADHP.

Na mesma ocasião, o demandante também reclamou a violação de princípios basilares dum Estado de Direito, assim como, os artigos 21 e 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966.

Por sua vez, em jeito de justificação, Tanzânia dizia que a reforma constitucional tivera como objetivo, a salvaguarda do governo e unidade nacional, ordem pública e defesa nacional, parágrafo 90, da Sentença.

Referência ao caso *Castañeda Gutman vs. México*, Sentencia de 06 de Agosto de 2008, Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁴⁴, no sentido de que a decisão de proibir candidaturas independentes depende em parte da realidade histórica e necessidades sociais do país.

Antes da admissibilidade, o TADHP verificou que Tanzânia tinha emitido a declaração de competência à favor de indivíduos e ONG, e como tal, poderia conhecer do mérito da questão.

Admitida a demanda e analisado o mérito da causa, o TADHP, no dia 14 de Junho de 2013, proferiu o acórdão e concluía, por unanimidade, que a proibição de candidatos independentes violava os artigos 2.º, 3.º, 10.º, 13.º, n.º 1, todos da CADHP. A mesma proibição também violava o artigo 21.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), sobre a

¹⁴⁴ http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_184_esp.pdf, consultado 16.05.2016.

participação no governo do seu país, directa ou indirectamente através de representantes livremente escolhidos.

O TADHP, também analisou os artigos 3.º e 25.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), parágrafo 91, 92 e 93, da Sentença.

E também fez incursão ao Comentário Geral N.º 25, do Comité de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas sobre o artigo 25.º, do PIDCP (parágrafo 17), que estabelece o seguinte:

“O direito das pessoas a candidatarem-se às eleições não deve ser limitado de forma excessiva à exigência de que os candidatos sejam membros de partidos ou pertençam a determinados partidos. Se for exigido aos candidatos que tenham um número mínimo de apoiantes para nomeação, este requisito deve ser razoável e não deve constituir um obstáculo à candidatura. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, número 1 do Pacto, a opinião política não pode ser usada como fundamento para privar alguém do direito de se candidatar as eleições¹⁴⁵. ”

Na sua decisão, ordenava que o Estado da Tanzânia adoptasse imediatamente medidas constitucionais, legislativas e outras necessárias para remediar as violações declaradas e produzir um informe para o TADHP, parágrafo 126.3, da Sentença

Na sua conclusão, o TADHP decidiu também que o demandante tinha o direito de requerer uma compensação ou indemnização em função dos danos causados pelo demandado. Não tendo, o demandante manifestado algum pedido nesse sentido, parágrafo 124, da Sentença, o TADHP não decidiu sobre a questão indemnizatória, mas instou este a fazê-lo, se o quisesse, parágrafo 126.4, da Sentença

No dia 13 de Junho de 2014, após as observações escritas do demandante e da República da Tanzânia, o TADHP analisou a questão da compensação e dos custos avançados. Nesta tarefa,

¹⁴⁵ PROVIDORIA DOS DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA, *Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos, Primeira Edição*, UNDP, Timor-Leste, 2009, pág. 48-49, <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTtimor-Leste-portugues.pdf>, consultado 16.05.2019.

constatar-se que, apesar de o demandante ter o direito de fazer pedidos de indemnização ou reparação compensatória, não forneceu provas convincentes relativas à perdas e despesas reivindicadas.

Com a inexistência de provas em causa, o TADHP, decidiu rejeitar as reivindicações do demandante.

"Con respecto a las reparaciones, el Tribunal se pronunció en una resolución posterior del 13 de junio de 2014, donde la Corte, pese a reafirmar su potestad de dictar reparaciones y compensaciones en favor de las víctimas, determinó que el demante señor Mtikila no había proporcionado las pruebas oportunas sobre el lucro cesante, el coste del proceso y los daños morales alegados. Así pues, a juicio del Tribunal: "is not enough to show that a State has violated a provision of the Charter- it is also necessary to prove the damages"¹⁴⁶.

Desde a criação do TADHP, esta é uma das primeiras sentenças em que analisa questões de fundo ou seja, o mérito causa, o objecto da demanda.

Para autores como Oliver Windridge nos encontramos ante "*a watershed case*", en tanto "*this case contains many firsts - it is the first case to be considered on its merits, the first finding in favour of the applicant and the first matter to consider the issue of compensation and reparations*"¹⁴⁷.

O TADHP, na sua actividade decisória, analisou a jurisprudência, a legislação nacional, assim como a internacional. Essa incursão fez valer todos os argumentos legais e jurisprudenciais, essenciais para a elaboração da decisão.

Outra Sentença que também relevante aqui trazer, é sobre o caso **Actions Pour la Protection des Droits de L'homme vs Côte D'Ivoire, Processo N.º 001/2014.**

Sentença de 18 de Novembro de 2016.

¹⁴⁶ RODRÍGUEZ, JUAN BAUTISTA CARTES, Op. Cit., pág. 273.

¹⁴⁷ A Watershed Moment for African Human Rights: Mtikila & Others vs Tanzania at the African Court on Human and Peoples' Rights", Oxford Human Rights Hub, 2015, disponible, <http://humanrights.dev3.oneltd.eu/a-watershed-case-for-african-human-rights-mtikila-and-others-v-tanzania/>, consultado 16.05.2019.

Neste caso, Actions Pour la Protection des Droits de L'homme, doravante APDH, é uma Organização Não Governamental (ONG).

Devemos já perceber que a República da Costa do Marfim, reconhecia a competência do TADHP, por ter produzido a declaração para o efeito, parágrafo 2 da Sentença.

Para além disso, a APDH tinha o estatuto de observador perante a Comissão, paragrafo 33, da Sentença

Na sua petição, a demandante (requerente), pedia que o TADHP devia declarar que a Lei N.º 2014-335 que alterou a Lei N.º 2001-634, de 09 de Outubro, sobre a composição, organização, deveres e funcionamento da Comissão Eleitoral Independente (CEI), não estava em conformidade com os instrumentos do Direito Internacional, parágrafo 3, da Sentença.

O Primeiro pedido de Inconstitucionalidade, feito pelo Sr. Kramo Kouassi, parágrafos 14-17, da Sentença, em representação de 29 deputados, tinha sido indeferido em 16 de Julho de 2014, pelo Conselho Constitucional, declarando que as disposições impugnadas eram constitucionais e a lei em causa fora promulgada em 18 de Junho de 2014, paragrafo 18, da Sentença.

Dai que, APDH recorre ao TADHP alegando que o Estado da Costa do Marfim, violou a sua obrigação de criar um órgão eleitoral independente e imparcial, bem como a sua obrigação de proteger o direito a igualdade perante a lei, conforme o disposto (...), parágrafo 20, da Sentença.

Todo o procedimento legal foi cumprido pela demandante e pelo Estado demandado. Apenas aferir aqui o parágrafo 26, em que se afirma ter o TADHP recebido a contestação do Estado demandado ou requerido fora do prazo, por interesse de realização da justiça.

Abre-se aqui um parenteses para dizer que o interesse da realização de justiça não se pode compadecer com a violação de prazos legais. A violação de prazos tem outro tratamento também legal. Se assim for, estaria-se a violar a segurança e certeza jurídica, também fins do direito.

De se destacar a intervenção da Comissão na emissão do seu parecer para confirmar se a Carta Africana sobre Democracia era ou não um instrumento de direitos humanos, nos termos

do artigo 3.º, do Protocolo. Neste sentido, a Comissão confirmou a qualidade da referida Carta, parágrafos 51 e 52, da Sentença. Posição também sustentada pelo TADHP.

O TADHP reunia todas as competências para conhecer da demanda e deliberou sobre a sua admissibilidade, parágrafo 70, 71.

Foram observadas todas as condições de admissibilidade, fora da disputa das partes, parágrafos 73-75.

O TADHP, afastou todas as exceções de admissibilidade sustentadas pela demandada. Tais como a relacionada com a linguagem utilizada pela demandante, parágrafos 76-84, sobre o esgotamento de recursos internos, parágrafos 84-98. Para essa exceção, o TADHP recorreu à sua jurisprudência no caso *Norbet Zongo and Others vs Burkina Faso*, Sentença de 28 de Março de 2014, Processo N.º 013/3011.

Também observou as afirmações do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, parágrafo 94, no seguinte: "*São adequados os recursos do direito interno capazes de reparar a violação de um direito consagrado na lei. Existem vários recursos no ordenamento jurídico de cada país, mas nem todos se aplicam a qualquer circunstância. Caso o recurso não seja adequado num caso específico, este obviamente não precisa de ser exaurido*".

Ainda sobre a inconstitucionalidade e esgotamento de recursos, o Tribunal observou também que o demandante nem podia mais recorrer ao Conselho Constitucional pois este órgão, já se havia pronunciado sobre o mesmo caso aquando sua apresentação pelo cidadão Kramo Kouassi, parágrafos 99-104.

O TADHP também sustentou-se na sua jurisprudência, caso *Reverend Christopher R. Mtikila and Lohé Issa Konate*, quando decidira que "*não havia necessidade de seguir o mesmo processo judicial quando é conhecido o desfecho*"¹⁴⁸.

Analisado o mérito da causa o TADHP entendia que, ao aprovar a lei impugnada, o demandado violava o compromisso de criar um órgão eleitoral independente e imparcial, conforme o artigo 17.º da Carta Africana sobre Democracia, conseqüentemente o artigo 13.º

¹⁴⁸ REVEREND CHRISTOPHER R. MTIKILA (Excepção Preliminar de Inadmissibilidade), Acórdão de 14 de junho de 2014, parágrafo 82.3 e LOHÉ ISSA KONATÉ (Processo N.º 004/2013, Acórdão de 05 de Dezembro de 2014), parágrafo 112.

da CADHP e o artigo 3.º, do Protocolo da Comunidade Económica dos países da África Ocidental (CEDEAO) sobre Democracia, parágrafos 136 e 136, da Sentença.

Para o TADHP, a composição do órgão eleitoral favorecia o governo, afectando a sua independência e imparcialidade, parágrafo 149, da Sentença.

Na sua decisão, o TADHP, determinou que o demandado, neste caso a Republica da Costa do Marfim, violou o seu compromisso de criar um órgão eleitoral independente e imparcial tal como previsto nos artigos 17.º, da Carta Africana sobre Democracia e do artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e, conseqüentemente os n.ºs 1 e 2, do artigo 13.º, da CADHP.

Como mesmo acto, o demandado também violou o compromisso de proteger o direito a igual protecção da lei, n.º 3, do artigo 10, da Carta Africana sobre Democracia, o n.º 2, do artigo 3.º da CADHP e artigo 26.º do PIDCP, parágrafos 152.

Assim, o TADHP, ordenava a alteração da Lei n.º 2014-335, de 18 de junho de 2014, relativa a Comissão Eleitoral Independente para conforma-la com os instrumentos legais referidos e de fornecer um informe sobre sua execução no prazo de 2 anos.

Por unanimidade, o TADHP decretara que cada parte devia pagar as custas judiciais.

Uma Sentença que na sua incursão ao mérito da causa analisou todos os aspectos ligados à demanda, teve apoio da sua jurisprudência de outros tribunais regionais. Nos termos do n.º 1, do artigo 3.º, do Protocolo, o TADHP, para além da CADHP, decidiu também no âmbito de outros instrumentos relevantes para os direitos humanos, tais como: a Carta Africana sobre Democracia, o Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e o PIDCP.

Na sua actuação, contou também com o apoio da Comissão, por exemplo, sobre a existência da declaração do reconhecimento da competência, da posição de observador na Comissão e sobre a relevância ou não, para os direitos humanos da Carta Africana sobre a Democracia.

Pretendemos terminar aqui essa nossa ousada compreensão sobre algumas sentenças do TADHP, com uma das mais recentes decisões tomada na sessão de **29 de Março de 2019**¹⁴⁹, sobre o caso **Sébastien Germain Ajavon vs República do Benim, Processo N.º 013/2017**.

O demandante ou requerente, neste processo, é o Sr. Sébastien Germain Ajavon, empresário e político da República do Benim. O requerente é cidadão da República do Benim e antes desta demanda, fora acusado do crime de tráfico de drogas, concretamente, de cocaína.

Pelo crime, crime de tráfico de drogas, o demandante já tivera sido julgado e absolvido pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou.

Mais tarde fora condenado a 20 anos de prisão pelo Tribunal Contra Crimes Económicos e Terrorismo, "*The Court for the repression of Economic crimes and Terrorism*" doravante CRIET.

Resumindo a sentença, o recorrente perante o TADHP queixava-se da retenção das suas licenças alfandegarias, da interrupção do seus sinais de rádio e de televisão, do julgamento injusto por tráfico de drogas, embora tendo sido absolvido.

Em razão dos factos mencionados, o demandante queixa-se da violação de seus direitos, tais como:

O direito a igual protecção da lei, artigo 3.º, n.º 2 da CADHP;

O direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana, nos termos do artigo 5.º, da CADHP, no que tange a sua reputação;

O direito à liberdade e segurança pessoal, nos termos artigo 6.º da CADHP;

O direito de que seu caso seja apreciado, concretamente a presunção de inocência, artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do instrumento já citado;

O direito de propriedade, nos termos do artigo 14.º, da Carta de Banjul;

149

<http://fr.african-court.org/images/Cases/Judgment/222Arr%C3%AAt%20En%20L%E2%80%99Affaire%20S%C3%A9bastien%20Germain%20AJAVON%20C.pdf>, consultado 17.05.2019.

O dever do Estado de garantir a independência dos tribunais, artigo 26.º, da CADHP.

Assim como, da violação dos artigos 7.º, 9.º e 12.º, todos da da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1789, parágrafo 9, da Sentença.

Pedia também que o TADHP declarasse a sua qualidade de figura política, candidato às últimas eleições presidenciais de Março de 2016 em que obtivera 23% dos votos na primeira volta, logo a seguir ao actual Chefe de Estado de Benim, que tivera 24%.

Tratando-se dum caso individual, o TADHP, antes de outras considerações, constatou que tinha competência para conhecer da demanda, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo e como tal, rejeitara a objecção à sua jurisdição material e pessoal levantada pelo demandado. A competência material era evidente porque o requerente evocava a violação de direitos regulados e protegidos pela CADHP e noutros instrumentos relevantes para os direitos humanos.

O TADHP rejeitara todas as objecções levantadas pelo demandado, afirmando que o demandante usara linguagem depreciativa e que não tivera esgotado os recursos locais. Na admissão da demanda, o TADHP, sustentou que figuras públicas, incluindo aquelas que ocupam altos cargos, estão legitimamente sujeitas a críticas e relativamente ao esgotamento de recursos nacionais, considerou que as circunstâncias peculiares do caso tornaram os referidos recursos inacessíveis.

Quanto ao mérito da causa, o TADHP considerou que o demandado não violara o direito do demandante à igualdade perante a lei, artigo 3.º, da CADHP, relativamente ao Tribunal de Primeira Instância de Cotonou. Considerou também que as condições de detenção e custódia do demandante não constituíam violação do artigo 5.º, da CADHP e que também não fora violado o seu direito à liberdade e segurança pessoal, nos termos do artigo 6.º, da CADHP.

Porém, o TADHP, considerou que houve violação do direito à um julgamento justo, pois que, as disposições do artigo 19.º, n.º 2, da lei que estabelece o CRIET constituíam uma violação do direito do demandante de recorrer à um tribunal superior; do direito ao respeito da dignidade e reputação da sua pessoa, artigo 5.º, da CADHP; do direito à defesa, regulado no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), da CADHP; do direito de ser informado sobre as acusações feitas contra sua pessoa, artigo 14.º, n.º 3, alínea a), do direito de ser representado, artigo 14.º, n.º 3,

alínea d), do princípio de "*non bis in idem*", artigo 14.º, n.º 7, todos do PIDCP; do direito à presunção de inocência artigo 7.º, n.º 1, alínea b), devido às declarações feitas por entidades públicas; do direito de propriedade, artigo 14.º, impedindo o requerente de exercer as suas actividades comerciais e gozar do seu rendimento, do dever do demandado de assegurar a independência dos tribunais, artigo 26.º, todos da CADHP.

Deve o Estado demandado, anular todos os efeitos da decisão anterior e reportar ao TADHP no prazo de 6 meses a contar da data da notificação da presente decisão. Sobre o pedido de reparações solicitadas, parágrafos 283 e 284, e das custas, parágrafos, 288-291, da Sentença, as decisões seriam tomadas numa data posterior, referências ao parágrafo 292, da Sentença.

Nesta sentença, embora o TADHP tenha decidido a favor do demandante, o demandado foi ilibado de muitas outras violações de direitos evocadas por este.

Entretanto seria salutar que as indemnizações devem-se ser decididas na mesma ocasião, pois o funcionamento parcial do TADHP, dificulta a brevidade de uma data posterior.

Relativamente a matéria contenciosa, muito há que fazer, desde o início das suas funções, o resumo estatístico de Março de 2019, mostra um total de 202 casos, sendo 52 decididos, 146 pendentes e 4 transferidos para a Comissão. Deste total, 187 são casos individuais, 12 das ONG e 3 da Comissão¹⁵⁰. Não existe nenhuma demanda entre Estados parte. Essa realidade pode significar a não existência de violações de direitos, ou simplesmente os Estados evitarem confrontos para não ferir as relações interestaduais ou alterar a harmonia no continente. Não nos esqueçamos que os africanos, desde sempre, optaram pela solução pacífica dos seus problemas. Hoje o quadro é diferente e tudo faz sentido que se recorra ao TADHP, face à violação dos direitos Humanos. Pelo que sabemos da violação dos direitos humanos em África, era de se esperar alguma demanda interestadual.

E contrariamente ao que se pensava, poucos casos foram transferidos para a Comissão.

Estudos devem ser realizados para se aferir as razões da fraca produtividade do TADHP, embora uma janela aberta nos indica olhar primeiro para a própria UA.

¹⁵⁰ <http://en.african-court.org/index.php/cases/2016-10-17-16-18-21>, consultado 22.05.2019.

3.2.2. MATÉRIA CONSULTIVA

Tentamos também fazer outra incursão sobre algumas decisões do TADH, no âmbito da sua competência consultiva, tal como, igualmente, lhe confere o Protocolo.

Decisão sobre a Opinião Consultiva N.º 002/2016, 28 Setembro 2017.

A Solicitação de Opinião consultiva, **de 10 de Maio de 2016**, deu entrada no TADHP e registada no dia **08 de julho de 2016**.

O solicitante é uma ONG, **Association Africaine de Defence des Droits de l'Homme (ASADHO)**, registada na Republica Democrática do Congo, parágrafo 1, da decisão consultiva, doravante decisão¹⁵¹.

Fruto da sua actividade, afirmava que participara da plataforma de Organizações Não-Governamentais Africanas que operavam no sector de recursos minerais, conhecida como a Aliança Internacional dos Recursos Naturais em África (IANRA) na realização de estudos sobre o impacto das indústrias extrativas nas comunidades locais em Angola, República Democrática do Congo, Quênia, África do Sul e Zimbábue, parágrafo 2, da Decisão.

Em função da sua actividade, a requerente sabia da existência de uma lei modelo de mineração para África que as ONG pretendiam apresentar aos Estados membros da UA com o objectivo de harmonizar a legislação interna. Neste contexto, solícitava que o TADHP determinasse se o Projecto de Lei modelo sobre mineração nas comunidades africanas era coerente com as disposições da CADHP, parágrafos 4 e 5, da decisão.

A Comissão, na sua actividade, confirmara que a requerente não, tinha estatuto de observador perante a Comissão, paragrafo 8, da decisão.

De referir que o requerente na sua solicitação evocara esta qualidade, nos termos do artigo 4.º, do Protocolo, parágrafo 15, da Decisão.

O TADHP, deve sempre aferir sobre a sua competência relativamente a matéria solicitada e a qualidade do requerente em causa.

151

<http://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/002-2016-Request%20for%20Advisory%20Opinion%20Association%20Africaine%20de%20Defense%20des%20Droits%20de%20l'Homme-Advisory%20Opinion-28%20September%202017.pdf>, consultado 19.05.2019.

Na sua solicitação, o requerente fazia referência à muitos aspectos e entre eles, a violação dos direitos das comunidades pelas empresas de mineração. De lembrar que todos direitos violados, referidos pelo requerente, são protegidos pela CADHP.

Entretanto, vimos que a qualidade do requente retira ou denegou a competência do TADHP.

O requerente não tinha o estatuto de observador, era, na verdade, uma ONG, registada na República Democrática do Congo, exercia actividades inclusive em outros países africanos, mas não estava reconhecida pela UA, parágrafos, 32, 33, 34, 35, da decisão.

Rematando, era uma organização africana não reconhecida pela UA.

Nos termos do acima exposto, o Tribunal decidira, unanimemente, que não pode dar a sua opinião consultiva solicitada pela requerente, parágrafo 36, da decisão.

"Finds that it is not able to give the Advisory Opinion which was requested of it"¹⁵².

Vimos que a requerente evocou qualidades que depois não conseguia provar. Não conseguiu provar ter o estatuto de observador perante a Comissão, nem que tem o reconhecimento da UA.

Nos termos do parágrafo 35, mesmo sendo uma organização africana, artigo 4.º, n.º 1, do Protocolo, faltaria sempre a segunda condição que é o de ter o reconhecimento da UA.

Nesta decisão, o TADHP evocou a sua jurisprudência, aquando da decisão similar, de **26 de Maio de 2017**, tomada sobre a **opinião consultiva N.º 001/2013**, em que é requerente, a **Socio-Economic Rights and Accountability Project, doravante SERAP**, que abaixo descrevemos:

A SERAP solicitava a opinião consultiva do TADHP para esclarecer se a crescente pobreza, subdesenvolvimento e grande corrupção na Nigéria e em outros lugares da África constituíam violações dos direitos humanos garantidos pela CADHP e se for, precisava saber se os cidadãos destes países tinham o direito de recorrer ao TADHP.

¹⁵² Parágrafo 36, da decisão da opinião consultiva N.º. 002/2016, de 28 Setembro de 2017, <http://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/002-2016-Request%20for%20Advisory%20Opinion%20Association%20Africaine%20de%20Defense%20des%20Droits%20de%20l'Homme-Advisory%20Opinion-28%20September%202017.pdf>, consultado 19.05.2019.

A SERAP é uma ONG nigeriana cujo objetivo era promover a transparência e a prestação de contas nos sectores público e privado por intermédio dos direitos humanos, paragrafo 1, da Decisão.

O TADHP procurou pelos pontos de vista dos Estados membros da UA, incluindo Cabo Verde, Zâmbia, Nigéria, Uganda, Burkina Faso e Burundi sobre o assunto e saber se a SERAP era legítima para apresentar essa solicitação.

Cabo Verde e Zâmbia apoiaram e defenderam firmemente a posição da SERAP, a Nigéria e Uganda fizeram oposição, enquanto que Burkina Faso e Burundi não manifestaram suas opiniões.

Entretanto, na sua decisão, o TADHP concluiu que não ter jurisdição para emitir uma opinião consultiva sobre o pedido da SERAP. Adiantou dizendo que, mesmo concordando que a SERAP é uma “organização africana” a luz do Protocolo, não tinha o estatuto de observador e como tal, não podia solicitar opiniões consultivas.

Atendendo às muitas controvérsias sobre o assunto, o TADHP acrescentara: *“Como a SERAP não tem status de observador ou um memorando de entendimento com a UA, não é reconhecido por este último e, portanto, não tem o direito de apresentar um pedido de parecer consultivo perante este Tribunal. Por estas razões, o TADHP, por unanimidade: Declara que não tem jurisdição pessoal para se pronunciar sobre o presente Pedido, paragrafo 65, da Decisão.”*

"O TADHP adiantara ainda que *“um pedido de estatuto de observador deve ser submetido à Comissão da União Africana, que depois o submete ao Conselho Executivo. É o Conselho Executivo que está investido de poder para conceder, suspender ou retirar o status de observador de uma ONG”*¹⁵³.

Ainda observando os parágrafos 63 e 64, entende-se que a obtenção do reconhecimento da UA é difícil de se conseguir. Pode ser considerado como um limite à liberdade das ONG de apresentarem as suas demandas ao TADHP.

O ter o Estatuto de Observador não significa o reconhecimento da UA e vice-versa. Pode se interrogar se uma ONG pode ser reconhecida pela UA, sem ter o estatuto de observador

¹⁵³ <http://serap-nigeria.org/corruption-cape-verde-zambia-battle-fg-at-african-court-over-seraps-case.ngo/>, consultado 19.05.2019.

perante a Comissão. Do entendimento do parágrafo 63, achamos que sim, o termo vice-versa é elucidativo.

Urge eliminar essa barreira. Assim, seria no sentido de que cada um dos estatutos adquiridos pudesse automatizar a aquisição do outro. Ou na última das hipóteses, se uma ONG adquirisse o estatuto de observador perante a Comissão, seria este órgão encarregue de junto da UA, obter o seu reconhecimento. Então, isso significaria que a obtenção do reconhecimento da UA, seria a consequência da obtenção do estatuto de observador perante a Comissão. Na última das hipóteses, bastaria a aquisição de um dos estatutos para ceder ao TADHP.

Parece que as coisas já tomaram outro rumo, se analisarmos a **Decisão sobre a Opinião Consultiva N.º 002/2016, 28 Setembro 2017, já supra referida**, em que no seu parágrafo 33, encontramos: "*The Court has further established that recognition of NGOs by the African Union is through the granting of Observer Status or the signing of a Memorandum of Understanding and Cooperation between the African Union and the NGOs concerned*".

Nas decisões ora refletidas, o TADHP declara não ter jurisdição pessoal para pronunciar-se relativamente aos pedidos.

Assim, contrariamente ao pedido sobre opinião consultiva, de 2012, que se segue, o TADHP, nega também pronunciar-se não em função da falta de jurisdição pessoal, mas porque a mesma matéria já estava sendo tratada pela Comissão.

Assim, **em 2012, no dia 23 de Janeiro, a União dos Advogados Pan-Africanos (PALU) e o Centro de Litígio da África Austral (SALC), na Opinião Consultiva, N.º 002/2012**, questionavam ao TADHP o seguinte:

a) Se a decisão da Cimeira dos Chefes de Estado da SADC, de suspender o Tribunal da SADC e de terminar o mandato de seus juizes devidamente eleitos se conformava com a CADHP, o Protocolo sobre Relações entre a UA e as CER, o Tratado que institui a SADC, o Protocolo da SADC e os Princípios gerais sobre o Estado de Direito.

b) Se a decisão violava a independência institucional do Tribunal da SADC e a independência pessoal dos seus juizes, conforme o artigo 26.º, da CADHP, os Princípios sobre a independência judiciária e os Princípios da Conduta judicial 2002.

c) Se a decisão violava o direito de acesso à justiça e o recurso efectivo para os cidadãos da SADC, artigo 3.º e 7.º, da CADHP, artigos 18.º e 19.º, do Protocolo e os Princípios básicos e

Directizes da ONU sobre o direito à um tratamento justo e reparação para as vítimas de graves violações do direito internacional dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário.

d) E se o Processo de revisão da jurisdição do Tribunal da SADC, estava em conformidade com o artigo 23.º, do Tratado da SADC, parágrafo 1 e 2, da Decisão.

No seu labor e para evita duplas decisões, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, *in fine*, do Protocolo, o TADHP instara a Comissão para confirmar se tinha sobre sua pendência a questão em causa.

Por sua vez e em resposta, a Comissão confirmara que a questão estava lá pendente e chamara atenção dos requerentes da opinião consultiva sobre o assunto, parágrafos 4, 5 e 6, da Decisão.

Evocando todos esses condicionalismos, o TADHP, unanimemente, decidira, no **14 de Março de 2013**, recusar o pedido de opinião consultiva em virtude da mesma matéria estar pendente na Comissão.

A situação desta solicitação e das anteriores impendiram que o TADHP emitisse a sua opinião consultiva. Na verdade as questões colocadas tinham razão de ser, afectam a política dos direitos humanos e a opinião consultiva do TADHP seria de grande valor. Porém, os condicionalismos já referenciados paralisaram a acção do órgão.

Nesta solicitação e, considerando a função do TADHP de complementar e de reforçar a actividade da Comissão, seria salutar se à Comissão comunicasse internamente ao TADHP o estado da solicitação em causa, sem que tal apareça como sendo prestação de contas.

Para tal, toda a actividade deve ser realizada com base nas relações estabelecidas entre o TADHP e a Comissão, nos termos do artigo 29.º, do Regulamento Interno da TADHP¹⁵⁴, do último parágrafo do Preâmbulo do Protocolo e do seu artigo 2.º.

Já na solicitação que se segue o TADHP, emitiu a sua opinião consultiva, **no dia 05 de Dezembro de 2014**, sobre a solicitação **N.º 002/2013**.

¹⁵⁴ Regulamento interno do TADHP (*These Internal Rules shall replace the Interim Rules of Procedure of 20 June 2008, following the harmonization of the Interim Rules of the Court and the Commission carried out during joint meetings in July 2009 in Arusha, October 2009 in Dakar and April 2010 in Arusha*), http://pt.african-court.org/images/Basic%20Documents/Final_Rules_of_Court_for_Publication_after_Harmonization_-_Final__English_7_sept_1_.pdf, consultado 21.05.2019.

Neste Processo, o Comité Africano de Expertos sobre os Direitos y Bem-estar da Criança, solicitava ao TDAH, opinião sobre a sua legitimidade activa em relação à jurisdição (competência) contenciosa e consultiva, parágrafos 1 e 4, da Decisão.

O Comité sustentava que foi estabelecido, nos termos do artigo 32.º, da Carta dos Direitos e Bem-estar da Criança, doravante Carta das Crianças e *inter alia*, tinha como objectivos a promoção e protecção dos direitos consagrados na Carta das Crianças, formulação e estabelecimento de regras e princípios para a protecção dos direitos e bem-estar da criança em Africa e a interpretação de disposições sobre a Carta das Crianças.

Sustentava também que lhe foram conferidos poderes quase judiciais para receber e investigar qualquer assunto prescrito pela Carta das Crianças.

Argumentava também que o mandato do TADHP complementava o do Comité e com isso, se garantia a protecção efectiva dos direitos da criança em Africa.

O pedido datado de 11 de Novembro de 2013 dera entrada e tinha o registo do TADHP do dia 25 de Novembro de 2013, parágrafo 9, da Decisão.

Na 31.ª Sessão Ordinária, realizada de 25 Novembro de 2012 a 6 de Dezembro de 2013, o TADHP decidira transmitir o pedido aos Estados membros da UA, à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e as outras entidades interessadas, nos termos das regras 69 e 70 do Regulamento do TADHP, para num prazo de 90 dias formularem suas observações.

Entre várias considerações e observações, analisando atentamente a jurisdição do TADHP, o pedido fora admitido e por sua vez a Comissão confirmara não ter pendente esta solicitação, parágrafo 43, da Decisão.

E entre vários pressuposto sobre competências, admissibilidade, procedimentos, a aplicação dos artigos 4.º e 5.º, do Protocolo, o TADHP declarara ter jurisdição para formular a sua opinião consultiva, no âmbito da solicitação.

Assim, decidira unanimemente que só o pedido do parecer consultivo era admissível.

Respondendo algumas questões colocadas pelo Comité, o TADHP, concluiu que o Comité é um órgão da UA e que tinha opinião consultiva nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Protocolo; o Comité não era uma organização intergovernamental, parágrafos 67, 74, da Decisão, no termos do artigo 5.º, n.º 1 do Protocolo; O TADHP opinara que seria deveras desejável que o Comité tivesse acesso directo ao Órgão (TADHP), no âmbito do artigo 5.º, do Protocolo, parágrafo 100, da Decisão.

Resumindo, o TADHP, aceita a legitimação activa do Comité em relação à matéria consultiva e a nega em matéria contenciosa, por que o Comité apesar de ser é uma organização africana, não era intergovernamental e assim, ficava fora do âmbito do artigo 5.º, n.º 1, do Protocolo.

O que se observa, é que, o ser uma organização africana, não é o bastante para ter legitimidade em matéria contenciosa perante o TADHP. Com esta formulação muitas organizações desta natureza ficam de fora, limitando o seu acesso a justiça.

Porém, atendendo a génese e o âmbito do Comité, haveria a necessidade de se reformular ou emendar o artigo 5.º, do Protocolo para se acautelar situações de género. Entretanto se assim for, tem de ser uma reformulação cuidada para que não se transforme num saco roto.

A volta disso, o TADHP argumentou que embora não encontrava razões que impediam o Comité de apresentar casos em matéria contenciosa. Dentro da *ratio materiae* do TADHP se encontra a Carta das Crianças, que ao mesmo tempo, tinha o mandato de reforçar e fortalecer a actuação da Comissão e que por extensão do marco africano de direitos humanos, incluía o Comité. O TADHP justifica que "*where a treaty sets out an exhaustive list, this cannot be interpreted to include an entity that is not listed, even if it has the same attributes. Therefore, the Court cannot substitute itself and assume the functions of the legislatura*", parágrafo 98 e 99, da Decisão.

A opinião consultiva do TADHP tem sido pouco solicitada, talvez assim acontece em virtude de muitas dos solicitantes não se enquadrarem no âmbito do artigo 4.º, do Protocolo e simplesmente desistem ou deixam de o fazer.

Esta realidade, também pode significar a existência de pouca demanda neste âmbito.

Entre outras causas, podemos também destacar, o desconhecimento dos instrumentos que regem a actividade do TADHP. Dai que este órgão deve apostar fortemente na divulgação das suas actividades no continente e dos seus instrumentos reitores.

Considerando a realidade do continente, organizações desta natureza não podiam ser mudas, precisam organizar formas de, ainda que seja com o concurso de outras instituições, serem conhecidas pelos seus destinatários.

A estatística de Outubro de 2018 reza que desde a sua criação, o TADHP, recebeu um total de 13 solicitações de Opinião Consultiva, sendo que 12 foram concluídas e 1 continua pendente¹⁵⁵.

Significa pouco para o órgão, as causas devem ser encontradas e o próprio TADHP deve envidar esforços nesse sentido.

¹⁵⁵ <http://en.african-court.org/index.php/cases/2016-10-17-16-19-35>, consultado 22.05.2019.

CONCLUSIONES

A raíz de nuestro trabajo podemos concluir que el Sistema Africano está en pleno progreso; no solo por su reciente constitución en relación con otros sistemas regionales, sino también por los desafíos a lo que se enfrenta, y que le son inherentes al propio continente, como es la dignidad de la persona humana.

La cultura de los pueblos africanos, está y estará siempre presente en la proyección de los Derechos Humanos y de los Pueblos en este ámbito regional. No se puede analizar los derechos humanos de un pueblo fuera del ámbito de su cultura. Su valor histórico nos lleva hasta nuestros días, pues la lucha de los líderes africanos se basó en la personalidad del africano, en su plenitud, como titular de derechos y deberes desde la visión internacional.

La esfera internacional observa al Sistema Africano como una de las premisas para la democratización del continente. Los países africanos apostaron por la democracia y esta sólo es alcanzable como tal si los líderes toman los derechos humanos como bandera.

El sistema africano, en su avance, ha influido en varios estados, con distinto grado de democratización y desarrollo, de los más conservadores a los más progresistas, y tanto a los del norte y como a los de sur. Por estas razones, nuestro análisis nos permite formular las siguientes conclusiones:

PRIMERO. La UA representa un proyecto de integración muy ambicioso para sus Estados. Sin embargo, el débil desarrollo económico puede traducirse en un factor de inactividad o de estrangulamiento. Los derechos económicos, sociales y culturales se postergan por la debilidad económica de los países africanos, afectando entre otros, a la educación, la salud y la vivienda.

La UA debe actuar de distinto modo en favor de la promoción y defensa de los derechos humanos, con el fin de no caer en el simbolismo de la OUA. La robustez de la UA es imprescindible. Ese factor constituye su telón de fondo, es decir, una premisa para el empoderamiento de otras instituciones africanas, incluidas tanto las regionales como las nacionales. Sólo una UA fuerte puede defender y representar los intereses del continente en la arena internacional, junto a otras organizaciones congéneres o no.

SEGUNDO. La CADHP constituye el marco del continente para la internacionalización de los derechos humanos y de los pueblos africanos, en tanto contribuye sustancialmente a esa realidad.

Sin embargo, esa realización sólo es posible si los líderes del continente comienzan a encaminarse en esa dirección. Con la ratificación de la CADHP, todos los países asumieron ese compromiso, cumpliendo al mismo tiempo con la que era la pretensión de la UA desde su constitución.

La CAHDP se ha caracterizado por no separar los derechos civiles y políticos de los derechos económicos sociales y culturales. Todos están dotados de la misma protección y prioridad con el objetivo de demostrar que la efectividad de los derechos económicos, sociales y culturales completa la realización de los derechos civiles y los políticos.

La introducción de deberes del ciudadano ante la familia y la sociedad, aunque cuestionada por muchos por recogerse por medio de una carta de derechos, no viene a limitar los ejercicios de los derechos consagrados en la CADHP. Lo cierto es que todo ciudadano tiene derechos y deberes para con la familia, sus semejantes y para con la sociedad. Pensemos, entre otros, en el deber solidaridad y defensa de la patria. El africano, desde siempre, ha sido propenso a la observancia de deberes hacia la comunidad de la que forma parte.

Se observa que la CADHP, no es un órgano estanco, sino de carácter abierto y tendente a su actualización. Como consecuencia de ello, se contempla la posibilidad de integrar aquellos derechos que se entienden no recogidos, por medio de criterios interpretativos, como en el caso, por ejemplo, del derecho a la vivienda. Sin embargo, los órganos deben ser capaces de responder a estas exigencias. Sin temor a equívocos, podemos afirmar que la CADHP es un instrumento de naturaleza internacional y carácter regional, proyectado para el continente cuna de la humanidad, en su Sistema regional.

TERCERO. El Sistema Africano debe funcionar con instituciones capaces de demostrar, en cualquier circunstancia, que los derechos humanos son universales en cualquier latitud y que el africano es titular de estos derechos.

La creación de la Comisión en el marco de la CADHP, en 1981, era inaplazable. Era necesario disponer de un órgano que tuviera la misión de promover los derechos humanos y

de trabajar en su protección, cuando ya las violaciones de derechos humanos se habían convertido en un hecho tangible.

Sin embargo, la Comisión reveló sus debilidades, principalmente, cuando se trataba del cumplimiento de sus decisiones. Este órgano no tenía ninguna competencia jurisdiccional o poder para obligar a los infractores, es decir, a los Estados parte, a cumplir sus decisiones. En realidad, esta situación no satisfacía los propósitos de la CADHP, pero la falta del poder imperativo de la Comisión, era ventajosa para los Estados violadores o incumplidores. Todavía reina el respeto a la soberanía de los Estados frente a la violación de los derechos humanos y de los pueblos.

La presencia y la fuerza de los derechos humanos ya eran imbatibles, por lo que el Protocolo adicional a la CADHP, veinte años después de la constitución de la Comisión, creó el TADHP. Tuvo que hacerse frente a numerosas dificultades para que los mismos Estados llegaran a la comprensión de la necesidad del surgimiento de este órgano en el sistema regional.

El TADHP, que surge con la misión de complementar el mandato de la Comisión, es un órgano jurisdiccional, dotado del poder de obligar al cumplimiento de sus decisiones. Las resoluciones del TADHP, materializadas por medio de sentencias, son de cumplimiento obligatorio para los Estados parte que hayan violado los derechos recogidos en la CADHP, así como los reconocidos por otros instrumentos regionales e internacionales relevantes para los derechos humanos desde el momento de su ratificación.

CUARTO. Lo que se espera, y con la mayor de las premuras, es que el TADHP amplíe su competencia para el enjuiciamiento de crímenes internacionales, como el genocidio, crímenes contra la humanidad y crímenes de guerra. Asimismo, el Protocolo de Malabo, pendiente de ratificación por los Estados parte del tribunal, regula el régimen de responsabilidades para personas jurídicas por la comisión de delitos de corrupción y daños al medio ambiente. Todo ello permitiría, que presuntos responsables, incluidos los líderes de países africanos, puedan ser perseguidos por los propios tribunales del continente, sin necesidad de recurrir a la intervención contestada de la CPI.

Para la CPI, estos crímenes dispensan las inmunidades y son imprescriptibles. Sin embargo, para el TADHP, en cumplimiento de la decisión de la UA, ningún Jefe de Estado puede ser

inculpado en el ejercicio de sus funciones. Por el bien de los derechos humanos, este cuadro debe cambiar. Las víctimas de violaciones de derechos humanos y de crímenes internacionales no pueden esperar por una justicia aplazada sólo porque el vicario goce de inmunidades.

QUINTO. El TADHP ha hecho progresos significativos. Aunque en sus primeros años se ha dedicado más a asuntos administrativos, en su última etapa ya está afrontando el enjuiciamiento y castigo de quienes perpetren violaciones de los derechos humanos.

En cualquier caso, la UA debe seguir trabajando para que los Estados Partes reconozcan las competencias del TADHP para las cuestiones individuales, en favor de una tutela judicial efectiva.

En el marco de sus competencias contenciosas y consultivas, el TADH está decidido a generar impacto en el continente. Dentro de su funcionalidad y atribuciones, debe mantener relaciones de cooperación institucional no sólo con la CPI, sino también con los tribunales que van surgiendo en las subregiones africanas o comunidades y los tribunales superiores internos o de recurso de cada Estado parte.

En el marco de sus atribuciones, el TADHP deberá desempeñar la función de Tribunal de apelación en relación con los Tribunales regionales desde que se observe el agotamiento de los recursos internos, el principio de la *res judica* y de la litispendencia.

Como se puede apreciar, los dos órganos analizados, la Comisión y el TADHP, enfrentan dificultades de muy distinto orden y trabajan de forma parcial, con excepción del Presidente del TADHP. Esto sucede porque la UA también se enfrenta a dificultades que afectan al presupuesto de estos Órganos. Por ello, la UA debe hacer todo lo posible para que los Estados realicen el pago de sus cuotas (volvemos a las debilidades de la economía africana) y para que estos órganos sean independientes.

Por su parte, en nuestra opinión, estos órganos no pueden trabajar a tiempo parcial, ya que repercute indudablemente en su funcionamiento, disminuyendo la calidad de la prestación y el número de casos resueltos.

La cuestión más importante es que los órganos sean empoderados para el buen desempeño de sus funciones y que las decisiones del TADHP sean cumplidas por todos los Estados parte.

BIBLIOGRAFIA

LIVROS E REVISTAS

ÁLVAREZ SAAVEDRA, YURIA, "El Sistema Africano de Derechos Humanos y de los Pueblos. Prolegómenos", *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. VIII, Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM (Mexico), 2008.

BADI KABUNBA, MBUYI, *Derechos Humanos en África-Teoría y prácticas*, Bilbao, Universidad de Deusto, Artes Graficas Rontegui, 2000.

BERMEJO GARCÍA, ROMUALDO, "Los Derechos Humanos en África", *Anuario Español de Derecho Internacional*, V. 28, Universidad de Navarra, 2012.

BERTAUX, P., *Africa Desde la prehistoria hasta los Estados actuales*, Historia Universal, Siglo XXI, Ediciones Castilla, Madrid, 1971.

BOUKONGOU, JEAN DIDIER, "The appeal of the African system for protecting human rights", *African Human Rights Law Journal*, Volume 6, Issue 2, Pretoria University Law Press (PULP), Jan 2006.

BROWN, MALACHI ELISHA and AUGUSTINE, EVANGEL, "The African Charter of Human and Peoples' Rights: An Analysis", *Journal of Development (SCSR-JD)*, Volume 1, Issue 3, July, 2014.

CADET ODIMBA, JEAN, *Los Derechos Humanos en la Historia de África*, Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, Mexico, 2008.

COMITÊ CIENTÍFICO INTERNACIONAL DA UNESCO PARA REDAÇÃO DA HISTÓRIA GERAL DA ÁFRICA, *História Geral da África, VIII: África desde 1935*, editado por Ali A. Mazrui e Christophe Wondji, Brasília, UNESCO, 2010..

CRISTESCU, AURELIU, *The Right to Self-Determination: Historical and Current Developments on the Basis of United Nations Instruments*, NewYork, U.N. Publication, 1981.

DIALLO, ALFA OUMAR, "Integração Africana: da Organização da Unidade Africana à União Africana", *Espaço Jurídico*, Unoesc, v. 6, n. 1, jan./jun. 2005.

DIAZ, LUIS BERNARDO, "Los derechos humanos en África, Derechos y Realidad", *Revista de Investigación Sociojurídica, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*, Núm. 21, Universidad Pedagógica y Tecnológica de Colombia-UPTC, I semestre de 2013.

FIGUEROA, ULDARICIO, *El Sistema Internacional y los Derechos Humanos*, Santiago de Chile, Ril Editores, 2012.

GARRIDO, RUI, "Pode o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos ser uma solução africana para problemas africanos?", *Relações Internacionais*, N.º 54, Junho de 2017.

GITTLEMAN, RICHARD, "The African Charter on Human and Peoples' Rights: A Legal Analysis", *Virginia Journal of International Law*, Vol. 22:4, 1982.

GUÉMATCHA, EMMANUEL. "La justiciabilité des droits sociaux en Afrique: l'exemple de la Commission africaine des droits de l'homme et des peuples", *La revue des droits de l'homme*, No.1, Centre de recherches et d'études sur les droits fondamentaux, juin 2012.

HEYNS, CHRISTOF and KILLANDER, MAGNUS. *The African Regional Human Rights System, International Protection Of Human Rights: Achievements And Challenges*, Felipe Gomez Isa; Koen de Feyere, eds, Bilbao, University of Deusto, 2006.

M'BAYE, KEBA, *Les Droits de l'homme en Afrique*, Paris, Pedone 1992.

MBONDENYI, MORRIS KIWINDA, *Investigación de los desafíos en la aplicación del derecho internacional de los derechos humanos en África: Hacia un sistema regional eficaz*, Universidad de Sudáfrica, Pretoria, 2006.

MESTRE, T., *Africa como Conflicto*, Edicusa, Madrid, 1968.

MOCO, MARCOLINO, *Organizações Internacionais (Emergência, Composição, organização, funcionamento, personalidade e competência)*, Luanda, Chá de Caxinde Editora, 2010.

NASCIMENTO, MARÍLIA AGUIAR RIBEIRO DO, "O acesso do indivíduo às instâncias de protecção do Sistema Africano de Protecção dos Direitos do Homem e dos Povos", *Revista de Direito Internacional*, V. 9, n.1, Brasília, jan./jun. 2012.

OLIVER R. and FAGE J. D, *Breve historia de Africa*, Alianza Editorial, Madrid, 1972.

OUGUERGOUZ, FATSAH, "La Cour africaine des droits de l'homme et des peuples - Gros plan sur le premier organe judiciaire africain à vocation continentale", *Annuaire français de droit international*, v. 52, CNRS Éditions, 2006.

OUGUERGOUZ, FATSAH, *La Charte africaine des droits de l'homme et des peuples: Une approche juridique des droits de l'homme entre tradition et modernité*, Geneve, Graduate Institute Publications, 1993.

PAPADÓPOLO, MIDORI, *El nuevo enfoque internacional en materia de derechos de los pueblos indígenas*, Universidad Rafael Landívar, Guatemala, Serie jurídica, Colección IDIE, 1995.

PEREIRA, MÁRCIA DE ALMEIDA, "A Derrogabilidade das Normas de Proteção Internacional dos Direitos Humanos", *Boletim Científico da Escola Superior*, Ministério Público da União, Brasília, a. 5 – no. 20/21, Jul/Dez. 2006.

PIOVESAN, FLÁVIA, "Proteção Dos Direitos Sociais: Desafios do Ius Commune Sul-Americano", *Rev. TST*, Brasília, vol. 77, no. 4, out/dez 2011,

PIRES, MARIA JOSÉ MORAIS, "Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos", *Documentação e Direito Comparado*, V. 80, n. 79/80, 1999.

POLOMARES, A., *Africa la Hora de las Violencias*, Zero, Madrid, 1969,

PROVEDORIA DOS DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA, *Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos*, Primeira Edição, UNDP, Timor-Leste, 2009.

RODRÍGUEZ, JUAN BAUTISTA CARTES, "El tribunal Africano de Derechos Humanos y de los Pueblos: ¿hacia un Africa en paz?" *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Instituto de Investigações Jurídicas-UNAM, vol. XVII, 2017.

SALAS, GRACIELA R., "El Concepto de Pueblo", *RECORDIP*, VOL. 1 – N° 1, 2012.

TARDIF, ERIC, "Acercamiento al sistema africano de protección de los derechos humanos: avances y retos", *Anuario de Derechos Humanos*, No. 9, Universidad Nacional Autónoma de México, 2013.

TELES, PATRÍCIA GALVÃO, "O TPI no centro de um sistema de justiça penal internacional: desafios atuais", *JANUS.NET e-journal of International Relations*, Vol. 8, N.º 1, Maio-Outubro 2017.

THOMSON, ALEX., *An Introduction to African Politics*, ProQuest Ebook Central, Taylor & Francis Group, 2004.

UDOMBANA NSONGURUA J., "Toward the African Court on Human and Peoples' Rights: Better Late Than Never", Vol. 3, *Yale Human Rights and Development Law Journal*, 2000.

UDOMBANA, NSONGURUA J., "An African Human Rights Court and an African Union Court: A Needful Duality or a Needless Duplication?", *Brooklyn Journal of International Law*, Vol. 28, No. 3, Babcock university, 2003.

UMOZURIKE, U. O., "The African Charter on Human and Peoples' Rights: Suggestions for More Effectiveness", *Annual Survey of International & Comparative Law*, Volume 13 | Issue 1 Article 8, GGU LawDigital Commons, 2007.

VENTURA, JUAN PÉREZ, "La colonización de África (1815-2015)", *elOrdenMundial*, 2016.

ZIMMERMANN, ANDREAS and BAUMLER, JELENA, "Current challenges facing the African Court of Human and Peoples Rights", *Kas International Reports*, V. 7, 2010.

NORMATIVA E OUTROS INSTRUMENTOS LEGAIS

Acto Constitutivo da União Africana 2000.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981.

Carta Africana sobre Democracia, 2012.

Carta da Organização da Unidade Africana ou Carta de Addis Abeba, 1963.

Carta dos Direitos e Bem-estar da Criança, 1990.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969.

Convenção contra a Tortura e outros Tratos Cruéis, Desumanos e Degradantes, 1984.

Convenção de todas as formas de discriminação contra Mulher, 1979.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969.

Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 1950.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e do Direitos humanos e dos Povos, anexo ao Protocolo de Malabo (Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos), 2014.

Estatuto do Tribunal Africano do Direitos Humanos e dos povos, 2008.

Estatuto do Tribunal Penal Internacional, 1988.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966.

Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1966.

Protocolo da CEDEAO sobre democracia, 2001.

Protocolo de Malabo, 2014.

Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, 2003.

Protocolo para a criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, 1998.

Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos povos, 2010.

JURISPRUDÊNCIA E OUTRAS DECISÕES

Comunicação 339/2007, Patrick Okiring e Agupio Samson (representados por Human Rights Network e ISIS-WICCE) vs Republica de Uganda, de 29 Júlio - 07 de Agosto 2017.

Comunicação 431/12, Thomas Kwoyelo vs Uganda, de 12 a 22 Fevereiro de 2018.

Comunicação 53/91_8AR, Alberto Capitaov vs Tanzânia, de 22 de Março 1995, Comissão Africana.

Comunicação 596/16 (Romy Goornah (represented by Dev Hurnam) vs The Republic of Mauritiu, de 26 de Janeiro.

Comunicação 74/92, Comissão Nacional dos Direitos do Homem e das Liberdades vs Chade, 11 de Outubro de 1995, Comissão Africana.

Comunicações 105 / 93-128 / 94-130 / 94-152 / 96 Agenda de Direitos de Mídia, Projeto de Direitos Constitucionais vs Nigéria, de 31 de outubro de 1998.

Decisão Assembly /AU/ Dec.213 (XII), Conferência de Chefes de Estado e de Governo da UA), de Fevereiro de 2009.

Decisão sobre a Opinião Consultiva N.º 001/2013, de 26 de Maio de 2017, Socio-Economic Rights and Accountability Project (SERAP), TADHP.

Decisão sobre a Opinião Consultiva N.º 002/2012, de 14 de Março de 2013, a União dos Advogados Pan-Africanos (PALU) e o Centro de Litigio da Africa Austral (SALC), TADHP

Decisão sobre a Opinião Consultiva N.º 002/2013, de dia 05 de Dezembro de 2014, Comité Africano de Expertos sobre os Direitos y Bem-estar da Criança, TADHP.

Decisão sobre a Opinião Consultiva N.º 002/2016, de 28 Setembro 2017, Association Africaine de Defence des Droits de l'Homme (ASADHO), TADHP.

Decision on the Progress Report of the Commission on the Implementation of Decision Assembly/AU/Dec.270(XIV) on the Second Ministerial Meeting on the Rome Statute of the International Criminal Court (ICC) Doc. Assembly/AU/10(XV), Assembly/AU/Dec.296(XV), de 27 de Julho 2010, Kampala-Uganda.

Sentença de 02 de Setembro de 2011, Processo N.º 007/2011, Youssef Ababou vs The Kingdom of Morocco, TADHP.

Sentença de 14 de junho de 2013, Processo N.º 11/2011, Christopher R. Mtikila vs United Republic of Tanzania, TADHP.

Sentença de 15 de Dezembro de 2019, Processo N.º 001/2008, Michelot Yogogombaye vs Republic of Senegal, TADHP.

Sentença de 18 de Novembro de 2016, Processo N.º 001/2014, Actions Pour la Protection des Droits de L'homme vs Côte D'Ivoire, TADHP.

Sentença de 28 de Março de 2014, Processo N.º 013/3011, Norbet Zongo and Others vs Burkina Faso, TADHP.

Sentença de 29 de Março de 2019 Processo N.º 013/2017, Sébastien Germain Ajavon vs República do Benim, TADHP.

Sentença de 06 de Agosto de 2008, Castañeda Gutman vs. México, Corte Interamericana de Derechos Humanos.

INFORMES/RELATÓRIOS E OUTOS

Acta Final Helsinki 1975 de la Conferencia Sobre la Seguridad y La Cooperacion En Europa, 01 de Agosto de 1975, <https://www.osce.org/es/mc/39506?download=true>

Acta General de la Conferencia de Berlín, 26 febrero 1885, http://www.historiacontemporanea.com/pages/bloque2/imperialismo-y-colonizacion/documentos_historicos/acta-general-de-la-conferencia-de-berlin-26-febrero-1885?theme=pdf

Comentário Geral N.º 25, do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas sobre o artigo 25.º do PIDCP, Quinquagésima sétima sessão, 1996, <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>

Décimo Segundo Relatório Anual de Actividades da Comissão 1998 - 1999, Assembleia de Chefes de Estado e de Governo, Trigésima Quinta Sessão Ordinária, de 12 a 14 de julho de 1999, Argel, Argélia, http://www.achpr.org/files/activityreports/12/achpr24and25_actrep12_19981999_eng.pdf

Informe da Amnistia Internacional sobre la Pena de Muerte 2017, <https://www.amnistia.pt/pena-de-morte/>

Relatório Anual sobre as Actividades da União Africana e dos Seus Órgãos, Conselho Executivo, Trigésima Segunda Sessão Ordinária 22 – 26 de Janeiro de 2018, Adis Abeba, ETIÓPIA, https://au.int/sites/default/files/documents/33782-doc-ex_cl_1061_xxxii_p.pdf

Relatório n.º 39, sobre as Actividades da Comissão Africana Dos Direitos Humanos e dos Povos, 2015, http://www.achpr.org/files/activity-reports/39/actrep39_2015_por.pdf

SITES DE APOIO E PESQUISA

<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2562/8.pdf>
https://revistas.uptc.edu.co/index.php/derecho_realidad/article/view/4829/3923
<https://latremendacorteddhh.files.wordpress.com/2012/05/libro.pdf>
[file:///C:/Users/f/Downloads/la-colonizacion-de-africa-1815-2015%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/f/Downloads/la-colonizacion-de-africa-1815-2015%20(2).pdf)
<https://educalingo.com/es/dic-es/mandinga>
[file:///C:/Users/f/Downloads/la-colonizacion-de-africa-1815-2015%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/f/Downloads/la-colonizacion-de-africa-1815-2015%20(2).pdf)
http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_pires_carta_africana_direitos_povos.pdf
<http://www.achpr.org/instruments/achpr/#eg>
[https://revistas.unc.edu.ar/index.php/recordip/index,](https://revistas.unc.edu.ar/index.php/recordip/index)
<http://www.achpr.org/pt/about/history/>
<https://digitalcommons.law.ggu.edu/annlsurvey/vol13/iss1/8>
<http://www.achpr.org/pt/sessions/>
<http://www.achpr.org/about/history/>
[http:// revdh.files.wordpress.com/2012/06/la-justiciabilite3a9-des-droits-sociaux-en-afrique.pdf](http://revdh.files.wordpress.com/2012/06/la-justiciabilite3a9-des-droits-sociaux-en-afrique.pdf)
https://www.academia.edu/9044289/The_African_Charter_of_Human_and_Peoples_Rights_An_Analysis
<http://www.achpr.org/pt/communications/>
<https://www.amnistia.pt/pena-de-morte/>
<http://www.achpr.org/pt/communications/procedure/>
http://caselaw.ihrda.org/fr/doc/53.91_8ar/
[http://www.achpr.org/pt/states/,](http://www.achpr.org/pt/states/)
<http://www.achpr.org/pt/>
https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=1933766c-dbe1-d244-ef61-47dcb64ce9bb&groupId=252038
https://au.int/sites/default/files/decisions/9630-assembly_po_25_27_july_2010_bcp_assembly_of_the_african_union_fifteenth_ordinary_session.pdf
<https://doi.org/10.23906/ri2017.54a05>
<http://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court>
<https://ssrn.com/abstract=1805963>

<http://pt.african-court.org/index.php/judges/current-judges>
<https://digitalcommons.law.yale.edu/yhrdlj/vol3/iss1/2>
<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>
https://au.int/sites/default/files/documents/33782-doc-ex_cl_1061_xxxii_p.pdf,
<file:///C:/Users/f/Downloads/1560-9048-2-PB.pdf>
https://www.persee.fr/docAsPDF/afdi_0066-3085_2006_num_52_1_3928.pdf
https://au.int/sites/default/files/decisions/9559-assembly_en_1_3_february_2009_auc_twelfth_ordinary_session_decisions_declarations_message_congratulations_motion.pdf
<http://pt.african-court.org/index.php/about-us/jurisdiction>
<https://www.voaportugues.com/a/amnistia-internacional-contra-imunidade-para-l%C3%ADderes-africanos/1941593.html>
<http://hdl.handle.net/11144/3033>
http://www.worldcourts.com/acthpr/eng/decisions/2009.12.15_Yogogombaye_v_Senegal.htm
<http://www.african-court.org/en/images/Cases/Decision/Decision%20%20APPLICATION%20NO.%20007.2011.pdf>
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_184_esp.pdf,
<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>
<http://humanrights.dev3.oneltd.eu/a-watershed-case-for-african-human-rights-mtikila-and-others-v-tanzania/>
<http://fr.african-court.org/images/Cases/Judgment/222Arr%C3%AAt%20En%20L%E2%80%99Affaire%20S%C3%A9bastien%20Germain%20AJAVON%20C.pdf>
<http://journals.openedition.org/revdh/125>, consultado 17.04.2019.
<http://en.african-court.org/index.php/cases/2016-10-17-16-18-21>
<http://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/002-2016-Request%20for%20Advisory%20Opinion%20Association%20Africaine%20de%20Defense%20des%20Droits%20de%20l'Homme-Advisory%20Opinion-28%20September%202017.pdf>
<http://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/002-2016-Request%20for%20Advisory%20Opinion%20Association%20Africaine%20de%20Defense%20des%20Droits%20de%20l'Homme-Advisory%20Opinion-28%20September%202017.pdf>

<http://serap-nigeria.org/corruption-cape-verde-zambia-battle-fg-at-african-court-over-seraps-case.ngo/>

[http://pt.african-](http://pt.african-court.org/images/Basic%20Documents/Final_Rules_of_Court_for_Publication_after_Harmonization_-_Final__English_7_sept_1_.pdf)

[court.org/images/Basic%20Documents/Final_Rules_of_Court_for_Publication_after_Harmonization_-_Final__English_7_sept_1_.pdf](http://pt.african-court.org/images/Basic%20Documents/Final_Rules_of_Court_for_Publication_after_Harmonization_-_Final__English_7_sept_1_.pdf)

<http://en.african-court.org/index.php/cases/2016-10-17-16-19-35>

https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-treaty-0045_-_protocol_on_amendments_to_the_protocol_on_the_statute_of_the_african_court_of_justice_and_human_rights_p.pdf

[https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-sl-](https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-sl-PROTOCOL%20ON%20AMENDMENTS%20TO%20THE%20PROTOCOL%20ON%20THE%20STATUTE%20OF%20THE%20AFRICAN%20COURT%20OF%20JUSTICE%20AND%20HUMAN%20RIGHTS.pdf)

[PROTOCOL%20ON%20AMENDMENTS%20TO%20THE%20PROTOCOL%20ON%20THE%20STATUTE%20OF%20THE%20AFRICAN%20COURT%20OF%20JUSTICE%20AND%20HUMAN%20RIGHTS.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-sl-PROTOCOL%20ON%20AMENDMENTS%20TO%20THE%20PROTOCOL%20ON%20THE%20STATUTE%20OF%20THE%20AFRICAN%20COURT%20OF%20JUSTICE%20AND%20HUMAN%20RIGHTS.pdf)
